

63
• 0 •
Estado do Rio Grande do Norte

Actos Legislativos

E

Decretos do Governo

1913



NATAL
TYD. d' A REPUBLICA
1914

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 337 DE 29 DE MARÇO DE 1913

Abre um credito extraordinario de mil contos de reis, para occorrer ás despesas com a força publica do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Fica approvedo o decreto n. 285, de 19 de Março de 1913, em virtude do qual o Governo elevou provisoriamente o effectivo do Batalhão de Segurança a 1.015 officiaes e praças ; mobilisou para constituir reserva auxiliar da força regular do Estado, o Batalhão Patriotico «Silva Jardim» ; e abriu um credito extraordinario de mil contos de reis, para occorrer ás despesas com o pessoal e material da força publica do Estado, no exercicio corrente.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 Abril de 1913,—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 338 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1913

Approva o acto do Governo do Estado, constante do officio n. 12.604 de 18 de Setembro ultimo.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—F' approvedo o acto do Governo do Estado, constante do officio n. 12.604 de 18 de Setembro ultimo, fazendo cessão ao da União do proprio estadual, sito á Avenida Rio Branco desta capital, para o fim especial de ser nelle installada definitivamente a Escola de Apprendizes Artifices, do Ministerio da Agricultura.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 29 de Novembro de 1913—259 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 339 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1913

Approva o contracto celebrado entre o Governador do Estado e os Senhores Alberto Moreira Lopes e Baroncio Guerra.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono, a presente lei :

Art. 1º—E' approvedo o contracto celebrado pelo Governador do Estado com os Senhores Alberto Moreira Lopes e Baroncio Guerra, em 27 de Maio ultimo, para a organização de uma empresa ou companhia constructora de predios modernos e villas operarias nos perimetros urbano e suburbano desta Capital.

Art. 2º—Os prazos estipulados no contracto a que se refere a presente lei serão contados da data desta mesma lei.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 29 de Novembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 340 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1913

Auctorisa o Governador do Estado a reorganisar as repartições publicas do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º — Fica o Governador auctorisado a reorganisar, sem augmento de despesa, os diversos serviços e repartições, reduzindo, sempre que fôr possível, o quadro do respectivo pessoal e supprimindo serviços e cargos que não sejam de immediata utilidade publica.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 29 de Novembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 341 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1913

Monte-pio

E' permittido a D. Francisca do Monte Pinto tornar effectivo o pagamento das mensalidades do monte-pio.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. Unico—E' permittido a D. Francisca do Monte Pinto, viuva do bacharel Euclides Ferreira Pinto, ex-promotor publico da comarca de Mossoró, completar a joia e tornar effectivo o pagamento das mensalidades do monte-pio a que estava obrigado o seu finado marido, para o effeito de ser incluída na folha de pensionista e perceber a pensão correspondente, de accôrdo com a lei em vigor, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 1º de Dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 342 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1913

*encaminhado
publicar*

Concede 6 mezes de licença, sem vencimentos, ao juiz de direito da comarca de Santa Cruz, bacharel Virgilio Bandeira de Mello.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º — É concedida uma licença de 6 mezes, sem vencimentos, a começar de 1º de janeiro de 1914, ao juiz de direito da comarca de Santa Cruz, bacharel Virgilio Bandeira de Mello, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 1º de Dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 343 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1913

Concede 6 mezes de licença, com ordenado, ao lente do Atheneu Norte-Rio-Grandense Abel Juvino Paes Barretto e ás professoras do grupo escolar «Nizia Floresta» D. D. Maria da Conceição Teixeira Fagundes e Clara Teixeira Fagundes.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—São concedidos 6 mezes de licença, com o respectivo ordenado, a começar do dia 1º de Janeiro de 1914, ao lente de francez do Atheneu Norte-Rio-Grandense Abel Juvino Paes Barretto e ás professoras do grupo escolar «Nizia Floresta» D. D. Maria da Conceição Fagundes e Clara Teixeira Fagundes para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Art. 2º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 1º de Dezembro de 1913—259 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 344 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1913

Concede 6 mezes de licença, com ordenado, ao Inspector Geral de Hygiene e Assistencia Publicas, dr. José Calistrato Carrilho de Vasconcellos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—São concedidos 6 mezes de licença, com o respectivo ordenado, a começar de 1º de Janeiro de 1914, ao Inspector Geral de Hygiene e Assistencia Publicas deste Estado, dr. José Calistrato Carrilho de Vasconcellos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 1º de Dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 345 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1913

Reorganisa a Força Estadual

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a presente lei:

Art. 1º—Fica o Governador auctorizado a dar nova
organisação á Força Estadual, licenciando os officiaes
que não fôrem aproveitados e abrindo os credits ne-
cessarios á mesma organisação.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo - Natal, 1º de Dezembro de
1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 346 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1913

Concede 6 mezes de licença ao Juiz de Direito do Apody, bacharel João Gurgel de Oliveira.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—São concedidos 6 mezes de licença, com o respectivo ordenado, a começar de 1º de Janeiro de 1914, ao Juiz de Direito da comarca do Apody, bacharel João Gurgel de Oliveira, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 2 de Dezembro de 1913 -25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 347 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1913

Fineo

Concede a Ferreira & Irmão a isenção dos impostos estaduais e municipaes, sobre a industria de «Agua de Syphão».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—É concedida a Ferreira & Irmão a isenção dos impostos estaduais e municipaes, por espaço de 5 annos, sobre a industria de «Agua de Syphão» que pretendem estabelecer nesta cidade.

Art. 2º—A fabrica deverá ser inaugurada no prazo de 6 mezes a contar da data da presente lei, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 2 de Dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 348 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1913

Concede a Joaquim Bezerra de Mello a isenção de impostos sobre os productos de uma fabrica de chapéos de sol.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' concedida a Joaquim Bezerra de Mello a isenção dos impostos estaduais e municipaes, por espaço de 5 annos, sobre os productos da fabrica de chapéos de sól que pretende estabelecer nesta cidade.

Art. 2º—A fabrica deverá ser inaugurada dentro de 6 mezes a contar data da presente lei, sob pena de caducidade.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 2 de Dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 349 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1913

Auctorisa o Governo a rever, alterar, modificar e rescindir os contractos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei .

Art. 1º—Fica o governo auctorisado a rever os contractos celebrados com o Estado, alterando-os, modificando-os ou rescindindo-os, conforme as conveniencias do serviço e disposições do direito.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 2 de Dezembro de
1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 350 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1913

Auctorisa o Governo a contractar professores

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a presente lei :

Art. 1º — E' o governo auctorisado a contractar,
no paiz ou no exterior, professores para o ensino pri-
mario e profissional e a nomear pessoas de reconheci-
da competencia no assumpto para estudarem os pro-
gressos da educação no Brazil e no estrangeiro.

Art. 2º — Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 2 de Dezembro de
1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 351 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1913

Faz doaçã á Intendencia de Mossoró das terras devolutas n'aquelle municipio para a fundação do Centro Agricola.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' approvedo o decreto nº 290 deste anno, pelo qual o Governo do Estado fez doaçã á Intendencia do municipio de Mossoró das terras devolutas encravadas n'aquelle municipio e necessarias á fundação do Centro Agricola que será custeado pela União nos termos do regulamento de localisação de trabalhadores.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 3 de Dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 352 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1913

Concede a José Ribeiro de Paiva a isenção de impostos para o estabelecimento de uma fabrica de cerveja.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' concedido ao cidadão José Ribeiro de Paiva a isenção de todos os direitos estaduaes e municipaes, por espaço de 5 annos, para o estabelecimento de uma fabrica de cerveja, nesta capital, de accôrdo com os mais modernos preceitos dessa industria.

Art. 2º—O concessionario deverá inaugurar a fabrica dentro de um anno a contar da data da presente lei, sob pena de caducidade da concessão, correndo o praso de 5 annos de isenção de direitos da data da inauguração.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo — Natal, 3 de Dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO,
Galdiuo dos Santos Lima.

LEI N. 353 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1913

Faz continuar incluída no pret do Batalhão de Segurança a praça Ascendino Chryspim de Souza.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Continúa incluída no pret do Batalhão de Segurança a praça Ascendino Chryspim de Souza, fallecida em consequencia de ferimentos recebidos na defesa da ordem e das auctoridades constituídas do Estado, na madrugada de 20 de Julho ultimo, para o effeito de ser paga a viuva Osmidia Maria de Souza, a etapa a que tinha direito a mesma praça.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 3 de Dezembro de 1913—259 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 354 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1913

Concede isenção de impostos aos predios do patrimonio das sociedades «Liga Artístico-Operaria» e «Centro Operario».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Ficam isentos dos impostos estaduais e municipaes os predios do patrimonio das sociedades «Liga Artístico-Operaria» e «Centro Operario», que actualmente servem de séde ás mesmas sociedades nesta capital.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo — Natal, 3 de Dezembro de 1913—259 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 355 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1913

Fixe

Abre credito para serviços na ladeira da Trincheira, tornando transitavel o caminho que dá accesso á cidade do Martins.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Fica o Governo auctorizado a mandar fazer os serviços que fôrem necessarios na ladeira da Trincheira, tornando transitavel o caminho que dá accesso á cidade do Martins.

Art. 2º—Para tal fim o governo abrirá o credito necessario, dentro da verba—obras publicas.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo — Natal, 3 de Dezembro de 1913--25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 356 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1913

Fixa a Força Publica Estadual.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a presente lei :

Art. 1º—A força publica estadual, no anno financeiro de 1914, constará de um corpo de infantaria sob a denominação de Batalhão de Segurança.

Art. 2º—O Batalhão de Segurança terá um effectivo de trescentos e dezoito officiaes e praças, distribuidos por tres companhias, conforme o quadro n. 1 e com os vencimentos taxados no quadro n. 2.

Art. 3º—O governador poderá, em caso extraordinario de urgencia, elevar até o triplo o effectivo do Batalhão, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei, logo que tenham cessado os motivos que determinaram o augmento.

Art. 4º—O Estado fornecerá fardamento ás praças de pret.

Art. 5º—E' prohibida a occupação de praças do Batalhão a titulo de bagageiro, creado, camarada ou estribeiro, excepção feita do serviço geral das cavallariças do Estado e mediante ordem do governador.

Art. 6º—O commandante, o fiscal, o medico, o ajudante do Batalhão e as ordenanças do governador terão montadas fornecidas pelas cavallariças do Estado.

Art. 7º—O governo fornecerá o armamento e fardamento ás Intendencias que custearem os respectivos policiamentos locais, a razão de 20 praças nas cidades e 40 nas villas, no maximo, ficando essas guardas a disposição do respectivo delegado de policia.

Art. 8º—Além das guardas municipaes, de accordo com o artigo anterior, o governo reunirá os destacamentos do Batalhão de Segurança em forças volantes, commandadas por officiaes, para manter a devida vi-

gilancia nas fronteiras e capturar todos os criminosos existentes no interior do Estado.

Art. 99—Ao official que estiver quites com a fazenda e aos inferiores promovidos abonará o governo tres mezes de soldo, precedendo informação do commandante, para serem descontados pela decima parte dos respectivos soldos.

Art. 109—O official restante da companhia extinta, em virtude da lei n. 87 de 7 de dezembro de 1896, continuará aggregado sem prejuizo do quadro e com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 119—O official designado para servir de ajudante de ordens do governador terá, além dos vencimentos e vantagens da presente lei, a gratificação mensal de cem mil reis (100\$000) e os designados para exercem as funções de secretario, ajudante e quartel-mestre terão a gratificação de trinta mil reis [30\$000].

Art. 129—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 4 de Dezembro de 1913—259 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

LEI N. 357 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1913

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercicio financeiro de 1914.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1914, é fixada em 2.367:349\$810, assim distribuidos, de accordo com as tabellas annexas :

§ 1º Governo do Estado

I	Subsidio ao governador	16:000\$000	
II	Representação.....	8:000\$000	
III	Expediente do gabinete	2:000\$000	26:000\$000

§ 2º Secretaria do Governo

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa..	36:300\$000	
II	Expediente.....	2:360\$000	38:660\$000

§ 3º Congresso do Estado

I	Subsidio dos deputados	22:500\$000	
II	Ajuda de custo.....	3:500\$000	26:000\$000

§ 4º Secretaria do Congresso

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.....	11:000\$000	
II	Expediente, agua e asseio	600\$000	11:600\$000
			<u>102:260\$000</u>

Transporte..... 102:260\$000

§ 5º **Thesouro do Estado**

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.	184:010\$000	
II	Porcentagens aos exactores da Fazenda.....	30:000\$000	
III	Material a importar pelo Almojarifado Geral para ser cedido aos agricultores e criadores, de accordo com o decreto n. 175, de 27 de março de 1908..	100:000\$000	
IV	Expediente, inclusive... 2:000\$000 para o serviço do Almojarifado.....	8:000\$000	322:010\$000

§ 6º **Junta Commercial**

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.....	6:600\$000	
II	Expediente, agua e asseio	600\$000	
III	Aluguel de casa.....	600\$000	7:800\$000

§ 7º **Pessoal Inactivo**

I	Empregados aposentados, reformados e em disponibilidade.....	65:000\$000	
II	Magistratura em disponibilidade.....	37:400\$000	102:400\$000

§ 8º **Impressões**

I	Publicações officiaes e propaganda.. ..	54:000\$000	54:000\$000
		<hr/>	
		588:470\$000	

Transporte..... 588:470\$000

§ 9º Passagens e Telegrammas

I	Passagens e telegrammas de serviço publico.....	15:000\$000	15:000\$000
---	---	-------------	-------------

§ 10º Mordomia de Palacio

I	Mordomo, ord.....	2:400\$000	
	Mordomo, grat.....	1:200\$000	
II	Mobiliario e alfaias.....	2:400\$000	
III	Serventes.....	1:200\$000	7:200\$000

§ 11º Eventuaes

I	Despesas eventuaes.....	20:000\$000	20:000\$000
---	-------------------------	-------------	-------------

§ 12º Divida Publica

I	Serviço de divida publica interna.....	15:000\$000	
II	Serviço de divida publica externa, inclusive ½% ao banqueiro pagador.....	316:572\$500	
III	Exercicios findos.....	5:000\$000	
IV	Reposições e restituções	1:000\$000	337:572\$500

§ 13º Magistratura, Ministerio Publico e Consultor Juridico

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.....	281:728\$000	
II	Expediente e compra de livros para o Superior Tribunal de Justiça ...	1:500\$000	283:228\$000

1.251:470\$500

Transporte 1.251:470\$500

§ 14º Policia Administrativa e
Segurança Publica

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.....	84:300\$000	
II	Expediente da chefia, das delegacias e casa de detenção	2:200\$000	
III	Aluguel de casas para a chefia e postos policiaes	3:000\$000	
IV	Diligencias policiaes....	2:000\$000	
V	Combustivel para a lancha	1:200\$000	
VI	Pessoal do Batalhão de Segurança, de accordo com a tabella annexa. .	300:239\$310	
VII	Fardamento ás praças de pret.....	30:000\$000	
VIII	Expediente, agua e asseio do quartel.....	1:500\$600	
IX	Polygono de tiro «Deodoro da Fonseca».....	1:680\$000	426:119\$310

§ 15º Hygiene e Assistencia Publicas

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.....	106:370\$000	
II	Limpeza das praças e ruas, mediante contracto ou administrativamente	21:600\$000	
III	Subvenção á sociedade «Damas de Caridade»...	1:200\$000	
IV	Expediente, aluguel de casa e material.....	2:600\$000	131:770\$000

1.809:359\$810

Transporte 1.809:359\$810

§ 16º *Instrucção Publica*

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa	320:990\$000	
II	Subvenção á aula gratuita de S. Vicente de Paulo, nesta capital	800\$000	
III	Subvenção á aula gratuita do Collegio da Conceição	1:200\$000	
IV	Subvenção á aula gratuita de S. Vicente de Paulo, na cidade de Macahyba	600\$000	
V	Subvenção ao Collegio de S. Antonio	3:000\$000	
VI	Subvenção ao Instituto Pestalozzi	2:400\$000	
VII	Subvenção á sociedade «Liga do Ensino»	30:000\$000	
VIII	Expediente, luz, agua, asseio e material da Directoria Geral e Atheneu	1:800\$000	
IX	Expediente da Escola Normal	1:200\$000	
X	Idem do grupo modelo «Augusto Severo»	1:200\$000	
XI	Idem do grupo escolar do Alecrim	1:200\$000	364:390\$000

§ 17º *Obras Publicas*

I	Obras publicas contra os effeitos das seccas e outras na capital e no interior	50:000\$000	50:000\$000
		<hr/>	
		2.223:749\$810	

Transporte..... 2.223:749\$810

§ 18º *Iluminação Publica*

I	Iluminação na capital, nas ruas e edificios pu- blicos.....	66:000\$000	
II	Gratificação ao zelador das installações nos edi- ficios publicos.....	1:200\$000	67:200\$000

§ 19º *Instituto Historico*

I	Subvenção ao Instituto Historico do Rio Grande do Norte	3:000\$000	
II	Gratificação ao bibliothecario.	600\$000	3:600\$000

§ 20º *Instituto dos Advogados*

I	Subvenção ao Instituto dos Advogados do Rio Grande do Norte.....	3:000\$000	3:000\$000
---	--	------------	------------

§ 21º *Tiro Natalense*

I	Subvenção ao Tiro Na- talense n. 18 da confe- deração.....	600\$000	600\$000
---	--	----------	----------

§ 22º *Theatro "Carlos Gomes"*

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.....	19:800\$000	
II	Expediente, luz, agua e asseio, inclusive serven- tes.....	1:000\$000	20:800\$000

2.318:949\$810

Transporte... 2.318:949\$810

§ 23º Monte-Pio

I	Pensionistas do monte-pio.	48:000\$000	
II	Auxilio para funeraes e lucto.....	400\$000	48:400\$000
		<hr/>	
			2.367:349\$810

Art. 2º—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1914, é orçada em 2:367:349\$810 e será arrecadada de accordo com os §§ seguintes :

ORDINARIA

§ 1º Exportação por mar e pelas estradas de ferro :

- 1 8% sobre o valor official do algodão em pluma, beneficiado ou não ;
- 2 8% sobre o valor official do assucar ;
- 3 8% sobre o valor official de algodão em caroço ;
- 4 8% sobre o valor official de borracha ;
- 5 8% sobre o valor official de cêra de carnaúba ;
- 6 8% sobre o valor official de caroço de algodão ;
- 7 5% sobre o valor official de fumo e seus preparados ;
- 8 5% sobre o valor official de carnes seccas ;
- 9 5% sobre o valor official de toucinho ;
- 10 5% sobre o valor official de linguiças ;
- 11 5% sobre o valor official de queijos ;
- 12 5% sobre o valor official de sementes de mamona ;
- 13 5% sobre o valor official de aguardente ;
- 14 5% sobre o valor official de mel ;
- 15 5% sobre o valor official de rapaduras ;
- 16 5% sobre o valor official de farinha de mandioca ;
- 17 5% sobre o valor official do milho ;
- 18 5% sobre o valor official do arroz ;

- 19 5% sobre o valor official do feijão ;
- 20 5% sobre o valor official de outros cereaes ;
- 21 8% sobre o valor official de pelle de animal bovino, em sangue, salgada, secca ou espichada ;
- 22 6% sobre o valor official de pelles de animal caprino ou lanigero ;
- 23 \$030 por kilogramma de sal, mantidas as disposições das leis n. 204, de 4 de setembro de 1903 e 220, de 19 de setembro de 1904, relativamente ao sal exportado para o estrangeiro e beneficiado no Estado, e o contracto de 10 de agosto de 1912.
- 24 8% sobre o valor official de generos não especificados, com excepção dos manufacturados, productos das fabricas que gosam este favôr do Estado ;
- 25 Um real por kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outros Estados, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador, na occasião do despacho.

§ 2º Sahida pelas barreiras

- 1 5\$000 por fardo de algodão em pluma, até 75 kilogrammas ; os que excederem deste peso pagarão a differença na razão proporcional da respectiva taxa ;
- 2 3\$000 por volume de algodão em caroço ;
- 3 25\$000 por volume de borracha de maniçoba ;
- 4 12\$000 por volume de borracha de mangabeira ;
- 5 10\$000 por volume de cêra de carnaúba ;
- 6 3\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar e jumento, criado ou refeito nos campos do Estado, exceptuadas as crias não apartadas ;
- 7 \$500 por cabeça de gado lanigero, suino e caprino, exceptuadas as crias não apartadas ;
- 8 1\$500 por pelle de animal vaccum, em sangue, salgada, secca ou espichada ;
- 9 \$200 por pelle de animal caprino ou lanigero ;

- 10 \$800 por meio de solla ;
- 11 3\$000 por volume não especificado, exceptuados o assucar e a rapadura.

§ 3º Renda interna

- 1 Dizimo do gado vaccum, cavallar e jumento, de accordo com as leis em vigor ;
- 2 Dizimo do pescado do alto mar, rios navegaveis e costas do Estado, exceptuado o do contracto para a pesca a vapor ;
- 3 Imposto sobre industria e profissão commerciaes, de accordo com o regulamento e tabella que o governo decretar ;
- 4 Imposto de 1\$000 por medida de 150 kilogrammas de sal consumido no Estado ;
- 5 Imposto sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accordo com a lei federal n. 1.185 de 11 de junho de 1904, e regulamento que baixou com o decreto do governo do Estado, n. 183, de 5 de dezembro de 1908 ;
- 6 Imposto de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos ;
- 7 Imposto de 10% sobre transferencias de contractos ou emprezas do Estado, precedendo especificação de seu valor real ou estimativo ;
- 8 Imposto de 5% sobre transmissão de bens immoveis, pago pelo adquirente no municipio do immovel, salvo se fôr este situado em mais de um municipio, caso em que será o pagamento feito directamente ao Thesouro. Tomar-se-á por base para a cobrança deste imposto o valor locativo do immovel e só em falta desta base será admittido o valor da venda, si não for impugnada pela estação fiscal, de accordo com o regulamento em vigor ;
- 9 Imposto de 5% sobre contractos, sua renovação ou prorrogação e privilegios ;
- 10 Imposto de 3% sobre productos de leilões judiciaes e extra-judiciaes ;

- 11 Imposto de 5% sobre os productos de leilões de salvados ;
- 12 Imposto de 200\$000 sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessoas não diplomadas para a abertura de pharmacia ou drogaria, na capital, 150\$ nas outras cidades e 100\$000, nas villas ;
- 13 Imposto de 50\$000 sobre agentes e prepostos de companhias de seguros de qualquer natureza ;
- 14 Imposto de 500\$000 sobre consignações de navios naufragados ou somente das respectivas cargas ;
- 15 Imposto de 50.000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes, ou de trabalhadores para fóra do Estado.
- 16 Taxa de 4\$000 sobre cada rez batida para o consumo publico, de accordo com o regulamento vigente ;
- 17 Taxa de heranças, legados e doações, na forma das leis em vigor ;
- 18 Taxa sanitaria no municipio da capital, de accordo com o artigo 6º ;
- 19 Imposto de 200\$000 sobre negociantes ambulantes que expuzerem á venda quaesquer mercadorias a titulo de mostruario ; 300\$000 sobre casas que na capital venderem em grosso cigarros e charutos manipulados em outros Estados ; 150\$000 em outros logares e 50\$000 sobre as que no Estado venderem em retalho ;
- 20 Imposto de emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas ;
- 21 Decima urbana no municipio da capital, de accordo com o respectivo regulamento ;
- 22 Aluguel e rendimento do Theatro «Carlos Gomes» ;
- 23 Juros de 18% ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da fazenda ;
- 24 Juros de 12% ao anno sobre letras vencidas dos devedores á fazenda ;
- 25 Juros do emprestimo á lavoura, na forma dos respectivos contractos ;
- 26 Multas por infracções de leis e regulamentos ;
- 27 Imposto do sello na forma do respectivo regulamen-

to; elevada, porem, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis contemplados no § 19 da tabella B; e a 2\$000 as 1as vias de despachos de mercadorias livres de direito, ficando extensiva a todas as mercadorias de outros Estados, livres de direitos, com excepção das pelles de miunças, a disposição do n. 6 da tabella A § 19, reduzida a 2% a respectiva taxa;

- 28 Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas ;
- 29 Producto dos bens de evento, de accordo com o regulamento n. 9 de 10 de maio de 1862 ;
- 30 Producto dos bens de ausentes ;
- 31 Producto de heranças jacentes ;
- 32 Producto da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado ;
- 33 Producto do material agricola adquerido no Almo-xarifado Geral do Estado pelos agr.cultores, e criadores, de accordo com o decreto n. 175, de 27 de março de 1908 ;
- 34 Producto da arrecadação da divida activa ;
- 35 Reposições e restituições ;
- 36 Producto do imposto de 15% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1,2 e 3 do art. 29, exceptuados os ns. 1, 2 e 6 do § 19, n. 1 do § 29, que pagarão 10% e ns. 6 e 7 do § 29, ns. 1, 2, 3, 4, 10, 11, 19, 21 e seguintes do § 39

§ 49 Renda com applicação especial.

- 1 Donativos ;
- 2 Contribuições para o monte-piô dos funcionarios publicos do Estado ;
- 3 Contribuições de Caridade ;
- 4 Auxilio do governo da União ;
- 5 Rendimento do emprestimo externo de 1910 ;
- 6 Imposto de 5% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1, 2 e 3 do art. 2, exceptuados os ns. 6 e 7 do § 29, ns. 1, 2, 4, 10, 11, 19 e se-

guintes do § 3º, destinados ao custeio da Assis-
tencia Publica aos enfermos e mendigos recolhi-
dos aos hospitaes e asylos de Estado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3º — Para os effeitos dos ns. 7 e 9 do § 3º do art. 2º nenhum contracto será celebrado pelo governo sem especificação de seu valor real ou estimativo.

Art. 4º — A cobrança do imposto a que se refere o art. 2º § 3º n. 5 será feita de accordo com o regulamento n. 183, de 5 de dezembro de 1908, equiparadas ás de portos marítimos as estações servidas por estradas de ferro.

Art. 5º — O imposto de exportação será pago no municipio productor, assignando termo de responsabilidade os donos de mercadorias destinadas á exportação, si as remetterem ou conduzirem independentemente do pagamento do imposto, para qualquer dos municipios do Estado, excluidos o assucar, o algodão em caroço e o caroço de algodão, tudo de accordo com o regulamento.

Art. 6º — A taxa sanitaria a que se refere o n. 19 § 3º do art. 2º desta lei é constituída pelas seguintes contribuições : 5\$000 annuaes sobre as casas cujos telhados ou encanamentos lançarem agua para os passeios, nas ruas empedradas, e 3\$000, nas outras ruas ; 5\$000 annuaes sobre as casas terreas, cujas rotulas ou gelosias abrirem sobre os passeios ; 5\$000 annuaes sobre as casas que conservarem degraus, batentes ou aterros sobre os passeios, nas ruas empedradas, e 3\$000 nas outras ruas ; \$500 por metro corrente de alicerces não edificadas : 10\$000 sobre terrenos aforados e não edificadas no perimetro dos bairros Cidade Alta e Ribeira ; taxas de esgottos, agua e lixo, de accordo com a tabella annexa a lei n. 291, de 21 de novembro de 1910, devendo estas ser cobradas pela Empreza de Melhoramentos, conforme contracto de 6 de outubro de 1910 e novação de 16 de outubro de anno proximo passado.

Art. 7º — A tabella constante do art. 3º do regulamento n. 183, de 5 de dezembro de 1908, fica augmentada dos seguintes numeros : 15 aguardente

entrada de qualquer modo, por mar ou por terra, litro \$300 : 16 alcool nas mesmas condições, litro \$400, excluido o desnaturado e o que se destinar ao fabrico de bebidas no Estado.

Art. 89—A percentagem a que têm direito os collectores e seus escrivães, de accordo com o art. 26 do dec. n. 195, de 29 de dezembro de 1908, proveniente do valor dos impostos constantes dos termos de responsabilidade referentes á exportação do algodão, será calculado á razão de dez por cento, até tres mil fardos ; de seis por cento, até cinco mil fardos ; de quatro por cento, até dez mil fardos ; e dois por cento d'ahi por diante, continuando restrictas as guias de transitó aos generos de producção do Estado destinados á exportação.

§ Unico Do producto das percentagens estabelecidas no citado decreto e liquidado em cada exercicio caberão dois terços aos collectores e um terço aos escrivães, não podendo qualquer delles accumular percentagem inteira.

Art. 90—Fica o governo auctorizado :

§ 1º A abrir creditos supplementares quando, á vista de previa demonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos paragraphos do art. 1º desta lei ;

§ 2º A abrir creditos extraordinarios para occorrer ás despesas urgentes reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de forza maior a que tenha de attender, nos termos do art. 29, n. 18 da constituição do Estado.

§ 3º A entrar em accordo com a Intendencia do municipio de S. José de Mipibú, no sentido de liquidar o respectivo debito para com o Thesouro, proveniente do contracto para abastecimento daquelle cidade.

§ 4º A permutar com a mitra do Natal o terreno com alicerces, a praça João Manuel, ao lado direito da Igreja do Rosario, com o terreno do patrimonio da mesma mitra á praça do Mercado, na cida-

de do Ceará-mirim, medindo 60 metros de frente e 126 de fundo.

Art. 109—Ficam aprovados as contas e balanços do Thesouro, e creditos supplementares, abertos de conformidade com o art. 9, § 1º da lei n. 313, de 5 de dezembro de 1911, para occorrer á insufficiencia das verbas consignadas no art. 1º da mesma lei; bem assim os creditos destinados a occorrer ás despesas com serviços extraordinarios para a manutenção da ordem publica no corrente exercicio.

Art. 119 Si até o dia 1º de janeiro de 1914 o governo Federal não tiver aprovado o orçamento e iniciado as obras de «drainage» definitiva do valle do Ceará-mirim, será o concessionario da União Central de assucar daquelle valle, companhia ou empresa que organizar, constante do contracto celebrado em 22 de agosto de 1912 com o governo do Estado, e lei n. 275 de 24 de novembro de 1909, auctorizado a levantar o capital preciso para serem feitas as obras necessarias á dessecação, irrigação e conservação do valle alto do Ceará-mirim, destinado á fundação da safra de canna, indispensavel ao funcionamento da mesma usina.

Para o pagamento do capital e juros empregados nessas obras a empresa lançará mão das quantias destinadas ao pagamento dos impostos de exportação sobre os productos da usina que o concessionario é obrigado a pagar de accordo com o contracto, encontrando essa quantia no Thesouro até a final amortisação do custo das referidas obras e dos juros respectivos, nunca superiores a 9% ao anno sobre o capital realizado para o beneficiamento daquelle parte do referido valle. O orçamento das obras será aprovado pelo governo do Estado, ficando desde já prorogado o praso para a construcção da usina e consequente inauguração, devendo começar a moagem das cannas no dia 1º de setembro de 1917, si antes desta data não puder ser inaugurada a usina.

Art. 120—E' o governo auctorizado a concorrer com a quantia de 50:000\$000 em prestações compati-

veis com as condições dos cofres do Estado para a criação de uma escola agricola no Campo de Demonstração de Macahyba.

Art. 13º—E' approvedo o contracto celebrado entre o governo do Estado e o cidadão Symphronio de Magalhães em 29 de março ultimo para o estabelecimento e manutenção de um escriptorio de propaganda e informações sobre o Rio G. do Norte, na cidade de Antuerpia, e o contracto celebrado em 22 de novembro corrente pelo governo e pelo gerente da Companhia Industrial do Rio Grande do Norte em additamento aos contractos anteriores de que é concessionaria aquella companhia.

Art. 14º—E' o governo auctorizado a contractar com o engenheiro Joaquim de Castro Fonseca e industrial Manuel Lopes da Silva o estabelecimento de uma usina para preparo, pelos processos mais modernos, de toda a materia prima derivada do «cocus» nucifera, concedendo-lhes os favores compatíveis com estabelecimentos dessa ordem; bem como a entrar em accordo com os governos da Parahyba e Ceará para a fiscalisação do imposto de exportação das mercadorias de produção desses Estados, sahidas pelas barreiras, de modo a serem acautelados os interesses fiscaes dos 3 Estados no que respeita ao transito das mesmas mercadorias pelo territorio dos mesmos Estados.

Art. 15º—Os empréstimos do Banco do Natal aos funcionarios publicos do Estado, nos termos da lei em vigor, continuarão a ser feitos mediante proposta dos funcionarios e informação do inspector do Thesouro, auctorizando uma mesma procuração ás transações que houverem de ser realizadas no correr de cada exercicio financeiro, salvo o caso de revogação.

Art. 16º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio G. do Norte,
Natal, 10 de dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

TABELLA N. 1

SECRETARIA DO GOVERNO

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRAT.	TOTAL
1	Secretario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	Chefes de Secção.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	1ºs Officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
4	2ºs Officiaes.....	5:334\$000	2:666\$000	8:000\$000
4	3ºs Officiaes.....	2:666\$664	1:333\$336	4:000\$000
1	Porteiro Zelador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
3	Continuos.....			2:700\$000
				36:300\$000

Palacio do Governo—Natal, 10 de Dezembro de 1913—25º
da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

TABELLA N. 2

SECRETARIA DO CONGRESSO

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRAT.	TOTAL
1	Director.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	1º Official.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	2º Official.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Archivista.....	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1	Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Continuo.....	666\$666	333\$334	1:000\$000
				11:000\$000

Palacio do Governo—Natal, 10 de Dezembro de 1913—25º
da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

TABELLA N. 3

THE SOURO DO ESTADO

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRAT.	VENCIMENTO	TOTAL
1	Inspector.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Contador.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Procurador Fiscal.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Thesoureiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
	Quebras.....			600\$000	600\$000
10	1ºs Escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
9	2ºs Escripturarios.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	27:000\$000
1	Fiel do Thesouro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
8	3ºs Escripturarios.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	19:200\$000
10	4ºs Escripturarios.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	20:000\$000
1	Porteiro-archivista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Zelador do archivo.....	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
1	Continuo.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Chefe dos guardas.....	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
16	Guardas fiscaes.....		900\$000	900\$000	14:400\$000
1	Guarda-zelador do Almo- xarifado.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
	Gratificação ao Director do Almozarifado.....				3:600\$000
	Gratificação a serventes..				1:680\$000
	Gratificação ao fiscal dos serviços de passagens e transporte entre o por- to do Padre, Passo da Patria e Redinha.....				2:160\$000
	Pagamento ao contractan- te do serviço de trans- porte e passagens acima referido.....				13:870\$000
	Gratificação ao pessoal en- carregado dos jardins publicos e arborisação da capital, um jardinei- ro e 7 ajudantes.....				9:240\$000
	Gratificação ao pessoal en- carregado dos poços tu- bulares do Estado, na capital, constante do ma- chinista, um ajudante e um servente.....				3:960\$000
					184:010\$000

TABELLA N. 4

JUNTA COMMERCIAL

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRAT.	TOTAL
1	Secretario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Official	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Porteiro	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
				6:600\$000

Palacio do Governo — Natal, 10 de Dezembro de 1913--25º
da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

TABELLA N. 5

MAGISTRATURA, MINISTERIO PUBLICO E CONSULTOR JURIDICO

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRAT.	TOTAL	Total Geral
MAGISTRATURA					
5	Desembargadores.....	5:400\$000	2:700\$000	8:100\$000	40:500\$000
2	Juizes de Direito da Capital.....	4:520\$000	2:260\$000	6:780\$000	13:560\$000
13	Juizes nas outras Comarcas.....	3:616\$000	1:808\$000	5:424\$000	70:512\$000
	Gratificação aos Juizes e promotores em substituição em outras comarcas de mais de tres districtos, nos termos da lei...			5:000\$000	5:000\$000
MINISTERIO PUBLICO					
1	Procurador Geral.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Promotor Publico na Capital.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
13	Promotores nas outras Comarcas.....	1:808\$000	904\$000	2:712\$000	35:256\$000
25	Juizes discriptaes formados nos districtos que não forem sédes de Comarcas, nos termos da lei	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	82:800\$000
CONSULTOR JURIDICO					
1	Consultor Juridico do Estado.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA					
1	Secretario.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
2	Amanuenses.....	2:000\$000	1:000\$000	1:000\$000	6:000\$000
1	Porteiro-Archivista.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	2:000\$000
1	Official de Justiça continuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
OUTROS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA					
1	Official de Justiça do juizo de direito da capital....	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
	Gratificação ao escrivão do Jury da Capital.....		500\$000	500\$000	500\$000
					281:728\$000

Palacio do Governo — Natal, 10 de Dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

69

TABELLA N. 6

POLICIA ADMINISTRATIVA

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRAT.	TOTAL	Total Geral
1	Chefe de Policia.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
1	Secretario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	1º Official.....	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	2:160\$000
1	2º Official.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
2	Amanuenses.....	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	4:320\$000
1	Porteiro-Archivista.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
2	Continuos-Serventes.....		600\$000	600\$000	1:200\$000
1	Delegado na capital—Cidade Alta.....		1:440\$000	1:440\$000	1:440\$000
1	Delegado na capital—Ribeira.....		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Delegado na capital—Alecirim.....		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
	Gratificação ao escrivão das Delegacias.....		600\$000	600\$000	600\$000
1	Carcereiro da casa de Detenção de Natal.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Ajudante de Carcereiro de Natal.....		600\$000	600\$000	600\$000
1	Barbeiro da casa de Detenção de Natal.....		600\$000	600\$000	600\$000
1	Carcereiro de Macau.....		360\$000	360\$000	360\$000
1	Dito de Mossoró.....		480\$000	480\$000	480\$000
10	Ditos nas demais Cidade		300\$000	300\$000	3:000\$000
24	Ditos nas Villas.....		180\$000	180\$000	4:320\$000
1	Medico Legista.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Enfermeiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente.....		360\$000	360\$000	360\$000
1	Patrão de Lancha.....		1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Patrão de Escaler.....		1:440\$000	1:440\$000	1:440\$000
1	Machinista da Lancha....		2:440\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Fogulsta da Lancha.....		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
7	Remeiros tripolantes da Lancha e do Escaler....		960\$000	960\$000	6:720\$000
	Diaria aos Presos pobres..				30:000\$000
					84:300\$000

Palacio do Governo—Natal, 10 de Dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

TABELLA N. 7

BATALHÃO DE SEGURANÇA

VENCIMENTOS MENSAES

Ns.	OFFICIAES	Soldo	Gratíf.	Etapa	Somma	Total	Grande Total
1	Tenente Coronel.....	400\$000	200\$000	600\$000	600\$000	7:200\$000
1	Major Fiscal.....	333\$333	167\$667	500\$000	500\$000	6:000\$000
1	Capitão Medico.....	267\$000	133\$000	400\$000	400\$000	4:800\$000
1	2º Tenente Secretario.....	167\$000	83\$000	250\$000	250\$000	3:000\$000
1	2º Tenente Ajudante.....	167\$000	83\$000	250\$000	250\$000	3:000\$000
1	2º Tenente Quartel-Mestre.....	167\$000	83\$000	250\$000	250\$000	3:000\$000
3	Capitães--commandantes de companhia.....	267\$000	133\$000	400\$000	1:200\$000	14:400\$000
3	1ºs Tenentes.....	200\$000	100\$000	300\$000	900\$000	10:800\$000
3	2ºs Tenentes.....	167\$000	83\$000	250\$000	750\$000	9:000\$000
1	Capitão aggregado.....	154\$000	76\$000	230\$000	230\$000	2:760\$000
							63:960\$000

VENCIMENTOS DIARIOS

	PRAÇAS DE PRET	Soldo	Gratíf.	Etapa	Em 30 dias	Total	Grande Total
1	Sargento-Ajudante.....	1\$754	\$877	1\$500	123\$930	123\$930	1:507\$815
1	Sargento Quartel-Mestre....	1\$754	\$877	1\$500	123\$930	123\$930	1:507\$815
1	Corneteiro-Mór.....	\$526	\$263	1\$500	68\$670	68\$670	835\$485
1	Cabo-corneteiro.....	\$440	\$220	1\$500	64\$800	64\$800	788\$400
1	Cabo de tamboristas.....	\$440	\$220	1\$500	64\$800	64\$800	788\$400
1	Mestre de Musica.....	1\$754	\$877	1\$500	123\$930	123\$930	1:507\$815
5	Musicos de 1ª classe.....	1\$096	\$548	1\$500	94\$320	471\$600	5:659\$200
14	Musicos de 2ª classe.....	\$878	\$439	1\$500	85\$510	1:183\$140	14:394\$870
3	1ºs Sargentos.....	1\$096	\$548	1\$500	94\$320	282\$960	3:442\$680
6	2ºs Sargentos.....	\$768	\$384	1\$500	79\$560	477\$360	5:807\$880
3	3ºs Sargentos.....	\$548	\$274	1\$500	69\$660	208\$980	2:542\$590
24	Cabos d'esquadra.....	\$362	\$181	1\$500	61\$290	1:470\$960	17:896\$680
24	Anspeçadas.....	\$330	\$165	1\$500	59\$850	1:436\$400	17:476\$200
207	Soldados.....	\$330	\$165	1\$500	59\$850	12:388\$950	150:732\$225
6	Corneteiros.....	\$362	\$181	1\$500	61\$290	367\$740	4:474\$170
3	Tamboristas.....	\$362	\$181	1\$500	61\$200	183\$870	2:237\$085
						190\$000	2:280\$000
						200\$000	2:400\$000
							236:279\$310

Palacio do Governo — Natal, 10 de Dezembro de 1913 — 25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

HYGIENE E ASSISTENCIA PUBLICA

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRAT.	TOTAL
1	Inspector.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Fiscal.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Escripturario.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
	Pessoal empregado na Desinfecção Publica e visitas domiciliars.....			2:400\$000
1	Medico encarregado da sala de operações e das enfermarias do Hospital «Juvino Barretto», inclusive a de maternidade e a sala de banco.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	Medico encarregado dos gabinetes bacteriologico e electrohydro-terapico do hospital «Juvino Barretto».....		1:800\$000	1:800\$000
1	Medico encarregado das visitas ao asylo «João Maria».....		2:400\$000	2:400\$000
1	Medico encarregado das visitas aos Isolamentos da «Piedade» e «S. João de Deus».....		1:800\$000	1:800\$000
1	Barbeiro encarregado do serviço no Hospital «Juvino Barretto» e asylo «João Maria»..	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Zelador do Isolamento «S. João de Deus» para tuberculosos..	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Zelador do Isolamento de variolosos.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Zelador do Isolamento da «Piedade» para alienados.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
				31:100\$000

HOSTITAL "JUVINO BARRETTO"

Gratificação	a oito Irmãs contractadas.....	5:700\$000
"	a um Enfermeiro.....	720\$000
"	a um Ajudante de Enfermeiro.....	600\$000
"	a uma Enfermeira.....	600\$000
"	a uma Ajudante de Enfermeira.....	430\$000
"	a tres Serventes.....	1:080\$000
"	a uma Consinheira.....	720\$000
"	a uma Ajudante de Consinheira.....	480\$000
"	a uma Servente de Pharmacia.....	480\$000
"	a uma Lavadeira.....	720\$000
"	a uma Ajudante de Lavadeira.....	480\$000
"	a um Jardineiro Hortelão.....	720\$000
"	a um Criado.....	480\$000
	Dietas aos Enfermos.....	30:000\$000
	Expediente, mobiliario, luz, roupa e asseio do estabelecimento	2:000\$000
	Medicamentos e material Cirurgico.....	12:000\$000
	Conducção de Cadaveres.....	360\$000
		57:570\$000

ASYLO "JOÃO MARIA"

Dietas aos Asylados.....		18:000\$000
	Expediente, luz, asseio e roupas.....	2:000\$000
	Gratificação a cinco Irmãs.....	3:600\$000
	" ao Pessoal Interno.....	3:600\$000
		27:200\$000

ISOLAMENTO DA PIEDADE

Gratificação a Enfermeiros.....		1:600\$000
	Dietas e Expediente.....	8:400\$000
		10:000\$000

ISOLAMENTO S. JOÃO DE DEUS PARA TUBERCULOSOS

Gratificação a Enfermeiros.....		1:600\$000
	Dietas e Expediente.....	8:400\$000
		10:000\$000

ISOLAMENTO

Gratificação a enfermeiros.....		1:600\$000
---------------------------------	--	------------

Palacio do Governo—Natal, 10 de Dezembro de 1913 — 25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

BATALHÃO DE SEGURANÇA

QUADRO DEMONSTRATIVO DO PESSOAL

POSTOS	1.º Comp.	2.º Comp.	3.º Comp.	TOTAL
Tenente-Coronel.....	1			1
Major Fiscal.....	1			1
Capitão Medico.....	1			1
Segundo Tenente Secretario.....	1			1
Segundo Tenente Ajudante.....	1			1
Segundo Tenente Quartel-Mestre	1			1
Capitães.....	1	1	1	3
Capitão Agregado.....	1			1
Primeiros Tenentes.....	1	1	1	3
Segundos Tenentes.....	1	1	1	3
Sargento Ajudante.....	1			1
Sargento Quartel Mestre.....	1			1
Ensaaiador e Regente da Musica	1			1
Mestre da Musica.....	1			1
Musicos de 1ª Classe.....	5			5
Musicos de 2ª Classe.....	14			14
Corneteiro-Mor.....	1			1
Cabo Corneteiro.....	1			1
Cabo Tamborista.....	1			1
Primeiros Sargentos.....	1	1	1	3
Segundos Sargentos.....	2	2	2	6
Terceiros Sargentos.....	1	1	1	3
Cabos de Esquadra.....	8	8	8	24
Anspeçadas.....	8	8	8	24
Soldados.....	69	69	69	207
Corneteiros.....	2	2	2	6
Tamboristas.....	1	1	1	3
	128	95	95	318

TABELLA N. 9

INSTRUÇÃO PUBLICA

DIRECTORIA GERAL

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRAT.	TOTAL
1	Director.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
3	Inspectores de ensino.....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
1	Porteiro-continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
				22:800\$000

ESCOLA NORMAL E GRUPO MODELO

1	Director.....		3:000\$000	3:000\$000
9	Lentes.....	18:000\$000	9:000\$000	27:000\$000
8	Professores Primarios.....	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
1	Mestre nocturno.....		1:500\$000	1:500\$000
1	Secretario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Inspector de alumnos.....	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1	Inspectora de alumnas.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Continuo.....	963\$332	481\$668	1:445\$000
				64:545\$000

GRUPO ESCOLAR FREI MIGUELINHO, NA CAPITAL

[1ª CLASSE]

1	Director.....		900\$000	900\$000
3	Professores.....	1:800\$000	900\$000	8:100\$000
1	Porteiro.....		720\$000	720\$000
Grupos e Escolas de Cidades (2ª Classe)				
1	Director.....		360\$000	360\$000
3	Professores.....	1:600\$000	800\$000	7:200\$000
Grupos e Escolas de Villas (3ª Classe)				
1	Director.....		240\$000	240\$000
3	Professores.....	1:400\$000	700\$000	6:300\$000
Grupos e Escolas de Povoações (4ª Classe)				
1	Director.....		120\$000	120\$000
2	Professores.....	1:200\$000	600\$000	3:600\$000

CURSO GERAL DO ATHENEU NORTE RIO GRANDENSE

1	Director.....		1:500\$000	1:500\$000
1	Lente de Portuguez.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	" " Francez.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	" " Inglez.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	" " Italiano.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	" " Latim.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	" " Arithmetica e Algebra	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	" " Geometria e Trigono			
	metria.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	" " Geographia, Chorogra			
	phia do Brasil e Cos	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
	mographia.....			
1	" " Historia Universal e do	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
	Brasil.....			
1	" " Physica, Chimica e Hy	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
	giene.....			
1	" " Historia Natural e An	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
	tropologia.....			
1	" " Desenho, Noções de	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
	Agrimensura e Cons			
	truccões.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	" " Instrução Civica e Di	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
	reito Usual.....			
1	" " Redacção Official e	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
	Commercial, Contabi			
	lidade Publica, Escri	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
	pturação Mercantil e			
	Noções de Economia..	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Secretario.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Inspector de alumnos.....	963\$332	481\$668	1:445\$000
1	Porteiro-Archivista.....			
1	Continuo.....			
				50:845\$000

THETRO CARLOS GOMES E ESCOLA DE MUSICA

1	Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario.....		1:200\$000	1:200\$000
1	Porteiro-Zelador.....		600\$000	600\$000
3	Professores contractados.....		12:000\$000	12:000\$000
				19:800\$000

Palacio do Governo — Natal, 10 de Dezembro de 1913 — 25ª da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

Batalhão de Segurança

VENCIMENTOS MENSUAES

OFFICIAES	SOLDO	GRATIFICAÇÃO	ETAPA	SOMMA	TOTAL	GRANDE TOTAL
Tenente Coronel.....	400\$000	200\$000	600\$000	600\$000	7:200\$000
1 Major Fiscal.....	333\$333	166\$667	500\$000	500\$000	6:000\$000
1 Capitão Medico.....	267\$000	133\$000	400\$000	400\$000	4:800\$000
1 2º Tenente Secretario.....	167\$000	83\$000	250\$000	250\$000	3:000\$000
1 2º Tenente Ajudante.....	167\$000	83\$000	250\$000	250\$000	3:000\$000
1 2º Tenente Quartel-Mestre.....	167\$000	83\$000	250\$000	250\$000	3:000\$000
5 Capitães Commandantes de Com- panhias.....	267\$000	133\$000	400\$000	1:200\$000	14:400\$000
3 1ºs Tenentes.....	200\$000	100\$000	300\$000	900\$000	16:800\$000
3 2ºs Tenentes.....	167\$000	83\$000	250\$000	750\$000	9:000\$000
1 Capitão Agregado.....	154\$000	76\$000	230\$000	230\$000	2:760\$000
						63:960\$000

VENCIMENTOS DIARIOS

PRAÇAS DE PRET	SOLDO	GRATIFICAÇÃO	ETAPA	EM 30 DIAS		
1 Sargento Ajudante.....	1\$754	\$877	1\$500	123\$930	123\$930	1:507\$815
1 Sargento Quartel-Mestre.....	1\$754	\$877	1\$500	123\$930	123\$930	1:507\$815
1 Corneteiro-Mór.....	\$526	\$263	1\$500	68\$670	68\$670	835\$485
1 Cabo-Corneteiro.....	\$440	\$220	1\$500	64\$800	64\$800	788\$400
1 Cabo de Tamboristas.....	\$440	\$220	1\$500	64\$800	64\$800	788\$400
1 Mestre de Musica.....	1\$754	\$877	1\$500	123\$930	123\$930	1:507\$815
5 Musicos de 1ª classe.....	1\$096	\$548	1\$500	94\$320	471\$600	5:659\$200
4 Musicos de 2ª classe.....	\$878	\$439	1\$500	85\$510	1:183\$140	14:394\$870
3 1ºs Sargentos.....	1\$096	\$548	1\$500	94\$320	282\$960	3:442\$680
6 2ºs Sargentos.....	\$768	\$384	1\$500	79\$560	477\$360	5:807\$880
3 3ºs Sargentos.....	\$548	\$274	1\$500	69\$660	208\$980	2:542\$590
4 Cabos d'esquadra.....	\$362	\$181	1\$500	61\$290	1:470\$960	17:896\$680
4 Anspeçadas.....	\$333	\$165	1\$500	59\$850	1:436\$400	17:476\$200
7 Soldados.....	\$350	\$165	1\$500	59\$850	12:388\$950	150:732\$225
6 Corneteiros.....	\$362	\$181	1\$500	61\$290	367\$740	4:474\$170
3 Tamborista.....	\$362	\$181	1\$500	61\$290	183\$870	2:237\$085
					190\$000	2:280\$000
					200\$000	2:400\$000
						236:279\$310

LEI N. 358 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1913

Reorganisa a justiça estadual

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a presente lei :

TITULO I

REORGANISAÇÃO JUDICIARIA

CAPITULO I

FUNCÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 1º—A justiça do Estado é instituida para co-
nhecer dos attentados á ordem politica e segurança in-
terna e das lesões dos direitos concernentes á liberda-
de, á segurança individual e á propriedade de seus
habitantes.

Art. 2º—Aos juizes e tribunaes que esta lei reco-
nhece corresponde exclusivamente o exercicio das
funcções judicarias.

Art. 3º—Na guarda e applicação da constituição
e das leis, o poder judiciario só intervirá em espe-
cie e por provocação da parte, salvo si lei expressa
determinar procedimento «ex-officio».

Art. 4º—A justiça do Estado tem competencia
para conhecer de todos os negocios judiciais, ex-
cepto :

- a) as causas pertencentes ao fôro militar ;
- b) as causas privativas da justiça federal.

Art. 5º— Os juizes e tribunaes não podem exi-
mir-se de julgar os casos occorrentes, sob pretexto
de silencio, obscuridade ou insufficiencia da lei.

Art 6º—As suas decisões devem ser proferidas
segundo as leis patrias, o direito consuetudinario e
disposições subsidiarias.

Art. 7º—Os juizes e tribunaes deixarão de applicar aos casos concretos as leis e regulamentos geraes ou locaes manifestamente contrarios á constituição, negando-lhes effeitos juridicos, mas sem o direito de annullal-os ou modificall-os.

Art. 8º—As sentenças e dec.sões do poder judiciario, em relação á especie soberanamente julgada, têm força obrigatoria entre as partes e os poderes publicos.

Art. 9º—Para fazerem executar suas sentenças e cumprir os actos que determinarem, poderão os juizes e tribunaes requisitar das demais autoridades o auxilio da força publica ou outros meios de acção conducentes áquelle fim.

As autoridades devem prestar o auxilio reclamado, sem que lhes assista a faculdade de apreciar os fundamentos e a justiça da sentença e dos actos que se trata de executar.

Art. 10º—Os actos dos juizes e tribunaes são publicos, salvas as excepções consagradas expressamente na lei.

Art. 11º—Os juizes não podem exercer o commercio, nem tomar parte em emprezas industriaes, como membros da respectiva administração, salvo os juizes districtaes que não perceberem vencimentos.

Art. 12º—São considerados magistrados, para todos os effeitos legaes, unicamente os juizes vitalicios.

CAPITULO II

DIVISÃO JUDICIARIA

Art. 13º—O territorio do Estado, para a administração da justiça, divide-se em districtos e comarcas, creados, distribuidos e classificados pelo Congresso Legislativo.

Art. 14º—Para a criação de novo districto judiciario exige-se que nelle se apurem, pelo menos, 70 jurados.

Art. 150—As comarcas que forem creadas deverão conter, pelo menos, cento e cincoenta jurados, e população não inferior a dez mil habitantes.

CAPITULO III

TRIBUNAES, JUIZES E SEUS AUXILIARES

Art. 160—O poder judiciario é exercido :

- a) por um Tribunal Especial ;
- b) por um Superior Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o territorio do Estado ;
- c) por juizes de direito nas comarcas ;
- d) por juizes districtaes nos districtos e em cada um destes, pelo tribunal do jury.

§ Unico. São auxiliares dos tribunaes e juizes :

- a) os órgãos do ministerio publico ;
- b) os escrivães, empregados e outros serventuários de justiça ;
- c) os advogados e solicitadores.

SECÇÃO I

TRIBUNAL ESPECIAL

Art. 170—O Tribunal Especial constituir-se-á dos desembargadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça e de igual numero de deputados eleitos pelo Congresso Legislativo, no começo de cada legislatura.

§ 1º—Esse Tribunal reunir-se-á para eleger seu presidente e, sempre que fôr necessario, para os julgamentos de sua competencia.

§ 2º—Serão observadas em suas sessões as disposições relativas ás do Superior Tribunal de Justiça.

SECÇÃO II

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 180—O Superior Tribunal de Justiça tem sé-

de na capital do Estado e compor-se-á de cinco membros denominados desembargadores, nomeados pelo governador dentre os juizes de direito com exercicio no Estado.

§ Unico. E' permittido ao juiz nomeado desembargador deixar de acceitar o accesso.

Art. 190—Os desembargadores são vitalicios e só por sentença, e nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo pelo Superior Tribunal, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

Art. 200—O Superior Tribunal somente poderá funcionar com maioria de seus membros e sob a presidencia de um delles.

Art. 210—As suas sessões e votações serão publicas, salvo nos casos previstos em lei e quando, no interesse da justiça, resolver a maioria de seus membros que se discuta e se vote em sessão secreta.

Neste caso, somente as partes e seus advogados serão admittidos no recinto do Tribunal emquanto se discutir.

Art. 220—As sessões ordinarias do Superior Tribunal realizar-se-ão ao menos uma vez por semana.

Art. 230—Ao Superior Tribunal de Justiça dar-se-á o tratamento de Egregio Superior Tribunal de Justiça e, nos requerimentos, memoriaes e papeis forenses que forem sujeitos ao seu conhecimento, os desembargadores terão o tratamento honorifico observado por estylo ou legalmente autorizado.

SECÇÃO III

TRIBUNAL DO JURY

Art. 240—O Tribunal do jury compor-se-á de 28 jurados sorteados dentre os alistados, podendo funcionar desde que compareçam 21 pelo menos, e o conselho de sentença de 7, tambem sorteados dentre aquellos.

A accusação poderá recusar até 7 juizes e a defesa outros tantos.

§ 1º—Esse tribunal reunir-se-á, sob a presidencia do juiz de direito, quatro vezes ao anno na comarca da capital e duas vezes em cada um dos outros districtos do Estado, salvo motivo justo que será immediatamente communicado ao Superior Tribunal pelo respectivo juiz de direito.

§ 2º—Havendo, porem, réos presos por mais de tres mezes, o juiz de direito convocará sessão extraordinaria afim de serem julgados.

Art. 25º—As sessões do tribunal do jury serão publicas e durarão quinze dias uteis e continuos, podendo ser prorogadas por mais oito dias, quando os jurados, por maioria e mediante consulta do presidente, decidirem ser isso conveniente para se ultimarem os processos pendentes.

§ Unico. Não se comprehendem neste numero os dias das sessões preparatorias nem aquelles em que, uma vez installado, deixar de funcionar o Tribunal do jury por qualquer motivo.

Art. 26º—Serão alistados jurados os cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um annos de idade, que, além de saberem ler e escrever, tenham a precisa idoneidade moral e capacidade intellectual.

Art. 27º—Não podem ser jurados :

a) os que estiverem pronunciados ou tiverem soffrido condemnação passada em julgado, por crime de homicidio voluntario, furto, roubo, banca rôta, falsidade, estellionato e moeda falsa, ainda quando tenham cumprido a pena ou obtido perdão, e os que tiverem assignado termo de bem viver e segurança, emquanto perdurarem seus effeitos ;

b) os incapazes por enfermidade do corpo e os que forem notoriamente considerados faltos de bom senso e integridade ;

c) os criados de servir ;

d) as praças de pret;

e] os interdictos e os fallidos não rehabilitados;

f) os que forem dados ao vicio da embriaguez.

Art. 28º—São dispensados, durante as respectivas funções :

a) o governador do Estado, seu ajudante de ordens, auxiliares de gabinete e o secretario do governo ;

b] os deputados e senadores federaes e os deputados estaduais ;

c) os juizes, escrivães, empregados e serventurarios de justiça, federaes e estaduais ;

d) os representantes do ministerio publico ;

e) as autoridades policiaes ;

f) os agentes do correio e os funcionarios do Telegrapho.

Art. 29º—Serão dispensados, se requererem :

a) os presbyteros e ministros de qualquer religião ;

b) os medicos, não havendo mais de um no logar ;

c) os pharmaceuticos, só havendo um na localidade ;

d) os maiores de sessenta annos.

Art. 30º—Compete ao juiz districtal em exercicio a organização de listas parciaes dos cidadãos aptos para serem jurados no respectivo districto.

Estas listas serão remettidas aos juizes de direito, de um a dez de novembro de cada anno, publicando-se antes uma copia authentica, no fim da qual será declarado que qualquer reclamação contra exclusão ou inclusão de nomes deverá ser apresentada aos ditos juizes até o dia 30 do referido mez.

Art. 31º.—A revisão das listas parciaes e a organização da lista geral é incumbida a uma junta composta do juiz de direito, do promotor publico e do presidente da respectiva Intendencia Municipal.

Nos districtos que não forem séde de comarca, o juiz de direito poderá encarregar o primeiro

juiz districtal de proceder á revisão, remettendo-lhe as listas parciaes e todas as reclamações que houver recebido.

Em taes casos, o promotor publico tambem se poderá fazer representar pelo seu adjuncto.

Art. 32º—A revisão será feita, annualmente, do dia dez ao ultimo de dezembro, reunindo-se a junta no dia designado pelo juiz de direito ou pelo juiz districtal, na sala das sessões do Tribunal do jury, publicamente, até a conclusão de seus trabalhos.

Art. 33º—Os membros da junta que não comparecerem, sem motivo justificado, soffrerão : o juiz de direito ou o primeiro juiz districtal e o presidente da Intendencia, a multa de vinte a trinta mil reis ; o promotor publico ou seu adjuncto, a de dez a vinte mil reis. Essas multas serão impostas : ao juiz de direito, pelo presidente do Superior Tribunal ; ao juiz districtal, ao presidente da Intendencia, ao promotor publico ou seu adjuncto, pelo juiz de direito, havendo recurso voluntario, no primeiro caso, para o Superior Tribunal, e nos demais para o presidente deste.

Art. 34º—Reunida a junta, tomará em primeiro logar conhecimento das reclamações que o juiz de direito houver recebido dos cidadãos devidamente incluídos ou excluídos pelos juizes districtaes nas listas parciaes. Em seguida, procederá á revisão das referidas listas e á formação da geral, incluindo nesta os nomes de todos os cidadãos que indevidamente tenham sido omittidos e excluindo os nomes dos que não reunirem os requisitos legais.

Na revisão serão inscriptos os cidadãos que, dentro do anno, adquirirem as qualidades precisas para serem jurados e excluídos os que as tiverem perdido, inclusive os que houverem fallecido ou mudado o seu domicilio.

Art. 35º—Concluída a apuração da lista geral,

será ella lançada em um livro para isto designado, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito.

Essa lista será assignada pela junta e publicada por edital na porta da casa das sessões do jury e pela imprensa, onde houver.

Art. 369—Além da lista geral, organizará a junta uma especial de supplentes, incluindo somente os nomes dos jurados que residirem na cidade ou villa, séde do districto, ou dentro de seis kilometros de distancia. Essa lista será igualmente lançada no mesmo livro, assignada e publicada juntamente com a lista geral.

Art. 370—Organisada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos cidadãos alistados, em pequenas cédulas de igual tamanho, as quaes serão recolhidas á urna geral. Do mesmo modo procederá a junta quanto á lista especial para supplentes, fazendo escrever seus nomes em cédulas iguaes para serem recolhidas á urna especial.

Art. 380—A urna geral e especial serão fechadas : a primeira com tres chaves que ficarão, respectivamente, em poder dos membros da junta, e a segunda com duas que ficarão, uma, em poder do juiz de direito e a outra do promotor publico.

Art. 390—As urnas, livros e mais papeis referentes aos trabalhos da junta ficarão a cargo do escrivão, que os terá sob sua guarda, em cartorio.

Art. 400—Quando a revisão não for feita em tempo, continuará em vigor a qualificação do anno anterior.

Art. 410—Da indevida exclusão ou inclusão na lista geral haverá recurso voluntario para o presidente do Superior Tribunal. Esse recurso será interposto perante o juiz que presidiu a junta, dentro de oito dias, contados da publicação da dita lista, e apresentado na instancia superior dentro de trinta dias, na comarca da capital, e de sessenta dias, nas outras comarcas, com informação

do dito juiz, que a prestará no termo de cinco dias.

Art. 42o—São competentes para interpor o recurso :

a) o promotor publico ou seu adjuncto :

b) o cidadão indevidamente incluído ou excluído.

Art. 43o—As decisões dos recursos providos serão apresentadas dentro de sessenta dias, afim de se mandar transcrever no livro da qualificação, e, dentro de quinze dias, será convocada a junta revisora para fazer nas cédulas da urna as alterações necessarias.

SECÇÃO IV

JUIZES DE DIREITO

Art. 44o—Os juizes de direito serão nomeados pelo governador dentre os graduados em direito, precedendo á nomeação o noviciado, o qual consiste no effectivo exercicio com distincção por dois triennios completos, de cargo de justiça ou advocacia no territorio do Estado.

§ 1o—O exercicio do cargo de justiça será provado por certidão extrahida da repartição competente, e o de advocacia tambem por certidão extrahida dos protocollos das audiencias, autos ou papeis forenses.

§ 2o—O pretendente ao cargo de juiz de direito habilitar-se-á perante o Superior Tribunal, juntando ao seu requerimento, além dos documentos de que trata o § 1o, attestados dos juizes perante os quaes tiver servido e quaesquer outros documentos que abonem sua aptidão e moralidade.

§ 3o—Ao pretendente, uma vez habilitado, será expedido o competente titulo, mediante requerimento.

Art. 45o—Os juizes de direito são vitalicios e só por sentença, ou nos casos de incapacidade phy-

sica ou moral, averiguada mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

Art. 46º—Os juizes de direito são tambem inamovíveis e só podem ser removidos :

a) a requerimento ;

b) quando for prejudicial aos interesses da justiça ou da ordem publica a sua permanencia na comarca.

§ 1º—No primeiro caso, a remoção terá logar para comarca que esteja vaga ou mediante permuta. Si houver mais de um pretendente, o governo nomeará livremente dentre os habilitados,

§ 2º—No segundo caso, a remoção terá logar tambem para comarca que esteja vaga.

Art. 47º—O processo de remoção por conveniencia da administração da justiça ou da ordem publica correrá perante o Superior Tribunal por iniciativa do procurador geral, mediante representação documentada do promotor publico ou de qualquer pessoa do povo. Si o Superior Tribunal se manifestar pela conveniencia ou necessidade da remoção do juiz de direito, e não houver comarca vaga, ficará elle em disponibilidade com o ordenado, até vagar comarca e ser nella provido ; caso porem não accete a designação, será declarado avulso sem direito aos vencimentos.

Art. 48º—Na comarca da capital haverá duas varas de direito, classificadas por ordem numerica, exercendo os respectivos juizes a jurisdição alternativamente, revezando-se em cada trimestre, ora no serviço crime, ora no civil em geral. No primeiro dia de janeiro a primeira vara iniciará a jurisdição civil e a segunda a jurisdição criminal.

Art. 49º—Os juizes de direito são obrigados a residir nas sédes das comarcas.

Art. 50º—Os juizes districtaes serão nomeados pelo governador dentre os cidadãos que, filhos do Estado ou nelle residentes pelo menos há dois annos, se acharem na posse de seus direitos civis e politicos

e forem maiores de vinte e um annos, sendo preferidos os graduados em direito.

Servirão por um triennio, sendo um em cada anno, conforme a ordem da nomeação.

§ Unico. Nos districtos judiciarios que não forem sédes de comarca, o primeiro juiz districtal, quando titulado em direito, terá vencimentos marcados em lei e exercerá suas funções durante o triennio, passando o segundo e o terceiro a ser suplentes.

CAPITULO IV

AUXILIARES DOS TRIBUNAES E JUIZES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 51º Sob a designação generica de auxiliares dos tribunaes e juizes comprehendem-se todos aquelles que aos mesmos concorrem accessoriamen-
te no exercicio de emprego, officio de justiça ou profissão.

Art. 52º - O ministerio publico tem por fim representar e defender os interesses do Estado, os da justiça publica, os dos menores, interdictos, ausentes e os daquelles a quem a lei concede o beneficio da assistencia judiciaria.

Art. 53º—O ministerio publico é representado por :

- I Um procurador geral do Estado ;
- II Um promotor publico em cada comarca ;
- III Um adjuncto do promotor em cada districto que não for séde de comarca.

Art. 54º—Nenhum officio da justiça, seja qual for a sua natureza e denominação, será conferido a titulo de propriedade.

SECÇÃO II

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 55º—O procurador geral é o chefe do ministerio publico e o exercerá perante o Superior Tribunal de Justiça.

Será de livre nomeação do governador dentre os doutores ou bachareis em direito, filhos do Estado ou que nelle contarem, pelo menos, dois annos de residencia, e demissivel «ad nutum».

§ Unico. O procurador geral tem assento no Superior Tribunal, sem voto, porem, nas suas decisões

SECÇÃO III

PROMOTORES PUBLICOS E SEUS ADJUNCTOS

Art. 56º—Os promotores publicos serão nomeados pelo governador dentre os titulados em direito, filhos do Estado ou que nelle contarem, pelo menos, dois annos de residencia, e demissiveis «ad nutum».

Art. 57º—Os adjunctos são de livre nomeação dos juizes de direito e igualmente conservados emquanto bem servirem.

Art. 58º—Os promotores e adjunctos accumulão, independentemente de titulo de nomeação, as funções de curadores geraes de orphãos, interdictos, ausentes, massas fallidas e promotores de residuos.

Art. 59º—Os promotores publicos são os advogados da justiça publica, dos interesses do Estado e das pessoas favorecidas pela lei, perante o Tribunal do jury, juizes de direito e districtaes.

SECÇÃO IV

EMPREGADOS DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL

Art. 60º—A secretaria do Superior Tribunal com -

por-se-á de um secretario, dois amanuenses e um porteiro archivista. Servirá tambem perante o Superior Tribunal um official de justiça-continuo.

§ Unico. Os empregados da secretaria, subordinados todos ao secretario, serão nomeados pelo Superior Tribunal e o official de justiça, pelo presidente do mesmo.

SECÇÃO V

ESCRIVÃES E OUTROS SERVENTUARIOS

Art. 61º—Os escrivães serão providos vitaliciamente pelo governador, mediante concurso aberto perante os juizes de direito das respectivas comarcas.

Só poderão inscrever-se os cidadãos que se mostrarem habilitados em exame de calligraphia, lingua nacional e arithmetica, tendo vinte e um annos de idade, pelo menos, moralidade e aptidão physica, observando-se, quanto ao mais, o decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1858.

Art. 62º—Em cada districto haverá um ou mais escrivães, conforme a exigencia do serviço publico, reunindo todos os officios de justiça, inclusive o tabellionato.

Nos districtos em que houver mais de um escrivão, os feitos serão distribuidos entre elles, exercendo o primeiro escrivão ou tabellião a escrivania do jury e execuções criminaes.

Art. 63º—E' permittida a permuta de officios de justiça, sendo da mesma natureza e não havendo prejuizo ao serviço publico.

Art. 64º—Os escrivães e tabelliães são serventuarios de fé publica, encarregados de redigir e autorizar actos e contractos perante elles outorgados e de praticar as providencias, despachos e demais actos emanados dos juizes e tribunaes

Art. 65º—Haverá em cada juizo um porteiro de auditorios e os officiaes de justiça que forem necessarios.

SECÇÃO VI

ADVOGADOS

Art. 66º—E' licito ás partes chamarem para defesa de suas causas no fôro criminal qualquer cidadão idoneo, sem dependencia de licença, mesmo para dar queixa.

§ 1º—No fôro civil, porem, só podem exercer a advocacia :

- a) os doutores ou bachareis em direito ;
- b] os provisionados ;
- c) as partes, por si ou por procurador, precedendo licença do respectivo juiz, nos logares em que não houver advogado formado ou provisionado, ou quando os que houver não accitarem o patrocínio da causa, ou não forem de sua confiança, podendo a parte, em caso de denegação de licença, recorrer para o juiz superior, no praso de 5 dias, contados da entrega da petição.

§ 2º—A disposição deste numero não se applica ás causas de jurisdição voluntaria, nas quaes ás partes poderão sempre, por si ou por procurador, comparecer em juizo para defenderem seus direitos, independente de licença.

Art. 67º—E' vedado ao juiz de qualquer categoria exercer jurisdição em causas em que sejam procuradores e advogados seus ascendentes, descendentes, sogro, genro, irmão e cunhado, durante o cunhado.

Art. 68º—Os advogados serão sujeitos ás penas disciplinares de :

- a) multa de cincoenta a cem mil reis ;
 - b] suspensão de exercicio por dez a trinta dias.
- As leis do processo definirão os casos em que poderão os juizes de direito e o Superior Tribunal, com audiencia dos advogados, impor-lhes alguma dessas penas e os respectivos recursos.

Art. 69º—As provisões serão concedidas, mediante exame, pelo Superior Tribunal, por tempo não

excedente de cinco annos, podendo ser renovadas por igual tempo, si os provisionados apresentarem attestados de abonação dos juizes de direito perante os quaes serviram.

Art. 70º—E' vedado o exercicio da advocacia :

a) aos juizes de qualquer cathogoria, ainda mesmo fora do territorio da sua jurisdicção, salvo em causa propria ou de parente em linha recta, ou de collateraes, dentro do segundo gráu civil ;

b) ao procurador geral do Estado e aos demais representantes do ministerio publico, nas causas civeis e commerciaes, em que tiverem de intervir em razão do cargo, e em todas as criminaes, mesmo fóra do territorio em que exercem suas funcções ;

c) aos serventuarios e empregados de justiça.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

SECÇÃO I

COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 71º — Os desembargadores, juizes, representantes do ministerio publico, empregados e mais serventuarios de justiça, não poderão entrar em exercicio de seus cargos sem apresentarem o titulo de nomeação á autoridade competente para dar-lhes posse.

Art. 72º — São competentes para dar posse :

a) o Superior Tribunal ao seu presidente ;

b) o presidente do Superior Tribunal aos desembargadores, juizes de direito, empregados da secretaria e official de justiça que perante elle tiver de servir ;

c) os juizes de direito aos juizes districtaes, promotores publicos, adjunctos e escrivães da comarca.

Art. 73º — A posse e exercicio serão precedidos da affirmação seguinte :

«Prometto, sob minha honra, desempenhar lealmente as funções do cargo de...»

O compromisso poderá ser prestado por procurador, devendo ser sempre annotado no título.

Art. 749—Nenhum funcionario da ordem judiciaria poderá ausentar-se, sem licença, da comarca ou districto de seu exercicio, sob as penas da lei.

SECÇÃO II

LICENÇAS, VENCIMENTOS, MONTEPIO E DISTINCTIVOS

Art. 759—O regimen de licenças, justificação de faltas, percepção de vencimentos e montepio dos funcionarios de justiça obedecerá á legislação commum do Estado.

Art. 769—Os magistrados, representantes do ministerio publico e advogados, nos actos publicos de seu officio, serão obrigados a usar capa de merinó preto, com os distinctivos seguintes :

Torçal de sêda preta em redor da golla, com bolota da mesma côr, para os desembargadores ; carmezim e branco, para o procurador geral ; azul celeste, para os juizes de direito ; carmezim para os promotores ; verde para os advogados.

Os juizes districtaes usarão uma faixa azul marinho, a tiracollo, sobre traje preto de uso commum.

SECÇÃO III

SUBSTITUIÇÕES

Art. 779—Os desembargadores serão substituidos pela forma seguinte :

O presidente, pelo desembargador mais antigo em exercicio, preferido o mais velho em igualdade de condições ;

Os desembargadores, pelos juizes de direito, a

começar pelo da 1ª vara da capital, e depois, ou nã falta deste, pelo da 2ª, e assim successivamente pelos das demais comarcas, na ordem da menor distancia ou facilidade de transporte e comunicação.

Art. 78º—A substituição verificar-se-á :

a] com jurisdicção plena, quando no Tribunál houver falta de desembargador, por vaga, licença ou qualquer outro motivo ;

b) com jurisdicção parcial, quando um feito não puder ser julgado por impedimento resultante de suspeição ou de outro motivo legal.

Art. 79º—Os juizes de direito serão substituidos pelos juizes districtaes da séde da comarca, conforme a ordem numerica, começando pelo primeiro, e quanto aos actos, despachos e sentenças a estes vedados, pelos juizes districtaes formados, segundo a ordem dos districtos, no caso do art. 50, § unico, ou, na falta destes, pelos juizes de direito das comarcas vizinhas, conforme a ordem designada pelo governador, tendo em vista a facilidade de comunicação e meios de transporte.

Art. 80º—Os juizes districtaes substituir-se-ão reciprocamente nos respectivos districtos, segundo a ordem numerica.

§ Unico. Na falta de juizes districtaes serão estes substituidos pelo presidente da Intendencia Municipal e, successivamente, pelo vice-presidente e pelos demais membros da mesma Intendencia, na ordem da respectiva votação, preferidos os mais velhos, em igualdade de votos.

Art. 81º—Os representantes do ministerio publico serão substituidos pela forma seguinte :

a] o procurador geral, na falta ou impedimentos temporarios, por doutores ou bachareis em direito, nomeados pelo governador ;

b) os promotores publicos por pessoas idoneas, nomeados pelos juizes de direito, e os adjunctos por nomeação dos juizes districtaes ; nos simples impe-

dimentos, serão nomeados uns e outros, «ad hoc», pelo juiz da causa.

Art. 82º—O secretario do Superior Tribunal será substituído pelos amanuenses, na ordem de sua antiguidade.

Art. 83º—Os escrivães substituir-se-ão reciprocamente nos districtos em que houver mais de um e, no caso contrario, por pessoa idonea, nomeada pelo juiz de direito.

Art. 84º—Os demais serventuários da justiça serão substituídos por pessoa idonea nomeada pelos juizes perante os quizes servirem.

SECÇÃO IV

INCOMPATIBILIDADES

Art. 85º—Os cargos da magistratura, do ministério publico e officios de justiça são incompatíveis com quaesquer outros, guardadas as restricções estabelecidas por lei.

A accepção de cargo incompatível importa renuncia d'aquelle que estiver exercendo o magistrado ou funcionario de justiça.

§ Unico. A disposição deste artigo não comprehende os juizes districtaes não remunerados, os promotores interinos e adjunctos, os quaes poderão accumular outros cargos, desde que não sejam as funcções de um e outro repugnantes por natureza e nem resulte da accumulacão impossibilidade de serem satisfatoriamente desempenhados.

Art. 86º—Os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, não poderão servir conjunctamente no mesmo Tribunal, comarca ou districto.

§ Unico. Dada a coexistencia de funcionarios impedidos de servir conjunctamente, terão preferencia:
a) entre juizes proprietarios, entre empregados

vitalicios ou entre estes e aquelles, os que tiverem a prioridade do exercicio ;

b) entre empregados vitalicios ou juizes proprietarios e empregados amoviveis ou juizes não proprietarios, os primeiros ;

c) entre juizes não proprietarios e empregados amoviveis, os primeiros ;

d) entre empregados amoviveis, os que tiverem prioridade de exercicio.

SECÇÃO V

RESPONSABILIDADE E PENAS CORRECCIONAES

Art. 87º - Os magistrados, representantes do ministerio publico e mais auxiliares da justiça serão criminal e civilmente responsaveis pelos crimes e erros de officio que commetterem.

Art. 88º - Serão processados os referidos funcionarios e julgados nos crimes communs e de responsabilidade :

a) os desembargadores, pelo Superior Tribunal de Justiça ;

b) os juizes de direito, procurador geral, chefe de policia, pelo mesmo Tribunal ;

c) os juizes districtaes, promotores publicos e demais serventuarios de justiça, serão processados e julgados, nas respectivas comarcas, nos crimes de função, pelos juizes de direito.

Art. 89º - Os juizes de direito e os juizes districtaes serão passiveis das penas disciplinares seguintes :

a) advertencia com comminação e censura ;

b) multa até cincoenta mil reis ;

Art. 90º - Os promotores publicos, escrivães, auxiliares e mais serventuarios serão tambem sujeitos ás penas seguintes :

a) advertencia com comminação e censura ;

b) multa até vinte e cinco mil reis ;

c) suspensão até trinta dias.

Art. 91º—Não terão logar ás penas disciplinares quando nos regimentos especiaes se impuzerem outras ou for a falta prevista no Cod. Penal.

Art. 92º—Dos despachos ou portarias de imposição de penas disciplinares, além da reclamação perante quem a tiver imposto, haverá recurso voluntario para a autoridade superior com effeito suspensivo. O recurso será interposto dentro de cinco dias, contados do indeferimento da reclamação, para o juiz de direito, si o despacho ou portaria for do juiz districtal; para o presidente do Superior Tribunal, si for do juiz de direito; para o mesmo Superior Tribunal, se fôr do seu presidente ou do procurador geral.

Art. 93º—As penas disciplinares em que incorrem os promotores publicos poderão ser impostas pelo procurador geral ou pelo juiz de direito da comarca.

TITULO II

ATTRIBUIÇÕES

CAPITULO I

DOS TRIBUNAES ESPECIAES

Art. 94º—Incumbe ao Tribunal Especial, nos termos da Constituição, processar e julgar os crimes de função do governador do Estado e os de seus substitutos, quando em exercicio.

CAPITULO II

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 95º—Compete ao Superior Tribunal :

§ 1º—Na ordem administrativa :

a) eleger annualmente seu presidente, na 1ª sessão, por escrutinio secreto e maioria de votos, podendo o mesmo ser reeleito ;

b] nomear o secretario e mais empregados da secretaria ;

c) informar ao governador as petições em que se pedir perdão ou commutação de pena dos réos de crime commum ;

d) apurar, mediante petição dos interessados, as provas de habilitação ao cargo de juiz de direito e ordenar a respectiva matricula, nos termos da lei ;

e) communicar ao governador, dentro de quinze dias, a vaga que se abrir no Tribunal ;

f) organizar em livro proprio a lista dos habilitados ao cargo de juiz de direito e remetter uma copia ao governador, quando occorrer vaga ou for creada nova comarca ;

g) rever annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito e fazel-a publicar pela imprensa ;

h) propor a remoção do juiz de direito, verificada sua conveniencia, consoante o disposto nesta lei e na constituição do Estado ;

i] conceder provisão para advogar em qualquer comarca do Estado, a quem se mostrar habilitado em exame publico perante o mesmo Tribunal ;

j) averiguar e declarar a incapacidade physica e moral dos magistrados ;

k) deferir compromisso ao cidadão eleito governador do Estado ;

l) organizar e reformar o seu regimento, adaptando-o á legislação estadual.

§ 2º — Na ordem judiciaria :

a) punir correccionalmente os magistrados, advogados e demais auxiliares da justiça ;

b) mandar riscar, a requerimento da parte offendida, as calumnias ou injurias encontradas em autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, punindo o autor de accordo com o art. 323 do Codigo Penal ;

c) remetter ao procurador geral copia de papeis ou parte de autos que lhe forem presentes, quando delles se induzir crime de funcção ou commum em que caiba acção publica, sendo da sua competen-

cia, e, não o sendo, remetter dita copia á autoridade competente, para os fins legais. Esta disposição é commum a todas as autoridades judicarias respectivamente aos promotores publicos ;

d) conceder «habeas-corpus» ;

e) decidir os recursos interpostos dos despachos de seu presidente ;

f) processar e julgar em primeira e ultima instancia ;

1º—Os crimes communs do governador do Estado ;

2º—Os crimes communs e funcioneaes de seus membros, chamados os juizes de direito das comarcas mais proximas para substituirem os impedidos, até o numero de que se compõe o Tribunal.

Quando o crime de funcção for commettido por todos os desembargadores, a denuncia ou queixa será apresentada ao juiz de direito da 1ª vara da capital, o qual convocará o da 2ª e, assim, successivamente os das outras comarcas, observada a ordem de substituições, para constituir-se o Tribunal julgador ;

3º—Os crimes communs e de funcção do procurador geral, dos juizes de direito e do chefe de policia ;

4º—Os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicarias e entre estas e as administrativas, salvo tratando-se de conflicto levantado em uma mesma comarca, entre juizes districtaes ou entre estes e autoridades administrativas ;

5º—A reforma dos autos que se perderem no Tribunal ;

6º—As habilitações em autos pendentes de sua secretaria ;

7º—As suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito da capital e secretario do Tribunal ;

8º—As reclamações de antiguidade dos juizes de direito ;

9º—As representações sobre a conveniencia da remoção dos juizes de direito ;

10º—As ordens de «habeas-corpus», nos casos e pela forma estabelecida na legislação ;

11º—Os litigios entre municipios do Estado, podendo designar um juiz de direito, a requerimento da parte ou «ex-officio», para execução de diligencias que forem necessarias ao conhecimento e decisão da causa.

g) julgar em segunda e ultima instancia :

1º—As appellações das decisões do Tribunal do jury e os recursos dos despachos de seu presidente ;

2º—As appellações das sentenças dos juizes de direito proferidas em primeira instancia ;

3º—Os aggravos, cartas testemunhaveis e outros recursos interpostos dos despachos dos mesmos juizes ;

4º—Os recursos interpostos dos actos das Intendencias Municipaes que ferirem direitos privados, outorgados e garantidos pela Constituição Federal e constituição e leis do Estado ;

5º—Informar ao Superior Tribunal, nos casos de revisão em materia criminal ;

6º—Julgar os embargos oppostos aos seus accordãos ;

h) exercer os actos de jurisdicção voluntaria e as demais attribuições conferidas em lei, compatíveis com o actual regimen.

Art. 96º—Todas as causas julgadas pelo Superior Tribunal sel-o-ão pela totalidade dos membros presentes que estiverem desimpedidos, excepto o presidente que, entretanto, votará nos aggravos e «habeas-corpus», dos quaes será relator.

Art. 97º—No caso de empate nas causas civeis, o presidente terá voto para desempatar, depois de verificar que, ainda posta em votação, separadamente, cada uma das questões que motivaram a divergencia, não chega a accordo a maioria dos desembargadores na decisão final.

Art. 98º—Somente nos aggravos e «habeas-corpus», feito o relatorio, serão admittidos os advogados a expor, em synthese, os fundamentos e razões de seu gravame.

Art. 99º—Nas causas criminaes, o empate importará em decisão favoravel ao accusado.

Nos «habeas-corpus», tambem, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favoravel ao paciente ; e nos aggravos, a que confirmar o despacho aggravado.

Art. 100º—As appellações, quer civéis, quer criminaes. serão revistas por tres desembargadores, inclusive o relator, tomando parte na discussão e votação todos os membros presentes.

Art. 101º—Ao presidente do Superior Tribunal, além do disposto nos artigos 96 e 97, compete :

1º—Substituir o governador do Estado, na falta do presidente do Congresso Legislativo ;

2º—Dar posse aos desembargadores, procurador geral, juizes de direito e empregados da secretaria ;

3º—Rubricar os livros necessarios á escripturação ;

4º—Presidir as sessões do Tribunal, dirigindo os trabalhos, propondo as questões e apurando o vencido ;

5º—Manter a ordem no Tribunal, fazendo sahir os que a perturbarem e prendendo os desobedientes, para serem processados e punidos perante e autoridade competente ;

6º—Distribuir os feitos pelos desembargadores ;

7º—Assignar com os desembargadores os accordãos e cartas de sentença ;

8º—Expedir, em seu nome e com sua assignatura, as ordens que não dependerem de accordãos ou não forem da competencia do relator ;

9º—Impor penas disciplinares aos empregados da secretaria, aos juizes e empregados de primeira instancia por faltas averiguadas em processos sujeitos ao conhecimento e decisão do Tribunal ;

10º—Convocar sessões extraordinarias em todas as causas em que o serviço publico exigir ;

11º—Nomear interinamente quem deva substituir o amanuense, quando o mesmo estiver substituindo o secretario, ou nas suas faltas e impedimentos ;

12º—Nomear o official de justiça que servir perante o Tribunal ;

13º— Exercer a necessaria inspecção sobre a secretaria e dar-lhe instrucções ;

14º—Providenciar sobre a publicação dos trabalhos do Tribunal pela imprensa ;

15º—Julgar os recursos das juntas revisoras dos jurados e dos juizes de direito, impondo multas e penas correccionaes ;

16º Conceder fiança aos que a requererem ao Tribunal ;

17º—Organisar e remetter ao governador annualmente um relatorio circumstanciado dos trabalhos do Tribunal, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis.

CAPITULO III

DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 102º—Ao Tribunal do jury compete o julgamento dos crimes que as leis do Estado não commetterem a outras jurisdicções. Serão sempre da sua competencia os crimes de lesão corporal de qualquer natureza e os que forem praticados por imprudencia, negligencia ou impericia na arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, ainda quando a pena seja inferior á fixada para a competencia do julgamento singular.

§ Unico. Os jurados conhecerão somente do facto, cabendo ao presidente do Tribunal a applicação da lei.

Art. 103º— São mantidas, em sua plenitude, as attribuições conferidas ao presidente do Tribunal do jury pela legislação vigente, salvo as alterações desta lei.

§ Unico. O juiz de direito que houver presidido o julgamento de qualquer processo é competente para presidir os subsequentes do mesmo processo, ainda que se trate do protesto por novo julgamento.

CAPITULO IV

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 1049—Aos juizes de direito, além de outras attribuições legaes, compete :

§ 19—Na parte criminal :

19—Formar culpa nos crimes communs, dando recurso voluntario para o Superior Tribunal do despacho de pronuncia e interpondo-o «ex-officio» dos despachos de não pronuncia e despronuncia, com declinatoria para o juiz districtal, quando estiverem funcionando no jury ou em trabalhos eleitoraes ;

29—Convocar e presidir o jury ;

39—Conhecer dos casos do art. 27 do Codigo Penal, com appellação «ex-officio» para o Superior Tribunal, quando a decisão fôr definitiva ;

49—Processar e julgar em primeira instancia :

a) as infracções dos termos de segurança e bem viver ;

b) as contravenções especificadas no livro terceiro do Codigo Penal, exceptuadas as dos artigos 365, 368, 373, 375, 380, 381, (2ª parte) e 404 ;

c) os crimes previstos no livro segundo, titulo 12, capitulo 59, secção 1ª, do referido codigo e, em geral, os crimes a que não estiver imposta pena maior que a de seis mezes de prisão cellullar ou com trabalho, com multa ou sem ella, privação temporaria de exercicio do emprego ou profissão e multa não excedendo de 500\$000. Considera-se firmada a mesma competencia nos casos em que, estabelecida por lei a pena acima especificada, tiver esta de ser applicada com augmento de qualquer parte ou duplo, segundo as consequencias do crime ou as condições em que fôr elle praticado.

O preparo do processo destes crimes, como o das infracções dos termos de segurança e bem viver e das contravenções, tambem poderá ser declinado para o juiz districtal, nos casos em que esta lei permite declinar a formação da culpa nos crimes communs.

d) os crimes de :

Calúnia e injúria quando a pena exceder de seis mezes de prisão) Código Penal, art. 16 e seu § 1º e art. 19. § 1º).

Resistencia (artigos 124—126.)

Tirada de presos do poder da justiça e arrombamento de cadeias (artigos 127—133 ;)

Fallencia fraudulenta ou culposa (art. 336 ;)

e) os crimes de responsabilidade dos funcionarios, empregados e serventuarios de justiça, bem como os dos empregados publicos que não estejam sujeitos á outra competencia ;

f) os crimes referentes a marcas de industria e de commercio [art., 13 do decr. n. 1236, de 24 de setembro de 1904) ;

g) a prescripção, excepto a das infracções de posturas municipaes, concedendo recurso para o Superior Tribunal, quando a decisão fôr contraria á prescripção allegada, e interpondo appellação necessaria quando julgar procedente aquella, o que tambem fará quando a julgar «ex-officio» ;

5º—Conceder «habeas-corpus» e fianças ;

6º—Proceder a auto de corpo de delicto e de prisão em flagrante ;

7º—Conceder mandados de busca ;

8º—Decidir em segunda instancia a appellação interposta da decisão dos juizes districtaes sobre infracções de posturas municipaes e quaesquer outros recursos de decisões dos mesmos juizes, contendo imposição de penas correccionaes ;

§ 2º—Na parte civil :

1º Processar e julgar em primeira instancia :

a) os conflictos de jurisdicção entre os juizes districtaes ou entre estes e as autoridades administrativas da mesma comarca, com appellação para o Superior Tribunal ;

b) as suspeições postas aos juizes districtaes e escriptvães da respectiva comarca e ao juiz de direito da

comarca mais proxima, exceptuados os juizes de direito da comarca da capital ;

c) as causas de valor superior a 500\$000 ;

d) as causas que respeitam ao estado das pessoas, inclusive as de impedimentos para casamento, as de valor inestimavel e as de desapropriação por utilidade publica estadual ou municipal ;

e) as arrecadações, inventarios e partilhas de qualquer valor e quaesquer que sejam os interessados, as causas que directa ou immediatamente nascerem das mesmas arrecadações, inventarios e partilhas e as que dellas forem dependentes ;

f) a especialização das hypothecas legaes ;

2º—Celebrar o acto de casamento com a faculdade de declinar para o juiz districtal, e proceder aos demais actos de jurisdicção graciosa ;

3º—Conceder prorrogação de praso, até seis mezes, para se proceder o inventario e partilhas, permittindo ás partes o recurso de aggravado, quer da concessão, quer da denegação ;

4º—Julgar em segunda instancia :

a) as causas processadas e julgadas pelos juizes districtaes ;

b) os agravados, cartas testemunháveis e quaesquer outros recursos interpostos de despachos dos mesmos juizes.

§ 3º—Compete-lhes mais :

1º—Publicar e executar as sentenças que proferirem em primeira instancia, nas sédes de comarca, e os accordões do Superior Tribunal, bem como dar execução ás cartas de guia para cumprimento de pena, que lhes forem remettidas por outros juizes com o réu condemnado ;

2º—Impor penas disciplinares aos juizes districtaes, empregados e serventuarios de justiça ;

3º—Mandar riscar, a requerimento da parte offendida, as calumnias e injurias encontradas em autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, punindo o autor de accordo com o art. 323 do Cod. Penal ;

4º—Dar aos juizes districtaes, empregados e serventuarios de justiça da comarca as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres ;

5º—Conhecer e decidir as reclamações relativas aos actos dos tabelliães, officiaes dos registros geral, civil e facultativo de titulos e documentos, escrivães e mais serventuarios, nos casos previstos nas leis e regulamentos ;

6º—Rever em correição os feitos e livros findos, punindo a quem quer que for encontrado em culpa, na forma da lei ;

7º—Exercer as funcções eleitoraes que lhes forem conferidas por lei da União ou do Estado ;

8º—Averiguar a incapacidade physica e moral dos serventuarios de justiça da comarca ;

9º—Nomear os adjunctos de promotor, e, interinamente, os promotores publicos, escrivães e tabelliães ;

1º—Nomear e licenciar, na séde da comarca, os officiaes de justiça, que servirão tambem perante o juiz districtal ;

11º—Designar no districto séde da comarca, em que houver mais de um escrivão, qual delles deva ser o official do registro civil e, provisoriamente, qual dos tabelliães deva servir de official do registro geral ;

12º—Organizar a estatistica civil e criminal da comarca e remettel-a, no mez de janeiro, ao presidente do Superior Tribunal, com relatorio circumstanciado ;

13º—Em geral, exercer todas as attribuições conferidas pelas leis vigentes, bem como as que tinham os extinctos juizes municipaes, de orphãos e ausentes, com as limitações e modificações da presente lei.

§ 4º—Na comarca da capital observar-se-á o seguinte :

1º—Os juizes de direito da 1ª e 2ª varas exercerão suas funcções alternativamente, tanto no civil como no crime, nos termos do art. 48, continuando, porem, á funcionar em qualquer causa civil ou cri-

me aquelle perante o qual tiver sido ella iniciada ;
2º—O juiz que presidir a ultima sessão do jury de cada anno convocará e presidirá a junta revisora da lista dos jurados.

CAPITULO V

DOS JUIZES DISTRICTAES

Art. 105º - Aos juizes districtaes, além de outras attribuições conferidas por esta lei, compete :

§ 1º—Na parte criminal :

1º—Processar e julgar as infracções de posturas municipaes, com appellação no effeito suspensivo, para os juizes de direito ;

2º—Formar culpa nos crimes communs, com exclusão dos despachos de pronuncia e não pronuncia, por declinatoria do juiz de direito, nos casos determinados no numero 1, § 1º do art. 104, na séde da comarca e livremente nos outros districtos ;

3º—Preparar, por declinatoria do juiz de direito ou livremente, conforme os casos previstos no numero antecedente, os processos de que trata o art. 104, numero 4, lettras a, b e c ;

4º—Proceder a autos de corpo de delicto e de prisão em flagrante ;

5º—Conceder fiança provisoria ;

6º—Decretar a prisão preventiva, dando recurso voluntario para o juiz de direito, sem prejuizo da prisão decretada, quando formarem ou tiverem de formar culpas nos crimes communs ;

7º—Obrigiar a assignar termo de bem viver e segurança ;

8º—Prender os criminosos e deter os turbulentos e bebedos ;

9º—Impor penas disciplinares aos seus subalternos, facultando-lhes recurso para o juiz de direito.

§ 2º—Na parte civil :

1º—Processar e julgar em primeira instancia as acções de valor até 500\$000

2º—Exercer a jurisdicção graciosa dentro de sua

alçada, excluindo o que disser respeito a bens de orphãos, menores, interdictos, ausentes e do evento, bens dotaes e de raiz de conjuge menor, bem como tudo o que entender com o estado e capacidade das pessoas;

3º—Celebrar o acto do casamento por declinatoria do juiz de direito ;

4º—Abrir testamentos, lavrando-se o respectivo termo, mas somente para providenciar sobre disposições funerarias, quando não seja logo encontrado o juiz de direito, a quem devem ser remettidos logo depois de conhecidas aquellas disposições ;

5º—Praticar as diligencias que lhes forem commettidas pelo juiz de direito, fóra da cidade ou villa, séde da comarca, nos inventarios, vistorias e medições de terra ;

§ 3º—Compette-lhes ma's, nos districtos que não forem séde de comarca :

1º—Nomear os officiaes de justiça e adjuncto de promotor publico interino, e designar, quando houver mais de um escrivão, qual delles deva ser o official do registro civil ;

2º—Preparar todos os feitos cuja decisão final ou julgamento cabe ao juiz de direito, ficando incluidos nessa competencia os despachos de que couber agravo e excluidos os definitivos ou com força de definitivos ;

3º—Publicar e executar as sentenças civeis e criminaes proferidas pelos juizes de direito, devendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem, salvo as decisões da competencia daquelles juizes ;

4º—Exercer as funcções eleitoraes conferidas por lei estadual ou federal ;

5º—Celebrar livremente o acto do casamento ;

6º—Praticar as diligencias que lhes forem commettidas pelos juizes de direito, relativas á administração da justiça ;

7º—Abrir testamentos e codicillos e mandar que sejam registrados e inscriptos nas repartições fiscaes ;

89—Nomear testamenteiros ou intimar os nomeados para que cumpram os testamentos ;

90—Nomear tutores e curadores nos casos marcados na lei ;

100—Fazer recolher aos cofres competentes os dinheiros pertencentes aos orphãos, qualquer que seja a sua importancia ;

110—Enviar orphãos desvalidos para os estabelecimentos de protecção e educação, nos termos das leis em vigor ;

120—Mandar intimar os paes, tutores e curadores a fazerem a inscripção de hypotheca legal dos orphãos menores e interdictos nos prazos da lei ;

130—Em geral, qualquer providencia de character administrativo não especificada nesta lei.

Art. 106º—As mesmas attribuições do § 3º, bem como as dos numeros 2 e 3 do § 1º, art. 105, que têm os juizes districtaes nos districtos que não são séde de comarca, tambem têm elles nos que o são, quando os juizes de direito se achem em outro districto.

Art. 107º—Cessam as attribuições a que se refere o artigo antecedente com a simples presença do juiz de direito no districto séde da comarca ; nos outros districtos, si, além disto, avocar o juiz de direito toda aquella jurisdicção, officiado ao juiz districtal em exercicio.

Art. 108º—Quando os juizes districtaes, salvo os titulados em direito nos districtos que não forem séde de comarca, substituirem os juizes de direito, ser-lhes-á vedado :

1º—Proferir decisão definitiva ou interlocutoria com força de definitiva em questões civeis e criminaes ;

2º—Conhecer dos recursos e appellações dos outros juizes ;

3º—Proferir despachos de pronuncia ou não pronuncia ;

4º—A concessão ou denegação de «habeas-corpus» ;

5º—Tomar conhecimento de denuncia em processo de responsabilidade ;

6º—A rejeição ou reconhecimento de appellações, excepções e embargos ;

7º—A concessão ou denegação de suplemento de idade e de consentimento de pae ou tutor para casamento de menores e orphãos ;

8º—Conhecer dos impedimentos de casamento ;

9º—A decisão das suspeições ;

10º—Resolver sobre a remoção de tutores e curadores e julgar as respectivas contas ;

11º—Decidir questões relativas ao registo geral e ao civil ;

12º—Presidir o Tribunal do jury.

CAPITULO VI

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 109º—Ao procurador geral incumbe ;

1º—Exercitar a acção criminal nos crimes da competencia do Superior Tribunal e do Tribunal Especial, promovendo o andamento dos respectivos processos em todas as suas phases ;

2º—Ser ouvido em todos os termos da acção intentada, em taes crimes por queixa da parte offendida ou do seu representante legal ,

3º—Officiar nos recursos e appellações criminaes, nas fianças e outros incidentes do processo criminal ;

4º—Ser ouvido :

a) nos «habeas-corporis» ;

b) nos processos de extradição, de execução de sentenças e cartas rogatorias vindas de outros Estados ;

c) nos processos de conflicto de jurisdicção, de suspeição de desembargadores e juizes de direito, nas reclamações sobre antiguidade e em outros casos em que o Superior Tribunal solicitar o seu parecer.

d) nos recursos interpostos dos actos das Intendencias Municipaes ;

5º—Requerer ao Superior Tribunal «habeas-corporis», bem como a prescripção da acção ou da con-

demnação penal, e ordenar que os promotores publicos o requeiram aos juizes de direito;

6º—Ordenar que os promotores publicos denunciem crimes de acção publica que, por ignorancia, negligencia ou contemplação, ainda não tenham denunciado;

7º—Dar aos promotores instrucções para o bom desempenho de suas funcções;

8º—Emittir parecer sobre petições de indulto ou de commutação de pena;

9º—Suscitar conflictos de jurisdicção;

10º—Inspeccionar os serviços a cargo dos promotores, adjunctos e auxiliares de justiça;

11º—Representar ao governador sobre a conveniencia da remoção ou demissão dos promotores, juntando á representação documentos que a comprovem;

12º—Communicar ao governador as negligencias, omissões e prevaricações dos magistrados e funcionarios auxiliares da justiça e providenciar afim de que se lhes faça effectiva a responsabilidade, promovendo-a, si fôr de sua competencia;

13º—Requerer a convocação de sessões extraordinarias do Superior Tribunal e prorogação da hora nas ordinarias, para decisão dos feitos que não puderem soffrer demora, como são os dos réos presos;

14º—Promover o processo para a remoção dos juizes de direito, por conveniencia da justiça ou da ordem publica;

15º—Promover a verificação da incapacidade physica ou moral dos magistrados;

16º—Fiscalisar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos;

17º—Punir correccionalmente os representantes do ministerio publico;

18º—Responder as consultas do governador do Estado sobre objecto de sua competencia;

19º—Officiar nas causas civeis em que o Estado for interessado e entre partes que se defendam por curador, bem como nas que respeitam ao estado das

pessôas, tutela, curatella, interdicção e ausencia, remoção de tutores, curadores e testamentos ;

20º - Apresentar annualmente ao governador um relatorio de todos os trabalhos do ministerio publico, expondo as duvidas e difficuldades que tiver encontrado na execução das leis e dando parecer sobre a maneira de corrigil-as.

CAPITULO VII

DOS PROMOTORES PUBLICOS E ADJUNCTOS

Art. 110º—Compete aos promotores publicos :

1º—Denunciar os crimes e contravenções não exceptuados nas leis federaes, promover os termos do respectivo processo e julgamento, bem como a execução dos respectivos despachos e sentenças ;

2º—Ser ouvido em todos os termos da acção intentada por queixa ;

3º—Requerer a convocação extraordinaria do Tribunal do jury, no caso do art. 24, § 2º ;

4º—Tomar parte na revisão da lista geral dos jurados, interpor os recursos legaes dos actos da junta e assistir ao sorteio dos jurados ;

5º—Requerer a prisão dos culpados, buscas e quaesquer diligencias para o descobrimento do crime e de suas circumstancias, de seus autores e cúmplices ;

6º—Ser ouvido nas fianças e outros incidentes dos processos criminaes, em qualquer phase ;

7º—Allegar prescrição ;

8º—Requerer «habeas-corpus» e prisão preventiva ;

9º—Requerer as diligencias necessarias sobre a falsidade de depoimentos ou documentos arguidos de falsos com fundamento razoavel ;

10º—Cumprir as instrucções do procurador geral, devendo sollicital-as nos casos duvidosos ;

11º—Fiscalizar a uniforme e exacta observancia das leis e regulamentos ;

12º—Dar instrucções aos adjunctos e additar ás denuncias por estes offerecidas ;

13º—Inspeccionar o cumprimento dos deveres a cargo dos funcionarios de justiça e dar parte ao procurador geral dos erros, abusos e omissões praticados, propondo logo a acção competente para se lhes fazer effectiva a responsabilidade ;

14º—Inspeccionar as prisões, asylos de orphãos e alienados, requerendo quanto convier ao tratamento dos detentos, hygiene e educação, principalmente o que for a bem da justiça ;

15º—Inspeccionar os cartorios e fiscalisar os serviços que lhes são affectos ;

16º—Acompanhar o juiz de direito aos districtos, em serviço do jury e correições, e assignar as actas das sessões daquelle Tribunal ;

17º—Ser ouvido nas causas civeis em que forem partes interessadas menores, interdictos, ausentes, associações de caridade ; nas de nullidade de testamento e casamento ; nas de divorcio, fallencia, provedoria e residuos ;

28º—Promover a nullidade de casamentos, nos termos da lei ;

19º—Exercer as funções de curadores geraes de orphãos, interdictos, ausentes, massas fallidas, provedorias e residuos ;

20º—Interpor os recursos legaes nos processos crime em que intervier e arrazoal-os devidamente ;

21º—Apresentar ao procurador geral, até o dia 31 de março de cada anno, um relatorio de todos os trabalhos inherentes ao seu cargo e relativos ao anno anterior, expondo as duvidas e difficuldades que encontrarem na execução das leis.

Art. 111º—Compete aos adjunctos nos districtos de sua jurisdicção, não estando presentes os promotores publicos, o inteiro exercicio das attribuições destes relativas á formação da culpa.

§ Unico. Os adjunctos remetterão aos promotores, dentro de 48 horas, copia authentica das denuncias

que offerecerem, sem prejuizo da marcha do processo de formação de culpa.

CAPITULO VIII

DO SECRETARIO DO SUPERIOR TRIBUNAL

Art. 112º—Compete ao Secretario do Superior Tribunal :

1º—Dirigir os trabalhos da secretaria, segundo as instrucções do presidente, organizar e conservar na melhor ordem o archivo, cartorio e bibliotheca do Tribunal, bem como assistir ás sessões e conferencias e lavrar as respectivas actas ;

2º—Lavar as portarias, provisões e ordens e escrever toda correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente ;

3º—Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade, os autos que forem apresentados ao Tribunal ;

4º—Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação e o segundo por ordem alphabeticz dos nomes das partes ;

5º—Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civeis ;

6º—Lançar em livros proprios e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos desembargadores ;

7º—Exercer as funcções de escrivão em todos os feitos de competencia do Tribunal e nas audiencias, tendo por auxiliares os amanuenses ;

8º—Examinar attentamente, para ver se estão na devida forma, os autos e mais papeis antes da distribuição, quando della dependam ; e antes da assignatura, as cartas, sentenças e mais papeis não sujeitos á distribuição ;

9º—Fazer expedir todas as ordens e correspondencias do procurador geral, no que disser respeito ás funcções de chefe do ministerio publico ;

10º—Exercer as attribuições que lhe são conferidas no regimento do Superior Tribunal.

CAPITULO IX

DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

SECÇÃO I

DOS TABELLIÃES DE NOTAS

Art. 113º—Aos tabelliães de notas incumbem :

1º—Lavar, em livros de notas, escripturas de actos e contratos, testamentos e codicillos, e approvar, por instrumento, os testamentos e codicillos cerrados ;

2º—Registrar quaesquer documentos que para esse fim lhes forem apresentados, na forma da lei ;

3º—Tirar publica forma, copia ou traslado de quaesquer documentos :

4º—Dar instrumento de posse que pelas partes for tomada, em virtude de contractos ou actos judiciais de transmissão de immoveis ;

5º—Passar procurações ;

6º—Reconhecer lettras, razões e firmas ;

7º—Authenticar, em geral, quaesquer declarações de vontade permittidas em direito, na forma das leis civis e com o seu signal publico ;

8º—Tirar instrumento dos protestos de lettras e titulos e intimal-os aos interessados, nos termos do Codigo Commercial e leis em vigor ;

9º—Cotar o salario á margem dos instrumentos ;

10º—Fiscalizar o pagamento dos impostos nos actos, contractos e papeis de seu cartorio ;

11º—Exercer as funções determinadas nas leis e regulamentos federaes, quando servirem como officiaes dos registos de hypothecas e especial, na séde das comarcas.

SECÇÃO II

DOS ESCRIVÃES

Art. 114—Aos escrivães, em geral, incumbe :

1º—Escrever em forma legal os processos, officios, mandados, precatórias, cartas de sentença e mais termos judiciaes ;

2º—Passar procuração *apud acta* ;

3º—Dar, independente de despacho, as certidões *verbo ad verbum* ou em relatorio que lhes forem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo ;

4º—Assistir ás audiencias, tomando em protocollo o que nellas for requerido e despachado ;

5º—Fazer citações e intimações ;

6º—Prover ao expediente do juizo ;

7º—Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papeis que lhes tocarem ou forem entregues pelas partes, dos quaes não poderão dispor em tempo algum ;

8º—Fazer a sua custa os actos e diligencias que se repetirem por erro ou negligencia sua, sem prejuizo de outras penas em que possam ter incorrido ;

9º—Acompanhar os juizes perante os quaes servirem nas diligencias de seus officios ;

10º—Ter, além de outros livros exigidos por leis e regulamentos, um livro proprio. aberto, numerado e rubricado pelo juiz de direito na séde da comarca e pelo juiz districtal nos outros districtos, para registrar, por ordem chronologica, todos os feitos pendentes e findos ;

11º—Manter o cartorio em perfeita ordem e asseio ;

12º—Exercer as funções eleitoraes conferidas por leis federaes ou estaduaes ;

13º—Communicar ao juiz a existencia de orphãos, dementes, bem como dos bens de ausentes e outros que a lei manda salvaguardar ;

14º—Remetter os mappas respectivos á directoria geral de estatistica, nos termos da lei.

15º—Como escrivães ou officiaes do registro civil :

- a) registrar os nascimentos, casamentos e obitos ;
- b) funcionar nos processos preliminares do casamento, impedimentos e celebração dos mesmos.

16º—Fazer a contagem dos feitos, sob fiscalização do juiz, conforme o regimento de custas.

SECÇÃO III

DOS PORTEIROS DE AUDITORIOS E OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 115—Aos porteiros, incumbidos da guarda e vigilancia dos auditorios, compete :

1º Comparecer pontualmente ao serviço dos auditorios ;

2º Abrir e encerrar as audiencias, quando lhes for ordenado pelos juizes ;

3º Fazer citações em audiencia ;

4º Apregoar, fazer chamada das partes e testemunhas e certificar o seu comparecimento ;

5º Cumprir as ordens dos juizes e observar as instrucções expedidas para cumprimento dos seus deveres.

Art. 116—Compete aos officiaes de justiça :

1º Fazer pessoalmente as citações, notificações, intimações, prisões e mais diligencias que lhes forem ordenadas ;

2º Lavrar os autos e certidões respectivas, nos termos da lei ;

3º Prender e conduzir á presença da autoridade competente os que forem encontrados em flagrante delicto ;

4º Convocar pessoas idoneas para auxilia-los nas diligencias e testemunhar os actos do seu officio, conforme a lei ;

5º Executar as ordens leaes e mandados dos juizes respectivos ;

6º Exercer as funcções de porteiro de auditorios e do tribunal do jury por designação do juiz de direito.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 117—E' respeitada a competencia dos consules e agentes diplomaticos para authenticarem actos civis, arrecadarem e liquidarem heranças de seus concidadãos, de accordo com as convenções e leis da União.

Art. 118—Subsiste o juizo arbitral estabelecido pelo compromisso das partes.

Art. 119—Nas comarcas, toda a jurisdicção não conferida expressamente aos juizes districtaes, pertence ao juiz de direito. A jurisdicção é simplesmente civil ou criminal.

Art. 120—Cessa toda intervenção dos juizes na administração economica e tomada de contas das associações e corporações religiosas, salvo provocação dos interessados ou ministerio publico.

Art. 121—O Superior Tribunal Justiça, os juizes de direito e districtaes são obrigados a dar, pelo menos, uma audiencia por semana.

Art. 122—Os feitos e actos judiciarios pagarão apenas as taxas especificadas no regimento de custas e regulamentos de sello.

Art. 123—O registro facultativo de titulos e documentos, a que se refere o Decreto n.º 973, de 2 de Janeiro de 1903, do Governo da União, será feito na séde da comarca pelo tabellião que exercer as funcções de official do registro de hypothecas.

Art. 124—O Juiz distribuirá os feitos, onde houver mais de um escrivão, conforme a vontade das partes. Os actos referentes ao notariado são dispensados dessa formalidade.

Art. 125—O juramento exigido em qualquer acto judicial pelas leis vigentes fica substituído pelo compromisso, como invocação da honra cívica.

Art. 126—Os partidores, como os avaliadores judiciaes, serão livremente escolhidos pelos interessados.

Art. 127—Serão feriados os Domingos, os dias de festa nacional e estadual e os dias comprehendidos entre 20 de Dezembro e 7 de Janeiro e 1 de Junho e 15 de Julho.

Art. 128—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 4 de Dezembro de 1913—25^o da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

Sum

LEI N. 359 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1913

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a presente lei :

CODIGO DE ENSINO

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO ENSINO PUBLICO

Art. 1º.—O ensino official do Rio Grande do Norte
obedecerá ás seguintes divisões :

I Curso primario.

1º Graduado

- a) Infantil
- b) Elementar

2º Isolado

- II Curso Normal
- III Curso Secundario
- IV Cursos profissionaes de
 - a) Agronomia
 - b) Zootechnia
 - c) Commercio
 - d) Industria
 - e) Agrimensura
 - f) Bellas Artes.

Art. 2º.—O ensino primario será dado nos grupos
escolares, escolas isoladas e cursos nocturnos para adul-
tos estabelecidos em cada municipio.

Art. 3º.—A preparação professional do magisterio
primario far-se-á na Escola Normal e Grupo Modelo,
mantidos pelo governo na capital do Estado.

Art. 4º—O ensino de sciencias e letras, indispensavel ás diferentes applicações da actividade humana, será feito no Atheneu Norte-Rio-Grandense.

Art. 5º—A instrucção especial e pratica, necessaria aos que se dedicam ao desenvolvimento da riqueza publica ou á cultura esthetica, será ministrada em cadeiras independentes, annexas ás colonias agricolas, estabulos modelos, almoxarifado e Theatro «Carlos Gomes».

TITULO II

DA INSTRUCCÃO PRIMARIA

1º Da organização didactica

Art. 6º—O ensino é leigo e gratuito. A nenhum mestre é permittido o doutrinamento religioso de qualquer natureza, ainda mesmo solicitado pelos paes e responsáveis dos alumnos, nem a percepção de gratificações por motivo de ensino publico.

Art, 7º—O ensino primario será proporcionado ás condições physio-psychologicas do educando, com o triplice fim intellectual, moral e physico, consoante a pedagogia experimental e processos da pedologia.

Art. 8º—O ensino graduado, alem das materias que venham a ser necessarias, comprehenderá :—leitura e escripta, contabilidade, lições de coisas, lingua nacional, noções de geographia, rudimentos de historia do Brazil, instrucção moral e civica, economia domestica, geometria concreta, desenho natural, trabalhos manuaes, exercicios physicos e cantos escolares.

Art. 9º—Nas escolas isoladas e nocturnas para adultos, o curso será reduzido e de feição essencialmente pratica.

Art. 10º—Os methodos e processos applicaveis á cada curso acompanharão os progressos pedagogicos e serão regulados nos regimentos internos, instrucções e programmas organizados pela Directoria Geral.

2º Do Grupo Modelo

Art. 11º—O governo manterá na capital o Grupo Escolar «Augusto Severo», destinado a realizar os typos do ensino primario official e a instrucção pratica dos alumnos da Escola Normal.

Art. 12º—O Grupo Modelo terá 6 escolas, sendo 3 graduadas, uma infantil mixta e 2 elementares (uma masculina e uma feminina), duas isoladas, uma para cada sexo, e uma nocturna para adultos.

Art. 13º—As aulas do Grupo Modelo serão abertas no dia primeiro de Fevereiro e encerradas a trinta e um de Outubro de cada anno, realizando-se em Novembro as promoções e os exames do ensino primario.

Art. 14º—O Grupo Modelo será dirigido pelo director da Escola Normal, com os vencimentos constantes da tabella.

Art. 15º—Cada Escola graduada terá dois professores de 1ª classe.

3º Dos Grupos Escolares

Art. 16º—Haverá, pelo menos, um Grupo Escolar na séde de cada Municipio, correndo por conta das Intendencias, associações ou particulares o pagamento do porteiro-zelador e as despesas do material e expediente.

Art. 17º—O numero e naturcza das escolas de cada Grupo dependerão, a juizo do Governo, das condições locais, correndo por conta do Estado o pagamento dos vencimentos dos professores nomeados nos termos deste Codigo.

Art. 18º—Serão adoptados o mesmo regimen didactico e os methodos praticados no Grupo Modelo.

Art. 19º—Serão supprimidos os Grupos que, por incuria das Intendencias, associações ou particulares, não preencherem as condições de hygiene e conforto.

Art. 20º—Serão eliminadas as escolas cuja frequencia, em situação normal, reduzir-se a um quarto.

Art. 21º—Os professores dos grupos e escolas supprimidos, quando vitalicios, ficarão em disponibilidade, com o respectivo ordenado, emquanto não forem providos em outra cadeira da mesma classe ou de classe superior, que não poderão recusar, sob pena de perda do ordenado.

Art. 22º—A direcção dos Grupos Escolares, até o maximo de cinco Escolas, pertence a um dos professores indicado ao Governo pelo Director Geral, com direito a gratificação adicional constante da tabella.

Art. 23º—Os Grupos de seis ou mais escolas serão dirigidos por professores diplomados, sem obrigação de ensino em classe, percebendo os vencimentos da tabella.

Art. 24º—As aulas dos Grupos Escolares e Escolas Isoladas abrir-se-ão a 2 de Janeiro e encerrar-se-ão em 30 de Novembro, realizando-se os exames de promoção e finaes na ultima quinzena deste mez.

Art. 25º—São feriados em todos os estabelecimentos de instrucção do Estado: os Domingos, dias de festa Nacional e Estadual, semana santa e festas do carnaval, havendo, além disso, dois mezes de ferias durante o anno.

A' Directoria Geral cabe precisar o tempo em que taes ferias devem ser dadas, de accordo com as condições de cada localidade e as exigencias da pedagogia

4º Das Escelas Isoladas e Nocturnas

Art. 26º—O Governo poderá crear uma escola isolada em cada localidade das Cidades, Villas ou povoações que recensearem, pelo menos, quinhentos habitantes, por iniciativa das Intendencias, associações ou particulares, que ficarão obrigados á todas as despesas de construcção, mobiliamento, asseio e expediente.

Art. 27º—Nas Escolas Isoladas é obrigatorio, no que lhes for applicavel, o regimen dos Grupos.

§ Unico.—O director geral baixará regimento para as Escolas Isoladas e Nocturnas.

Art. 289—A Escola Isolada será absorvida pelo primeiro grupo que se venha a fundar, consoante o desenvolvimento material da povoação ou arrabalde.

Art. 299—Nos centros principaes de actividade industrial, sejam colonias agricolas ou postos zootechnicos, o governo mandará estabelecer ensino primario em cursos reduzidos e de feição pratica.

Art. 300—Os mestres das Escolas Nocturnas poderão ser contractados, e observarão o regimento dessas Escolas.

5º Do Provimento das Escolas

Art. 310—Serão effectivamente providos nas Escolas primarias os professores diplomados pela Escola Normal do Rio G. do Norte.

Art. 320—Serão divididos os Grupos e Escolas em quatro classes, para estimular por meio do acesso, o zêlo e a competencia dos mestres, na forma do art. 139.

Art. 330—As primeiras nomeações serão para a 4ª classe, mediante concurso de titulos, não podendo realizar-se a promoção á 3ª, 2ª ou 1ª classe antes de um anno de exercicio em cada classe, sujeitos os candidatos sempre ao mesmo concurso.

Art. 340—Creada ou declarada vaga qualquer cadeira, a Directoria Geral abrirá concurso de titulos, durante sessenta dias e informará ao governador sobre quem deva ser nomeado ou promovido, tendo em vista os documentos exhibidos e as annotações do registro profissional.

Art. 350—Consideram-se melhores titulos a publicação de livros didacticos ou a descoberta de novos methodos e instrumentos escolares que tenham merecido approvação official.

Art. 360—É permittida a permuta de cadeiras da mesma classe, que for requerida no fim do anno lectivo, com approvação da Directoria Geral.

Art. 370—Os professores poderão ser removidos por motivo de alta conveniencia publica, julgado pelo

Conselho de Instrução, sob representação motivada da Directoria Geral.

Art. 38º—Na falta de professores diplomados, as cadeiras serão preenchidas por mestres provisórios, com gratificação arbitrada pelo Governo, sendo preferidos na ordem indicada :

1º os diplomados pelas escolas normaes de outros Estados ou do Districto Federal ;

2º as pessoas que tiverem cursado com aproveitamento, pelo menos dois annos da Escola Normal do Estado ;

3º os que tiverem leccionado durante tres annos em estabelecimentos publicos ou particulares, subvencionados pelo Estado ;

4º os titulados pelas academias do paiz ;

5º os titulados pelo Atheneu Norte-Rio-Grandeense ;

6º os que exhibirem certificados de estudos primarios nas Escolas Estaduaes ;

7º os que se habilitarem perante o Conselho de Instrução e praticarem, em seguida, durante tres mezes no Grupo Modelo.

Art. 39º—O processo referente ao concurso de titulos e habilitação dos mestres provisórios, será detalhadamente regulado pela Directoria Geral.

6º Do Registro Profissional

Art. 40º—A Directoria Geral fará escripturar minuciosamente todas as informações relativas á carreira de cada professor, desde a sua passagem pela escola Primaria e Normal, annotando tudo que possa interessar ao julgamento de sua conducta publica, profissional e privada e serviços prestados á Instrução.

Art. 41º—Ao professor que se distinguir pela sua competencia e dedicação, a juizo do Conselho de Instrução, alem das preferencias legais em concurso de titulos, poderá o governo conceder as seguintes recompensas :

a) viagem fora do Estado para observar e relatar os progressos do ensino :

b) premio Pestalozzi, consistindo em medalha de ouro com a effigie do celebre reformador ;

c) premio Froebel, consistindo em medalha de prata com a effigie do notavel pedagogo.

7º Da Edificação e Mobilia

Art. 42º—Os edificios das escolas serão situados em terreno elevado e secco, isolados de outros predios, afastados dos centros de grande actividade industrial, de pantanos e de lugares suspeitos.

Art. 43º—Os predios, elegantes, modestos, bem arejados e illuminados pelo sol, terão salas de aulas para quarenta alumnos, no maximo, sob forma rectangular, medindo, pelo menos, seis metros de largura por sete de comprimento, com um pé direito de quatro metros, ou sejam cinco metros cubicos de ar para cada alumno.

Art. 44—Haverá no edificio as aberturas necessarias para que as classes recebam a luz da maneira mais conveniente.

Art. 45º—Os edificios serão pintados a cores neutras, preferindo-se azul ou verde claro.

Art. 46º—Cada sala de aula terá como dependencia um vestuario guarnecido de cabides.

Art 47º—Os predios terão compartimentos para Directoria e archivo e um area descoberta para recreio, com divisões para cada sexo.

Art. 48—Em falta de exgottos publicos, as latrinas constarão de um fossa septica ou reservatorio estanque, onde as materias organicas purifiquem-se pelos proprios microbios.

Na falta destas, serão construidos reservatorios ou fossas ordinarias, com paredes impenetraveis aos liquidos, os quaes se devem esvasiar e desinfectar frequentemente.

Art. 49º—Todas as carteiras e bancos, de elevação facultativa, serão proporcionados á estatura dos edu-

candos e construídos de maneira a garantir a saúde, facilitando a vigilância do professor e a responsabilidade individual do alumno.

Art. 50º—As plantas e projectos para construção de Escolas serão remetidos ao Conselho de Instrução, para as devidas correções e aprovação.

Art. 51º—Nenhum estabelecimento de instrução poderá ser inaugurado sem o parecer do respectivo inspector de ensino, depois de rigorosa verificação.

TITULO III

DO CURSO NORMAL

1º Do Plano do Ensino

Art. 52º—A Escola Normal tem por fim preparar professores para o ensino primario de ambos os sexos.

Art. 53º—O ensino normal visará formar o mestre, no ponto de vista da intelligencia, do coração e do caracter, com a necessaria orientação technica e professional.

Art. 54º—O curso normal constará das nove cadeiras seguintes, convenientemente distribuidas por quatro annos :

1ª Portuguez e noções de Latim comparado.

2ª Francez pratico e theorico.

3ª Inglez pratico e theorico.

4ª Arithmetica, Algebra e Morphologia Geometrica.

5ª Geographia, Chorographia, Historia do Brasil e da Civilisação.

6ª Noções de Physica, Chimica, Historia Natural e Hygiene.

7ª Pedagogia, legislação escolar, moral, civismo e exercicios physicos masculinos.

8ª Desenho natural, Calligraphia, Economia Domestica, Trabalhos Manuaes e exercicios physicos femininos.

9ª Musica.

Art. 55º—O ensino terá feição essencialmente pratica e observará os methodos modernos, conforme as instrucções do Director Geral.

Art. 56º—Os programmas, organizados annualmente pela congregação e revistos pela Director Geral, acompanharão os progressos da pedagogia

Art. 57º—A aprendizagem pratica do magisterio será feita no Grupo Modelo, dirigida pessoalmente pelo Director, realisando as escolas graduadas e Isoladas, e provido de museu, bibliotheca e utensilios aperfeiçoados.

2º Das Condições de Admissão e Matricula

Art. 58º—As matriculas serão abertas a 23 de Janeiro de cada anno, e encerradas a 30, improrogavelmente.

Art. 59º—O candidato deverá instruir sua petição com documentos que provem :

- a) ter de 15 a 25 annos de idade ;
- b) ser vaccinado ou já ter tido variola e não soffrer molestia contagiosa ou repugnante ;
- c) ter estudos primarios completos ou ter sido approvedo em exame de admissão ;
- d) haver pago no Thesouro do Estado a taxa annual de 20\$000.

Art. 60º—Na segunda quinzena de Janeiro serão annunciados os exames de admissão, constando das materias do ensino primario official.

Art. 61º—A matricula no primeiro anno não poderá exceder de quarenta alumnos, que serão escolhidos pela ordem de sua classificação, nos exames dos grupos ou nos de admissão.

Art. 62º—E' nulla e em tempo algum poderá ser renovada a matricula feita com documentos falsos.

3º Da Frequencia e Disciplina

Art. 63º—E' obrigatoria a frequencia nas aulas da Escola e nos exercicios praticos do Grupo Modelo.

Art. 64º—Os deveres dos normalistas serão detalhados no respectivo regimento, adoptada a disciplina liberal.

Art. 65º—Os normalistas serão punidos :

1º por negligencia e desidia no cumprimento de suas obrigações ;

2º por desobediencia formal aos superiores hierarchicos ;

3º por mau procedimento social.

Art. 66º—Exgotados os meios suasorios, serão applicadas as seguintes penas :

a) admoestação particular ;

b) nota má de procedimento ;

b) reprehensão perante a classe ;

e) suspensão até 15 dias ;

f) exclusão definitiva.

Art. 67º—Todas as penas serão proporcionadas á gravidade das faltas e applicadas, quanto possivel, successivamente e sempre com a maior prudencia.

4º Regimen Didactico

Art. 68º—As materias de cada programma restringir-se-ão aos limites da escola elementar, com a indispensavel feição pratica.

Art. 69º—O ensino será ministrado de modo que o normalista possa por si mesmo ensinar na escola primaria aquillo que houver apprendido na Escola Normal.

Art. 70º—Os normalistas, desde o primeiro anno, frequentarão, em dias que lhes forem determinados, o Grupo Modelo, onde praticarão como docentes.

Art. 71º—Os alumnos de cada anno serão divididos em turmas, cada uma das quaes será chamada ás sabbatinas, successivamente.

Art. 72º—As faltas ás sabbatinas contam-se por tantos pontos quantos são os dias de lição a que correspondem, salvo motivo que auctorise justificação.

Art. 73º.—O normalista que, durante os estudos

e exercicios praticos, não revelar aptidão natural e predicaos intellectuaes e moraes para o magisterio, será excluido no fim do anno lectivo, a juizo da congregação, com recurso voluntario para o Director Geral, no praso de 3 dias.

5º Do Tempo Lectivo

Art. 74º—As aulas serão aberta a 19 de Fevereiro e encerradas a 31 de Outubro, respeitadas as ferias escolares da 1ª parte do art. 25 e considerando-se feriado o mez de junho.

Art. 75º—Em Novembro realizar-se-ão as promoções, provas de capacidade e collação de grau, relativas ao anno.

6º Promoção e Prova de Capacidade

Art. 76º—Encerradas as aulas, o director da Escola convocará a congregação para decidir, em face das medias annuaes, notas de sabbatina final e informação do director do Grupo Modelo, sobre o aproveitamento theorico e pratico dos normalistas. Os que obtiverem media optima, boa e bem soffrivel, em cada uma das materias do anno, serão promovidos ao anno seguinte ou approvados no ultimo, publicando-se pela imprensa o resultado.

Art. 77º—Os alumnos approvados no ultimo anno poderão requerer prova de capacidade profissional que lhes dará direito ao diploma de professor primario.

Art. 78º—Compete á congregação organizar e publicar, até 15 de Outubro, as questões theoricas e praticas sobre que tem de exhibir-se o candidato, dividindo-se em duas series, a primeira sobre pedagogia e a segunda sobre as materias dos programas primarios.

Art. 79º—As questões serão sorteadas 6 horas antes da exhibição, por turmas de quatro alumnos, sendo duas para cada candidato.

Art. 80º—A prova de capacidade será feita perante a congregação plena, arguindo os lentes e o Director do Grupo Modelo.

Art. 81º—O julgamento final far-se-á por escrutínio secreto, sendo approvados os que obtiverem maioria absoluta de votos.

O Director da Escola, além do seu voto, terá, no caso de empate, o de qualidade.

Art. 82º—O Director da Escola designará dia para a solennidade da collação de grau e entrega do anel symbolico, sob a presidencia do Governador do Estado.

Art. 83º—Os professores diplomados usarão, como distinctivo, anel de ouro, aro o,m 006, com pedra—agua marinha, em forma hexagonal, ladeada pelos emblemas da leitura e da escripta em relevo: uma penna á direita e um pergaminho deixando ver as tres primeiras letras do alphabeto, á esquerda do engaste.

7º Do provimento das cadeiras.

Art. 84º—As cadeiras da Escola Normal serão preenchidas effectivamente mediante concurso de titulo e prova de capacidade.

Art. 85º—Para ser admittido ao concurso, o candidato deverá provar algum dos requisitos seguintes:

a) que professou a especialidade, como livre docente, durante um anno, com applauso da congregação ;

b) que leccionou a materia em estabelecimento official, por espaço de tres annos ;

c) que leccionou em estabelecimento subvencionado, nos termos deste Codigo, durante quatro annos ;

d) que publicou tratado ou compendio sobre o assumpto, o qual tenha obtido approvação offic al.

Art. 86º—A Directoria Geral publicará edital para o concurso, durante sessentadias, findos os quaes remetterá á da Escola Normal as petições e documentos dos candidatos.

Art. 87º—A' congregação compete organizar as theses das provas de capacidade, publical-as com trinta dias de antecedencia, classificar os titulos e realizar as provas.

Art. 88º—A prova de capacidade constará de duas partes: pedagogia geral e methodologia especial á disciplina, theoria e pratica das materias da cadeira.

Art. 89º—Os pontos serão sorteados com antecedencia de uma hora, para o candidato fazer a sua preparação, não podendo consultar livros ou manuscritos.

Art. 90º—A prelecção do mestre durará uma hora, podendo qualquer lente arguir o concurrente.

Art. 91º—O julgamento será feito pela congregação plena, em escrutinio secreto.

Art. 92º—Aos candidatos approvados, sem ordem de classificação, expedir-se-á um titulo que lhes dará direito á nomeação, por espaço de cinco annos, independente de novo concurso.

Art. 93º—O professor de musica será nomeado mediante concurso de titulos, d'entre os que tenham dado provas publicas de sua capacidade theorica e pratica.

Art. 94º—Na falta de professores habilitados pela maneira precedente, as cadeiras serão regidas provisoriamente por titulados da Escola Normal e lentes do Atheneu ou por profissionaes contractados pelo governo, mediante gratificação por este arbitrada.

TITULO IV

DO CURSO SECUNDARIO

Art. 95º—O curso secundario visa diffundir o conhecimento das sciencias e lettras, de modo a dar aos alumnos uma cultura media indispensavel ás differentes profissões ou carreiras.

Art. 96º—O anno lectivo será dividido em dois periodos, a saber: de 1º de fevereiro—abertura do

curso—a 31 de Maio, seguido de 30 dias de férias ; e de 1º de julho á 31 de outubro—quando será encerrado o curso.

Além das férias estatuidas neste artigo, serão observadas as da primeira parte do art. 25.

Art. 97º—A matricula terá lugar nos quinze dias que antecederem a abertura do curso.

Art. 98º—Para requerer matricula no Atheneu, os candidatos deverão provar :

a.) idade minima de 14 annos ;

b.) attestado de vaccinação ou revaccinação.

c.) certificado de approvação em exame final do curso primario em qualquer Grupo Escolar do Estado, ou, na falta, de exame de admissão no Atheneu ;

d.) conhecimento de haver pago no Thesouro a taxa devida.

Art. 99º—O governador do Estado poderá admitir no curso secundario, gratuitamente, alumnos pobres, preferidos os orphãos e notoriamente intelligentes e applicados.

§ 1º O regulamento determinará o numero dos alumnos a que este artigo se refere.

Art. 100—Os alumnos que concluirem o curso secundario terão direito a um titulo de habilitação.

Art. 101—O governo creará tantas cadeiras quantas forem necessarias ás exigencias do ensino do Atheneu.

Art. 102—Os professores serão nomeados mediante concurso de titulos e prova de capacidade, nos termos dos arts. 86 a 93 deste Codigo, e gosarão das prerogativas do magisterio em geral.

Art. 103—Os professores provisorios serão escolhidos d'entre os titulados pelo Atheneu e Escola Normal, percebendo gratificação arbitrada pelo governo.

Art. 104—A organização didactica e administrativa do curso secundario, será detalhadamente estatuida em regulamento que o governo baixar. O regulamento determinará tambem a taxa de matricula a que ficam sujeitos os alumnos.

TITULO V

DOS CURSOS PROFISSIONAES

Art. 105—E' creada uma escola de agricultura em cada colonia agricola, e uma escola de zootechnia em cada posto zootechnico, fundados no Estado por iniciativa do governo ou por concessão a particulares.

Art. 106—O ensino comprehenderá, pelo menos as seguintes disciplinas : lingua nacional, contabilidade, desenho, geographia, noções concretas de sciencias applicaveis á lavoura e á criação, pratica de agricultura, zootechnia e veterinaria, uso de machinas, economia rural e exercicios no campo de experiencias e laboratorios.

Art. 107—A organização didactica e administrativa destas escolas será relativa ás condições de cada região.

Art. 108—E' adoptada a disciplina do trabalho, constituindo-se em favor do alumno um peculio, resultante da sua actividade, conforme determinar o regimento respectivo.

Art. 109—O governo entrará em accordo com os proprietarios e gerentes de fabricas afim de estabelecerem escolas primarias e praticas para seus operarios, com subvenção do Estado.

Art. 110—O ensino das escolas industriaes constará principalmente de leitura e escripta, contabilidade, desenho, noções de physica, mechanica e chimica industrial, technologia dos materiaes, aprendizagem da manufactura e artes diversas.

Art. 111—Haverá uma escola elementar do commercio, habilitando para os seus diversos officios.

Art. 112—O ensino commercial, abrangerá, pelo menos, portuguez, francez, inglez, geographia, escripturação e contabilidade, legislação commercial e fiscal, noções de economia politica e estudo das mercadorias.

Art. 113—O governo poderá crear uma escola de

agrimensura para cuja matricula serão feitas provas previas de habilitação—em portuguez, mathematicas elementares, geographia e desenho.

Art. 114—O estudo de bellas artes será feito nas cadeiras que o governo crear junto ao Theatro «Carlos Gomes», tendo por fim a cultura esthetica e aproveitamento immediato das vocações artistas.

Art. 115—Os professores contractados para a orchestra do Theatro serão obrigados a leccionar nas cadeiras de musica, creadas pelo governo, na forma do art. 114.

Art. 116—As cadeiras dos cursos profissionaes serão providas mediante contracto.

Art. 117—O Director Geral da Instrucção dará novo regulamento ao Theatro «Carlos Gomes», de accordo com as normas e tabellas deste Codigo.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES COMMUNS

1º Das directorias

Art. 118—Compete ao Director de qualquer estabelecimento de ensino.

1º a representação official nas relações externas ;

2º a direcção geral das cadeiras, para seu regular funcionamento ;

3º representar contra os funcionarios encontrados em faltas e applicar as penas regulamentares ;

4º velar pela conservação do edificio e utensilios ;

5º requisitar o fornecimento de material e expediente dos poderes competentes ;

6º encerrar diariamente o livro do ponto, marcando as faltas do pessoal ;

7º organizar, no ultimo dia de cada mez, conforme o livro respectivo, o extracto do ponto do pessoal, mencionando as faltas e seus motivos, afim de ser enviado ao Thesouro ;

8º apresentar relatório annual de todo o movimento da repartição a seu cargo, até o dia 30 de setembro ;

9º cumprir e fazer cumprir as leis do ensino e as intrucções da Directoria Geral.

§ Unico. O governo designará um dos professores, em cada estabelecimento de ensino, para substituir o respectivo director nas suas faltas e impedimentos, independente de remuneração.

2º Dos direitos e deveres do magisterio.

Art. 119—São communs os direitos e deveres do magisterio em geral, nos termos deste Codigo, salvo, quanto aos ultimos, as determinações especificadas nos regimentos respectivos.

Art. 120—Consideram-se vitalicios os professores effectivos que, durante cinco annos de exercicio e não tendo soffrido pena disciplinar, reunirem predicados intellectuaes e móraes, á juizo do governador do Estado, precedendo informação motivada do Conselho de Instrucção e tendo em vista as annotações do registro profissional.

Art. 121—A pena de perda da cadeira só poderá ser applicada excepcionalmente, mediante processo escripto, nos precisos termos dos arts. 132, 135 e 136.

Art. 122—O governo abonará aos professores distinctos uma gratificação adicional de 5 % sobre seus vencimentos, depois de 5 annos de exercicio, e de 1 % por cada anno mais, mediante proposta do Director Geral.

Art. 123—Nas faltas ou impedimentos dos lentes da Escola Normal e do Atheneu, o governador designará o substituto d'entre os outros lentes, ou um profissional extranho, proposto pelo Director Geral, com o vencimento que perder o substituido.

Art. 124 As substituições dos professores effectivos dos grupos escolares, durante as suas faltas ou impedimentos, serão feitas pelos professores diplomados extranhos ao Grupo, si os houver na localidade,

ou por mestres provisorios, na forma do art. 38 e mediante proposta do Director Geral.

Art. 125—Os direitos e vantagens referentes ao monte-pio, abono de faltas e licença, obedecerão á legislação commum do Estado.

Art. 126—Os professores podem ser punidos :

1º por infracção proposital das leis, regulamentos e instrucções ;

2º por negligencia ou desidia no cumprimento do dever ;

3º por desobediencia aos superiores hierarchicos ;

4º por mau procedimento na sociedade.

Art. 127—São passiveis das seguintes penas :

a) admoestação ;

b) reprehensão escripta ;

c) multa ;

d) suspensão até 3 mezes ;

e) perda da cadeira.

Art. 128—E' applicavel a admoestação—quando o professor não cumprir bem os seus deveres, quer instruindo mal seus discipulos, quer disciplinando sem criterio e moderação.

Art. 129—A reincidencia nas primeiras faltas dá lugar á reprehensão escripta.

Art. 130—A multa, que se torna effectiva por desconto nos vencimentos, de 5\$000 até 50\$000, será imposta :

a) quando o professor não escripturar cuidadosamente os livros a seu cargo ;

b) quando deixar de dar informações para a estatística.

Art. 131—Incorre em suspensão :

a) aquelle que tiver má conducta social ;

b) o que desobedecer formalmente aos superiores ;

c) o que injuriar ou ameaçar qualquer collega ou empregado.

Art. 132—Incorre em perda da cadeira :

a) o que abandonar o cargo por mais de 30 dias sem licença ou causa justificavel ;

b) o que praticar immoralidade ou violencia contra os alumnos ;

c) o que soffrer condemnação passada em julgado, nos termos do direito.

Art. 133—Estão sujeitos ao mesmo regimen penal os professores de todos os cursos, competindo ao director de cada escola applicar as penas de reprehensão, multa e suspensão.

Art. 134—A imposição da pena de perda da cadeira será promovida pelo Director Geral perante o Conselho de Instrucção, mediante processo escripto, com audiencia do accusado e seu defensor e produzindo-se todo o genero de prova usado em direito.

Art. 135— Da imposição das penas haverá recurso :

1º para o Director Geral, quando applicadas pelo director de cada escola a reprehensão escripta, a multa e a suspensão.

2º para o governador, quando applicadas pelo Director Geral—a reprehensão escripta, a multa e a suspensão.

3º para o governador, quando applicada pelo Conselho de Instrucção, a perda da cadeira.

§ Unico. Os recursos subirão no original, e são voluntarios os de ns. 1 e 2 do art. antecedente, e necessario o de n. 3, dentro do praso de 8 dias da data da intimação.

Art. 136—E' prohibido aos professores terem qualquer profissão ou occupação que prejudique os trabalhos escolares.

Art. 137—Aos professores é permittido ensinar particularmente, fora do estabelecimento e em horas differentes da do ensino publico.

Art. 138—São considerados de 1ª classe, na forma do art. 32, os professores do Grupo Modelo, outros grupos escolares e escolas isoladas da capital ; de 2ª classe, os dos grupos e escolas das outras cidades, sédes de municipios ; de 3ª classe, os dos grupos e escolas das villas, sédes de municipios ; e de 4ª classe, os dos grupos e escolas isoladas em outro qualquer lugar.

3º Da disciplina escolar.

Art. 139—São prohibidos os castigos corporaes. A base da disciplina é o affecto reciproco dos mestres e discipulos.

Art. 140—Como meios accessorios, os professores poderão empregar moderadamente premios e penas estatuidos nos regimentos respectivos.

Art. 141—Ao estudante que tiver nota má ou pessima de licção, será permittido resgatal-a logo que demonstre haver posteriormente apprendido a materia.

Art. 142—Compete ao Director Geral organizar o regimento interno das escolas, horarios, programmas e instrucções para sua perfeita execução, sujeitando-os á approvação do governo do Estado, que os mandará vigorar.

4º Do fundo escolar.

Art. 143—E' creado um fundo escolar exclusivamente destinado á construcção de casas, melhoramento e acquisição de material de ensino,

Art. 144—O fundo escolar será constituido :

1º pelas dotações especiaes votadas pelo Congresso Nacional ;

2º pelos donativos e legados feitos á instrucção publica ;

3º pelo producto de um imposto escolar, recahindo sobre a propriedade ou sobre cada habitante, conforme a lei determinar ;

4º por uma taxa estabelecida sobre bancos, estradas de ferro e outras empresas industriaes ou commerciaes do Estado ;

5º pelas multas estatuidas nas leis do ensino ;

6º pela importancia das taxas de matricula, exames e outros emolumentos cobrados nos estabelecimentos de ensino ;

7º pelo producto da alienação ou arrendamento das terras devolutas exceptuando-se as que forem in-

dispensaveis ás obras estaduaes, ou desapropriadas por necessidade ou utilidade publica, pelo Governo Federal, na forma das leis em vigor.

Art. 145—O governo administrará a renda do fundo escolar, com escripturação especial no Thesouro do Estado, podendo convertel-o em titulos da divida publica, cujos rendimentos terão a mais conveniente applicação.

5º Do «Boletim Pedagógico».

Art. 146—E' mantido o «Boletim Pedagógico», creado pela Directoria Geral, para systematizar a publicação de leis e decretos do governo, decisões do Conselho de Instrução e actos da Directoria Geral, referentes ao Ensino, bem como para propagar os conhecimentos technicos entre mestres e alumnos dos diversos cursos.

Art. 147—Compete ao Director Geral administrar o «Boletim Pedagógico» e nomear seus redactores, d'entre professores e alumnos dos diversos cursos.

Art. 148—Incumbe ao secretario da Instrução Publica a cobrança das assignaturas e venda do Boletim, que será mantido pela contribuição dos professores, estudantes e interessados, e auxiliado pelo governo.

6º Da livre docencia.

Art. 149—Será preferida quanto possivel, por occasião de prover effectivamente o magisterio publico, a livre docencia.

Art. 150—O Director Geral baixará um regulamento especial sobre os livre-docentes, suas condições de admissão, suas prerogativas e obrigações e relações com as autoridades do ensino, corpos docente e discente do estabelecimento onde trabalharem.

7º Do ensino particular.

Art. 151—E' livre a fundação de estabelecimentos

3º Da disciplina escolar.

Art. 139—São prohibidos os castigos corporaes. A base da disciplina é o affecto reciproco dos mestres e discipulos.

Art. 140—Como meios accessorios, os professores poderão empregar moderadamente premios e penas estatuidos nos regimentos respectivos.

Art. 141—Ao estudante que tiver nota má ou pessima de lição, será permitido resgatal-a logo que demonstre haver posteriormente aprendido a materia.

Art. 142—Compete ao Director Geral organizar o regimento interno das escolas, horarios, programmas e instrucções para sua perfeita execução, sujeitando-os á approvação do governo do Estado, que os mandará vigorar.

4º Do fundo escolar.

Art. 143—E' creado um fundo escolar exclusivamente destinado á construcção de casas, melhoramento e acquisição de material de ensino.

Art. 144—O fundo escolar será constituido :

1º pelas dotações especiaes votadas pelo Congresso Nacional ;

2º pelos donativos e legados feitos á instrucção publica ;

3º pelo producto de um imposto escolar, recahindo sobre a propriedade ou sobre cada habitante, conforme a lei determinar ;

4º por uma taxa estabelecida sobre bancos, estradas de ferro e outras empresas industriaes ou commerciaes do Estado ;

5º pelas multas estatuidas nas leis do ensino ;

6º pela importancia das taxas de matricula, exames e outros emolumentos cobrados nos estabelecimentos de ensino ;

7º pelo producto da alienação ou arrendamento das terras devolutas exceptuando-se as que forem in-

dispensaveis ás obras estaduaes, ou desapropriadas por necessidade ou utilidade publica, pelo Governo Federal, na forma das leis em vigor.

Art. 145—O governo administrará a renda do fundo escolar, com escripturação especial no Thesouro do Estado, podendo convertel-o em titulos da divida publica, cujos rendimentos terão a mais conveniente applicação.

5º Do «Boletim Pedagógico».

Art. 146—E' mantido o «Boletim Pedagógico», creado pela Directoria Geral, para systematizar a publicação de leis e decretos do governo, decisões do Conselho de Instrução e actos da Directoria Geral, referentes ao Ensino, bem como para propagar os conhecimentos technicos entre mestres e alumnos dos diversos cursos.

Art. 147—Compete ao Director Geral administrar o «Boletim Pedagógico» e nomear seus redactores, d'entre professores e alumnos dos diversos cursos.

Art. 148—Incumbe ao secretario da Instrução Publica a cobrança das assignaturas e venda do Boletim, que será mantido pela contribuição dos professores, estudantes e interessados, e auxiliado pelo governo.

6º Da livre docencia.

Art. 149—Será preferida quanto possivel, por occasião de prover effectivamente o magisterio publico, a livre docencia.

Art. 150—O Director Geral baixará um regulamento especial sobre os livre-docentes, suas condições de admissão, suas prerogativas e obrigações e relações com as autoridades do ensino, corpos docente e discente do estabelecimento onde trabalharem.

7º Do ensino particular.

Art. 151—E' livre a fundação de estabelecimentos

de ensino, sujeitando-se os seus directores á inspecção e fiscalisação officiaes no que respeita a moralidade, hygiene, prohibição de castigos physicos e informações para a estatística.

Art. 152—O governo subvencionará pela maneira mais conveniente os institutos e escolas particulares que, pelo seu destino e organização, merecerem o favor publico, á juizo do Conselho de Instrucção.

Art. 153—Os estabelecimentos subvencionados pelo Estado ficarão sujeitos á fiscalisação immediata da Directoria Geral, que pelos seus prepostos, visará os regulamentos, programmas e horarios adoptados.

Art. 154—O governador do Estado privará da subvenção qualquer estabelecimento que infringir os respectivos regulamentos ou que recusar-se ás modificações aconselhadas pelos progressos da pedagogia, mediante proposta da Directoria Geral.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

Art. 155—A suprema direcção do ensino compete ao governador do Estado, auxiliado pelo Director Geral da Instrucção

Art. 156—A inspecção technica dos estabelecimentos de ensino será feita pessoalmente pelo Director Geral, auxiliado pelos Inspectores de ensino, quanto ao primario.

Art. 157—A fiscalisação externa das escolas primarias compete ás Intendencias dos municipios, por intermedio dos delegados escolares de sua confiança.

Art. 158—O governador do Estado escolherá o Director Geral entre as pessoas de reconhecida competencia profissional que se tenham distinguido em estudos especiaes ou pratica do magisterio.

Art. 159—Compete ao Director Geral :

1º Superintender os estabelecimentos de instrucção publica ;

2º Exercer directamente ou por intermedio dos Inspectores de ensino a fiscalisação e inspecção technicas ;

3º Executar e fazer cumprir as leis regulamentos e ordens do governo, relativas á especie ;

4º Estudar as questões do ensino, e emittir parecer quando o governo ordenar ;

5º Organizar e fazer cumprir os regimentos internos dos estabelecimentos de ensino publico ;

6º Abrir concurso para provimento de cadeiras, propor a nomeação, promoção e remoção dos professores primarios, e, nas faltas ou impedimentos dos effectivos, propor os substitutos provisorios ;

7º Presidir o Conselho de Instrucção e promover perante elle os processos disciplinares e os actos de decisão collectiva ;

8º Propor ao governo a creação e suppressão de escolas, nos termos deste Codigo.

9º Applicar aos corpos docentes e administrativos das escolas as penas disciplinares de sua alçada ;

10º Organizar os programmas primarios e rever os dos cursos, em geral.

11º Expedir instrucções pedagogicas e actos referentes ao ensino ;

12º Propor as nomeações de Inspectores de ensino, attestar-lhes o exercicio e instruil-os minuciosamente sobre seus deveres ;

13º Administrar o «Boletim Pedagogico ; »

14º Dirigir a repartição a seu cargo e visitar frequentemente os estabelecimentos de instrucção publica e particular ;

15º Manter em dia as annotações de registro profissional ;

16º Promover conferencias publicas sobre questões do ensino, e outros meios de propaganda em beneficio da instrucção publica ;

17º Relatar annualmente ao governo a situação do ensino no Estado, juntando os relatorios dos estabelecimentos subordinados ;

18º Cumprir as demais obrigações peculiares ao seu officio, consoante os preceitos deste Código e das leis em vigor.

Art. 160—O Director Geral será substituído nos seus impedimentos e faltas :

1º Pelo Director do Atheneu ;

2º Pelo Director da Escola Normal.

Art. 161—No estudo e applicação das leis do ensino, o Director Geral será auxiliado por um conselho de instrucção, do qual é presidente nato, constituído pelo Director da Escola Normal e Grupo Modelo, Director do Atheneu, presidente da Commissão de Instrucção Publica do Congresso do Estado e um Inspector de Ensino designado pelo Governador.

Art. 162—O Conselho reunir-se-á sempre que for convocado pelo Director Geral.

Art. 163—O voto do Conselho será apenas consultivo, salvo nos casos em que este Código e as leis do Estado lhe derem expressamente poder deliberativo.

Art. 164—Os Inspectores de Ensino, serão nomeados pelo Governador d'entre os professores diplomados de 1ª classe.

Art. 165—Os Inspectores de Ensino, quando dispensados dos cargos, serão providos em qualquer cadeira vaga de 1ª classe, independente de concurso, sem direito de recusa, salvo se a causa que determinar a sua exoneração os incompatibilizarem para o exercicio do magisterio.

Art. 166—Incumbe aos Inspectores do ensino :

1º Visitar assiduamente as Escolas, observando as instrucções do Director Geral ;

2º Instruir os Directores e professores sobre os melhores methodos e processos de ensino, esclarecendo as duvidas que occorrerem ;

3º Cumprir e fazer cumprir o regimento interno, programmas, horarios e instrucções da Directoria Geral ;

4º Impor as penas disciplinares de admoestação e

reprehensão escripta, communicando sempre ao Director Geral;

5º Levar ao conhecimento do Director Geral as faltas passíveis de multa e suspensão;

6º Registrar as impressões de suas visitas e escripturar os mappas de estatística, conforme os modelos adoptados;

7º Promover conferencias publicas sobre assumptos pedagogicos e de educação popular;

8º Verificar pessoalmente o estado de cada alumno, para attender as reclamações dos interessados;

9º Requisitar dos presidentes das Intendencias as providencias relativas ao material e expediente das escolas;

10º Fiscalisar a construcção e mobiliamento dos estabelecimentos do ensino para que se executem fielmente as plantas e projectos approvados pelo Conselho de Instrucção, emittindo circumstanciado parecer quando estiverem concluidos, afim de serem creados e inaugurados;

11º Providenciar sobre a perfeita installação das escolas e presidir as solemnidades de inauguração, na ausencia do Director Geral;

12º Desempenhar as commissões que lhes forem distribuidas pelo Governo e Directoria Geral;

13º Apresentar á Directoria Geral, no dia trinta de Setembro de cada anno, ou quando deixar a commissão, minucioso relatorio sobre os serviços de sua competencia e representar á Directoria sobre os Grupos e Escolas incursos nos artigos 19 e 20 desteCodigo.

Art. 167—Compete aos delegados escolares:

1º Fiscalisar as escolas fundadas no municipio, para que correspondam aos interesses da população;

2º Verificar, si os Directores e Professores são assiduos e moralisados, promovendo perante a Directoria Geral a punição de suas faltas;

3º—Visar o extracto do ponto dos professores e empregados, corrigindo escrupulosamente qualquer

inexactidão, e attestar o exercio dos professores de cadeiras isoladas ;

4º Presidir as bancas de exames, verificando si o ensino é proveitoso e si o julgamento é imparcial ;

5º Promover o recenseamento escolar do municipio, de accordo com o inspector de ensino ;

6º Representar ao governo municipal sobre construção, aquisição e reforma do material das escolas ;

7º Esforçar-se para que sejam mantidas as condições de hygiene e conforto, requisitando do poder competente os melhoramentos necessarios ;

8º Manter relações officiaes com os Directores dos Grupos Escolares, attendendo ao que solicitarem relativamente ao material e expediente.

Art. 168—Todos os cargos de administração serão providos pelo Governador, com excepção dos delegados escolares e porteiros-zeladores dos Grupos Escolares, que serão de nomeação das Intendencias dos municipios.

Art. 169—A direcção do Atheneu e a da Escola Normal serão exercidas por um dos lentes, respectivamente, designado pelo Governo, com a gratificação adicional constante da tabella.

Art. 170—Haverá os seguintes funcionarios administrativos :

§ 1º Na Directoria Geral : 1 Director Geral, 3 Inspectores de ensino, 1 Secretario e 1 Porteiro-continuo.

§ 2º No Atheneu Norte-Rio-Grandense : 1 Director, 1 Secretario, 1 Inspector de alumnos, e 1 porteiro archivista e 1 continuo.

§ 3º Na Escola Normal e Grupo Modelo ; 1 Director, 1 Secretario, 1 Inspector de alumnos, uma Inspectora de alumnas, 1 Porteiro e 1 continuo.

§ 4º Nos outros Grupos Escolares : 1 Director e 1 Porteiro-zelador.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 171—As primeiras nomeações para as cadei-

ras que se crearem no curso secundario e as dos professores e inspectores de ensino, poderão ser feitas livremente pelo Governo, tendo-se em vista, quanto aos dois ultimos, a ordem de merecimento, conforme as medias obtidas na Escola Normal, pelos professores diplomados.

Art. 172—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal, 22 de Dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

—▷▷▷ DECRETOS ▷▷▷—

DECRETO N. 283 DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Crêa uma escola mixta infantil no Grupo Escolar «Antonio de Azevedo».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere o Código do Ensino,

Decreta :

Art. 1º—E' creada uma escola mixta infantil no Grupo Escolar «Antonio de Azevedo».

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 2 de janeiro de 1913
—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares Raposo da Camara.

DECRETO N. 284 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1913

Auctoriza o Thésouro a emittir novas estampilhas do sello adhesivo do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :

Decreta :

Art. 1º—E' o Thesouro auctorizado a emittir as novas estampilhas do sello adhesivo do Estado, ultimamente fabricadas nos Estados Unidos da America do Norte, de accordo com as estampas approvadas dos valores de quatrocentos reis, mil reis, dois mil reis, cinco mil reis, dez mil reis, vinte mil reis e cinquenta mil reis, na importancia total de novecentos e noventa e oito contos e tresentos mil reis (998:300\$000)

Art. 2º—Fica desde já suspensa a emissão das antigas estampas dos mencionados valores, fabricadas em Londres, as quaes, depois de contadas e conferidas, serão inutilizadas mediante as formalidades do costume.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 15 de Fevereiro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares Raposo da Camara.

DECRETO N. 285 DE 1 DE MARÇO DE 1913

Convoca extraordinariamente o Congresso Legislativo do Estado para o dia 15 do corrente mez de Março.

O governador do Estado, usando da auctorização que lhe confere a Constituição, e ;

Considerando que as constantes e publicas ameaças de perturbação da ordem interna, concretizadas em artigos violentos da imprensa opposicionista, não desfarçam o proposito de tentarem por todos os meios a deposição das autoridades constitucionaes ;

Considerando que é dever primordial do Governo assegurar o livre exercicio da autonomia estadual, mantendo, a par do respeito e da garantia a todas as opiniões politicas, dentro das normas leaes, o principio da autoridade publica ;

Considerando que a grande maioria da população desta capital trouxe ao Governo, pelos seus representantes mais legitimos, a segurança de sua solidariedade e os desejos de que seja decretada a mobilização do Batalhão Patriotico «Silva Jardim» ;

Considerando que, além desta força auxiliar, torna-se necessario o augmento do effectivo do «Batalhão de Segurança» e, consequentemente, a abertura de credito extraordinario para occorrer ao augmento de despeza com a força publica, destinada ao policiamento normal e extraordinario do interior e á despeza do Governo na Capital ;

Considerando que essa despeza deve ser approvada pelo poder legislativo, juntamente com as medidas anormaes postas em pratica pelo Governo para o desempenho de sua missão constitucional ;

Decreta

Art. 1º—E' convocava extraordinariamente o Con-

gresso Legislativo para reunir-se no dia 15 do corrente mez de Março, áfim de tomar conhecimento do presente Decreto e resolver sobre outras medidas de ordem politica, economica e financeira, de accordo com as necessidades do momento.

Art. 2º—E' elevado o effectivo do Batalhão de Segurança á 1015 officiaes e praças, a saber : 1 Tenente Coronel Commandante, 1 Major Fiscal, 1 Capitão medico, 4 capitães, 5—1ºs Tenentes, 1—2º Tenente Secretario, 1—2º Tenente Quartel Mestre, 1—2º Tenente Ajudante, 15—2ºs Tenentes, 1 Sargento Ajudante, 1 Sargento Vago-Mestre, 1 Mestre de musica, 1 contra-mestre, 10 Musicos de 1ª classe, 20 Musicos de 2ª classe, 1 corneteiro-mor, 1 Cabo-corneteiro, 1 Cabo-tambor, 3—1ºs Sargentos, 24—2ºs Sargentos, 3—3ºs Sargentos, 60 cabos, 60 anspeçadas, 750 soldados, 24 Corneteiros, 24 Tamboristas.

§ 1º Continua aggregado, sem prejuizo do quadro, o official restante da companhia extincta em virtude da lei n. 87 de 7 de Dezembro de 1896.

§ 2º Os officiaes e praças excedentes do quadro do pessoal constante da lei n. 315 de 23 de Novembro de 1912, servirão em commissão, com os vencimentos integrais dos respectivos postos, accrescidos de mais cinco mil reis mensaes os soldos das praças de pret.

Art. 3º—E' mobilizado o Batalhão Patriotico «Silva Jardim» para auxiliar as forças regulares do Estado na defez de sua autonomia.

§ 1º Esse Batalhão não será remunerado, mas receberá fardamento e armamento fornecidos pelo Governo, e aquartelará em um proprio estadual e terá commandante nomeado e pago pelo Governo.

§ 2º O «Silva Jardim» terá instrucção e disciplina dadas pelo respect vo commandante, de accordo com as determinações do Goveruo ; e será dispensado logo que cessem as commissões do «Batalhão de Segurança», á cujo quartel será recolhido o armamento.

Art. 4º—E' aberto o credito extraordinario de mil

contos de reis, para occorrer ás despezas com o pessoal e material da força publica do Estado, no exercicio corrente.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1º de Março de 1913—5º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 286 DE 10 DE JULHO DE 1913

Crêa, na cidade de Canguaretama, um grupo escolar denominado «Pedro Velho».

O Governador do Estado, attendendo á representação que lhe dirigiu o Presidente da Intendencia do município de Canguaretama, e usando da attribuição que a lei lhe confere,

Decreta :

Art. 1º—E' creado, na cidade de Canguaretama, um grupo escolar denominado «Pedro Velho», compreendendo quatro escolas, sendo duas do sexo masculino, uma do sexo feminino e outra mixta infantil.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palaci do Governo, Natal, 10 de Julho de 1913—
25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 287 DE 22 DE JULHO DE 1913

Crêa mais uma escola mixta infantil no grupo escolar «Ferreira Pinto», na cidade do Apody.

O Governador do Estado, usando da attribuição que a lei lhe confere,

Decreta :

Art. 1º—E' creada mais uma escola mixta infantil no grupo escolar «Ferreira Pinto», na cidade do Apody.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 22 de Julho de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 288 DE 24 DE JULHO DE 1913

Mobilisa o Batalhão Patriótico «Silva Jardim».

O Governador do Estado, attendendo á insistencia dos boatos alarmantes de perturbação da ordem, e accetando o espontaneo offerecimento de todas as praças do Batalhão Patriótico «Silva Jardim», licenciado por acto de 19 de Maio do corrente anno,

Decreta :

Art. 1º—E' mobilizado o Batalhão Patriótico «Silva Jardim», cujas praças devem ser incorporadas ao Batalhão de Segurança, commandadas directamente pelo Tenente Coronel Manuel Lins Caldas.

Art. 2º—Os serviços dos patriotas serão gratuitos, devendo-lhes ser fornecidos sómente o fardamento e o armamento.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado em Natal, 24 de Julho de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 289 DE 30 DE JULHO DE 1913

Crêa, junto ao Theatro «Carlos Gomes», uma cadeira de musica.

O Governador do Estado, de accordo com o disposto no art. 117 do Código de Ensino,

Decreta :

Art. 1º—E' creada, junto ao Theatro «Carlos Gomes», uma cadeira de musica, com applicações de piano e canto, a qual terá por fim o ensino progressivo destas disciplinas de bellas artes.

Art. 2º—O director do Theatro abrirá para a referida cadeira até 24 alumnos de ambos os sexos, de 10 a 25 annos de idade, preenchidas formalidades identicas ás constantes do art. 60, lettras *b, c e d*, do Código de Ensino, para o curso normal.

Art. 3º—O ensino dessa cadeira será publico e gratuito, devendo o professor ou professora contratado para a sua regencia apresentar, na epoca propria, o relatorio do aperfeiçoamento verificado, para instruir as informações annuaes do director do Theatro á Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 30 de Julho 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 290 DE 9 DE AGOSTO DE 1913

Dôa ao municipio de Mossoró, ad referendum do Congresso Legislativo, os terrenos devolutos de propriedade do Estado, situados á margem esquerda do rio Upanema.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

Considerando que aos poderes publicos incumbe auxiliar o desenvolvimento da agricultura, e

Considerando as reaes vantagens que resultarão da fundação de um centro agricola na zona noroeste do Estado, de accordo com o plano organizado pelo Governo Federal,

Decreta :

Art. 1º—São doados ao municipio de Mossoró, *ad referendum* do Congresso Legislativo, os terrenos devolutos de propriedade do Estado, situados á margem esquerda do rio Upanema que forem necessarios á installação de um centro agricola.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Natal, 9 de Agosto de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 291 DE 21 DE AGOSTO DE 1913

Crêa mais uma Escola mixta infantil, no Grupo Escolar «Doutor Octaviano», na villa de S. Gonçalo.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que a lei lhe confere,

Decreta :

Art. 1º—E' creada mais uma escola mixta infantil no grupo escolar «Doutor Octaviano», na Villa de S. Gonçalo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo — Natal, 21 de Agosto de 1913 —25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 292 DE 21 DE AGOSTO DE 1913

Crêa, junto ao Theatro «Carlos Gomes», uma cadeira de violino e viola.

O Governador do Estado, de accordo com o disposto no art. 117 do Codigo do Ensino,

Decreta :

Art. 1º—E' creada, junto ao Theatro «Carlos Gomes», uma cadeira de violino e viola, a qual terá por fim o ensino progressivo destas disciplinas de bellas artes.

Art. 2º—O director do Theatro abrirá matricula até 24 alumnos de ambos os sexos, de 10 a 25 annos de idade, preenchidas, porem, as formalidades identicas ás constantes do art. 60, lettras *b c e d* do Codigo do Ensino, para o curso normal.

Art. 3º—O ensino dessa cadeira será publico e gratuito, devendo o professor ou professora contratado para sua regencia apresentar, na epoca propria, o relatorio do aperfeiçoamento verificado, para instruir as informações annuaes do director do Theatro á Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 4º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo — Natal, 21 de Agosto de 1913—259 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 293 DE 9 DE SETEMBRO DE 1913

Crêa, junto ao Theatro «Carlos Gomes», uma cadeira de solfejo e de piano elementar.

O Governador do Estado, de accordo com o disposto no art. 117 do Codigo do Ensino,

Decreta :

Art. 1º—E' creada junto ao Theatro «Carlos Gomes» uma cadeira de solfejo e de piano elementar, a qual terá por fim o ensino progressivo destas disciplinas de bellas artes.

Art. 2º—O director do Theatro abrirá matricula até 24 alumnos de ambos os sexos, de 10 a 25 annos de idade, preenchidas formalidades identicas ás constantes do art. 60, letras *b, c e d* do Codigo de Ensino, para o curso normal.

Art. 3º—O ensino dessa cadeira será publico e gratuito, devendo o professor ou professora, contratado para sua regencia, apresentar, na epoca propria, o relatorio do aperfeiçamento verificado, para instruir as informações annuaes do director do Theatro á Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Setembro 1913,—25º da Republica..

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 204 DE 17 DE SETEMBRO DE 1913

Licencia, por tempo indeterminado, o Batalhão Patriótico «Silva Jardim» e da outras determinações.

O Governador do Estado, usando de attribuição legal, e

Considerando que não ha mais n'esta Capital e no interior do Estado nenhum symptoma de ameaça de perturbação da ordem politica e administrativa :

Considerando que os promotores de arruaças que projectaram a sedição armada, felizmente vencida pela autoridade publica, com o concurso efficaz, leal e devotado da força regular do Estado e da mocidade ardorosa e abnegada que conpoz o Batalhão Patriótico «Silva Jardim», ja se encontram impotentes para recommear a lucta impatriotica, pelo abandono em que ficaram da parte da opinião que haviam conseguido desviar da ordem legal para prestigiar seus maus instinctos de subversão do systema ;

Considerando que os serviços espontaneos do Batalhão «Silva Jardim», constituido dentre os socios da sociedade civica do mesmo nome, bem merecem a gratidão do poder publico ;

Decreta :

Art. 1º—E' licenciado, por tempo indeterminado, o Batalhão Patriótico «Silva Jardim».

Art. 2º—O armamento e munição serão arrecadados pelo dr. Chefe de Policia e entregues ao commandante do Batalhão de Segurança.

Art. 3º—A Secretaria do Governo fará as devidas communicações, officiendo ao presidente da associação civica «Silva Jardim» e ao dr. Chefe Policia, para fazerem chegar ao conhecimento de todas as praças do batalhão licenciado a profunda e sincera gratidão do Governo a todos quantos, abandonando o conforto dos respectivos lares, se expuzeram a peri-

gos de vida, na defeza das instituições e no policiamento normal desta cidade.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 17 de Setembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 295 DE 12 DE OUTUBRO DE 1913

Perdôa ao sentenciado Bernardino Jeronymo de Araújo o resto da pena de 9 annos e 4 mezes de prisão simples que lhe foi imposta pelo Jury da cidade do Natal.

O Governador do Estado, usando da attribuição que lhe confere o art. 29, n. 9, da Constituição Política do Estado, e de accordo com o parecer do Superior Tribunal de Justiça,

Decreta :

Art. 19.—E' perdoado ao sentenciado Bernardino Jeronymo de Araújo o resto da pena de nove annos e quatro mezes de prisão simples que lhe foi imposta pelo Jury do districto judiciario de Natal, em 18 de Junho de 1912.

Art. 20.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo—Natal, 12 de Outubro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 296 DE 12 DE OUTUBRO DE 1913

Perdôa ao sentenciado Manoel Alexandre de Figueredo o resto da pena de 7 annos de prisão simples, imposta pelo Jury da Villa de Arêz.

O Governador do Estado, usando da attribuição que lhe confere o art. 29, n. 9, da Constituição Política do Estado,

Decreta :

Art. 2º—E' perdoado ao sentenciado Manoel Alexandre de Figueredo o resto da pena de sete annos de prisão simples que lhe foi imposta pelo Jury do districto judiciario de Arêz, em 20 de Abril de 1910.

Art. 2º—Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Governo— Natal, 12 de Outubro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 297 DE 31 DE OUTUBRO DE 1913

O governador do Estado, usando da attribuição que lhe confere a lei n. 331 de 28 de novembro de 1912,

Decreta :

Art. 1º E' promulgado, «ad referendum» do Congresso, o Codigo do Processo Penal do Estado, que vigorará provisoriamente com força de lei até posterior deliberação do poder legislativo.

Art. 2º O governo recolherá todas as observações, emendas e criticas suggeridas pelas autoridades, magistrados, advogados, representantes do ministerio publico, juris-peritos e associações scientificas, para serem presentes ao Congresso.

Art. 3º—Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Natal, 31 Outubro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

TITULO I

NORMAS FUNDAMENTAES

CAPITULO I

DAS ACÇÕES

Art. 1—As acções, estabelecidas pelo Cod. Penal e leis nacionaes, guardarão a forma prescripta neste Cod.

Art. 2—A acção do Ministerio Publico, como de-

fensor da sociedade e fiscal da lei, obedece ás normas traçadas na Constituição e leis nacionaes.

Art. 3—O direito de auxiliar a accusação publica, permittido ao offendido ou seu legitimo representante, que não foi parte litigante, conforme a lei penal, limita-se á faculdade de fornecer esclarecimentos, provas e outros meios conducentes á descoberta da verdade.

Art. 4—Constituirão questões prejudiciaes os factos ou actos concernentes ao estado de pessoa ou ao direito de propriedade que possam excluir objectiva ou subjectivamente a figura de crime previsto na lei penal.

§ 1º Quando o juiz encontrar fundamento em ditos factos ou actos e tiver elementos seguros, decidira immediatamente a prejudicial.

§ 2º O reu poderá requerer a suspensão do processo quando a materia da prejudicial estiver affecta a outra jurisdicção e depender de sentença.

Art. 5—A acção penal de damno independe da que promove civilmente a respectiva satisfação

§ Unico. A sentença criminal passada em julgado obrigará o réu a reparar o damno que se liquidar no juizo civil.

Art. 6—A loucura sobrevinda ao delinquente depois de praticado o crime, suspende o procedimento judicial até que se prove a cura por meio de exame medico.

Art. 7—A acção penal extingue-se :

- a) pela morte do réu ;
- b) pela sentença absolutoria passada em julgado ;
- c) pela reforma legislativa excluindo o facto do numero dos crimes ;
- d) pela desistencia ou perdão do offendido, nos casos em que não couber acção publica ;
- e) pela perempção, no caso de acção particular ;
- f) pela amnistia ;
- g) pela autoridade da cousa julgada ;
- h) pela prescripção.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA

Art. 8—A lei de organização judiciaria distribue a competencia entre os varios orgãos da justiça.

Art. 9—A competencia provem :

- 1 Do lugar do crime ou da contravenção ;
- 2 Da residencia do réu, ou do logar da prisão ;
- 3 Da natureza do crime ;
- 4 Da prerogativa do cargo ;
- 5 Da prevenção.

Art. 10—Quando o crime ou contravenção começar num logar e consumir-se noutro, é competente o foro do logar onde se consumou.

Art. 11—Nos crimes ou contravenções continuados, habituaes ou permanentes, é competente o fôro do logar onde occorreu o ultimo dos factos que os constituem.

Art. 12—Quando houver concurso de infracções, prevalecerá :

1º O fôro da infracção mais grave ;

2º Se forem iguaes as penas, o do logar onde maior numero de infracções tiver o réu praticado.

Art. 13—Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdicções, por ter sido praticado o crime ou a contravenção em logar situado nos respectivos limites, prevalecerá a jurisdicção prevenida.

Art. 14—Os crimes de sedição que se derem em uma comarca serão processados e julgados na comarca mais visinha, bem como qualquer outro crime praticado pelos sediciosos ou resultante da sedição.

Art. 15—Não havendo sessão do jury em algum districto, o réu poderá ser julgado em outro districto mais visinho da mesma comarca, si assim requerer, com approvação do Ministerio Publico ou da parte accusadora.

§ 1º Independente dessa approvação, sempre que não for possivel effectuar-se o julgamento no dis-

tricto da culpa, terá logar no jury do districto mais visinho, preferido o da mesma comarca.

§ 2º Verificar-se-á a impossibilidade si em tres sessões successivas não puder ter logar o julgamento.

§ 3º Não haverá impossibilidade quando o réu der causa á falta de julgamento, offerecendo escusa para provocar o adiamento.

CAPITULO III

DO CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

Art. 16—Ha conflicto de jurisdicção :

1º quando os juizes ou tribunaes consideram-se igualmente competentes ,

2º quando os juizes ou tribunaes, dentre os quaes um é o competente, se declaram incompetentes.

Art. 17—Compete privativamente ao Superior Tribunal julgar os conflictos de jurisdicção, mediante provação dos juizes ou tribunaes inferiores, do ministerio publico ou das partes interessadas.

Art. 18—O conflicto será suscitado por meio de representação ou petição circumstanciada, instruida com as peças comprobatorias.

Art. 19—O relator do feito ordenará que os juizes ou tribunaes sobreestejam no andamento dos processos, si o conflicto é positivo.

Art. 20—Expedida a ordem ou sem ella, si o conflicto é negativo, será ouvido o Procurador Geral.

Art. 21—O relator apresentará o feito na primeira sessão, si estiver regularmente instruido ; no caso contrario ouvirá em praso rasoavel os juizes ou tribunaes em conflicto, levando depois o feito á primeira sessão para julgamento.

Art. 22—O processo observará a mesma forma dos recursos criminaes.

Art. 23—O julgamento do conflicto decidirá sobre a validade ou nullidade dos actos praticados pelos juizes ou tribunaes arguidos de incompetencia.

CAPITULO IV

DAS EXCEPÇÕES E INCIDENTES

Art. 24—Os juizes, escrivães e peritos são obrigados a declarar-se suspeitos e poderão ser suspeitados por qualquer dos motivos seguintes :

- 1 inimidade capital ;
- 2 amizade íntima ;
- 3 interesse pessoal na causa ;
- 4 parentesco por consanguinidade ou afinidade até o 4º gráu por direito civil ;
- 5 demanda pendente com alguma das partes ;
- 6 tutoria ou curadoria de alguma das partes ;
- 7 relação de dependencia pessoal.

Art. 25—Os juizes que se considerarem suspeitos darão em despacho o motivo, passando o feito ao substituto legal ; os escrivães e peritos communicarão por officio a causa da suspeição á autoridade competente, a qual lhes dará logo substitutos.

Art. 26—As partes opporão a suspeição por escripto, dando o motivo legal e qualquer genero de prova que tiverem.

Art. 27—Si o juiz se reconhecer suspeito, remetterá o processo a quem competir ; no caso contrario, continuará a officiar, remettendo, porem, a petição e documentos em auto apartado á autoridade competente com informação circumstanciada.

Art. 28—O julgador da suspeição designará tempo para inquirição de testemunhas, si as houver, decidindo afinal no praso de tres dias.

Art. 29—Quando forem suspeitados os escrivães e peritos, o juiz decidirá, de plano, á vista de prova incontinentemente. *

Art. 30—Os juizes de facto devem declarar-se suspeitos, occorrendo alguma das causas taxadas no art. 24, mas nunca serão suspeitados.

§ Unico. Fica salvo ás partes o direito de recusa limitada e immotivada no tribunal do jury.

Art. 31—A incompetencia do juiz da instrucção

poderá ser allegada logo que seja o réu identificado.

Art. 32— Si o juiz reconhecer a incompetencia, remetterá o feito a quem competir, ratificando este o processo e repetindo apenas, a pedido do accusado, os depoimentos e diligencias produzidos na sua ausencia.

Art. 33— Não se reconhecendo incompetente, continuará o juiz a formação da culpa.

Art. 34— A excepção declinatoria, quando allegada verbalmente, constará do termo da audiencia; e será junta ao processo, quando offerecida por escripto.

Art. 35— Occorrendo alguma das causas de extincção da acção penal ou provando-se illegitimidade de parte, litispendencia ou cousa julgada, o juiz mandará, «ex-officio,» a requerimento da parte ou do ministerio publico, que sejam conclusos os autos para julgar a acção extincta, no primeiro caso, e nulla, nos demais.

CAPITULO V

DA PROVA

Art. 36— Os actos probatorios, regulados pelo direito nacional, observarão, quando produzidos em juizo, os tramites formulados neste capitulo.

SECÇÃO I

DO FLAGRANTE DELICTO

Art. 37— O flagrante delicto consiste na prisão do delinquente no mesmo momento em que pratica o crime ou enquanto foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico.

Art. 38— Todo cidadão pode e os agentes da policia devem prender em flagrante aquelles que praticarem crime ou contravenção punivel com a pena de prisão.

Art. 39— A prisão em flagrante comprova-se por

um termo de que constem as declarações do detentor, das testemunhas e do conduzido, devidamente authenticado pela autoridade do districto, ou, em falta, por aquella que ficar mais proxima.

Art. 40—Si o crime ou contravenção for punivel com prisão cellular até seis mezes, no maximo, dar-se-á a liberdade ao delinquente logo depois de lavrado o termo, salvo se fôr vagabundo.

Art. 41 Consideram-se vagabundos aquelles que, não tendo domicilio certo, não têm profissão habitual ou meio de prover a subsistencia.

SECÇÃO II

DO CORPO DE DELICTO

Art. 42—Corpo de delicto é a prova material ou circumstancial do facto criminoso por meio de inspecção directa e exames especiaes ou de testemunho legal.

Art. 43—Os factos que deixarem vestigios serão vistoriados por dois ou mais peritos, que descreverão minuciosamente suas observações, respondendo, em seguida, aos quesitos organisados segundo o modelo official.

Art. 44—A autoridade que presidir o corpo de delicto mandará colligir todos os elementos de prova do crime.

Art. 45—O corpo de delicto procede-se a requerimento da parte ou «ex-officio,» conforme a acção que no caso couber.

Art. 46—O termo do corpo de delicto, lavrado pelo escrivão e assignado pelos peritos e testemunhas, será remettido ao representante do Ministerio Publico, nos casos de denuncia, ou directamente á parte, tratando-se de acção particular.

Art. 47—Os peritos serão sempre profissionaes, preferidos os que estiverem a serviço do Estado.

Em falta destes, poderão ser escolhidas pessoas intelligentes e sensatas.

Art. 48—O cidadão que sem motivo justo recusar-se a servir de perito incorrerá na multa de cem a duzentos mil reis, além da pena de desobediencia.

Art. 49 O corpo de delicto será feito com a maior brevidade, a qualquer hora do dia ou da noite, em dia util ou feriado.

Art. 50—Para completar o corpo de delicto far-se-ão outros exames especiaes sobre pessoas e objectos, consoante as indicações da medicina publica ou da technica em geral.

Estes exames terão por base o corpo de delicto e observarão processo identico.

Art. 51—Os instrumentos públicos e judiciaes, exhibidos em original, traslado, publica-forma ou certidão, serão sujeitos á prova em contrario, nos termos da lei vigente.

Art. 52—Os escriptos particulares, guardando a forma legal, serão authenticados conforme o direito.

Art. 53—Não se exhibem em juizo cartas particulares sem consentimento de quem as escreveu, salvo os casos exceptuados nas leis nacionaes.

Art. 54—Nos crimes que não deixarem vestigios ou naquelles em que já tiverem desaparecido, far-se-á indirectamente o corpo de delicto mediante inquirição de testemunhas, em diligencias policiaes ou no processo de instrucção.

SECÇÃO III

DA CONFISSÃO

Art. 55—A confissão espontanea, expressa, feita de modo principal, em juizo competente, coincidindo com as circumstancias do facto, deve ser tomada por termo, com assignatura do proprio réu.

Si este não souber, ou não puder escrever, assignarão duas testemunhas com o juiz.

SECÇÃO IV

DAS TESTEMUNHAS

Art. 56—As testemunhas, offerecidas pelas partes ou citadas «ex-officio,» comparecerão ao lugar designado, sob pena de desobediencia. O juiz mandará conduzir presas aquellas que se negarem a esse dever sem motivo justo.

Art. 57—As testemunhas devem declarar seus nomes, pronomes, idade, profissão, estado, domicilio ou residencia ; se são parentes, amigos, inimigos ou dependentes de algumas das partes ; devem responder as perguntas que lhes forem feitas acerca do facto, mediante compromisso legal.

Art. 58—Serão igualmente inqueridas, sob compromisso, as pessoas ás quaes se referirem em seus depoimentos as testemunhas numerarias.

Art. 59—Não ha testemunhas informantes.

Art. 60—As pessoas residentes fora do districto competente serão inqueridas pelo juiz do lugar, com citação das partes.

Art. 61—A testemunha que tiver de ausentar-se ou aquella de que se receie não mais exista no tempo da prova, poderá ser inquerida em qualquer occasião.

Art. 62—As pessoas enfermas ou valetudinarias serão inqueridas na propria residencia.

Art. 63—O governador do Estado, os deputados e magistrados poderão ser ouvidos em sua morada.

Art. 64—Os depoimentos serão escriptos pelo escrivão, assignados pela testemunha e rubricados pelo juiz.

Aquella que não souber, ou não puder assignar, indicará pessoa idonea para fazel-o.

Art. 65—Cada testemunha deporá isoladamente, em que as outras percebam por qualquer modo suas declarações.

Art. 66—Na formação da culpa as testemunhas se-

rão inqueridas pelo juiz ; no julgamento pelas partes ou procuradores.

Art. 67—Não podem ser testemunhas :

os loucos ou desassisados ; os que se acharem embriagadas ; os surdos-mudos e cegos ; os menores de quatorze annos e os que são por direito obrigados ao segredo profissional.

Todas as outras pessoas poderão depor, ficando salvo ao juiz a faculdade de aquilatar sua credibilidade.

Art. 68—As testemunhas da formação da culpa communicarão ao juiz qualquer mudança de domicilio até o julgamento inclusive.

Art. 69—Toda a vez que as testemunhas divergirem em seus depoimentos, serão reperguntadas em face uma da outra, para que expliquem a divergencia ou contradição.

SECÇÃO V

DOS INDICIOS

Art. 70—Em falta de prova directa, bastam indicios vehementes para autorisar a pronuncia.

Art. 71— São caracteres dos indicios :

a) que haja um facto provado.

b) que entre este facto e o que se deseja provar exista uma relação necessaria.

c) que esta relação exclua toda hypothese em contrario.

TITULO II

NORMAS GERAES

CAPITULO I

DA POLICIA JUDICIARIA

Art. 72—As autoridades policiaes, como auxiliares

da justiça na descoberta dos crimes e dos seus responsáveis, praticarão os seguintes actos :

- 1 Prisão em flagrante ;
- 2 Corpo de delicto e exames especiaes ;
- 3 Buscas e apprehensões ;
- 4 Perguntas ao delinquente, ao offendido e ás testemunhas que forem necessarias ;
- 5 Averiguação dos indicios existentes ;
- 6 Identificação do criminoso pelos processos adoptados ;
- 7 Informação sobre os precedentes do indiciado na sociedade e na familia ;
- 8 Captura do delinquente e outras diligencias que forem requisitadas, mesmo depois de instaurado o processo judicial.

Art. 73—As diligencias serão iniciadas «ex-officio» ou a requerimento do ministerio publico nos crimes de acção publica ; e por queixa do offendido nos de acção particular.

Art. 74—Compete ao ministerio publico requisitar diligencias a quesquer autoridades policiaes em geral durante a formação da culpa, e bem assim requerer que se instrua o processo com os esclarecimentos e provas que as mesmas lhe remetterem «ex-officio».

Art. 75—As diligencias terão forma summarissima verbal, escrevendo-se apenas os autos indispensaveis, muito resumidamente.

Art. 76—Todas as diligencias serão feitas no prazo de cinco dias, com assistencia do delinquente, si estiver preso ou comparecer espontaneamente para requerer o seu direito.

Art. 77—Os autos de diligencias serão acompanhados de officio da autoridade, recapitulando a historia do facto criminoso e circumstancias, com indicação das provas existentes.

Art. 78—Nos crimes de acção particular, as diligencias serão entreg es á parte, mediante recibo ; e nos de acção publica serão directamente remettidas

ao representante do ministerio publico, com aviso ao juiz da culpa.

Art. 79—As diligencias policiaes terão formula simplificada, dispensando certidões, termos de conclusão e de remessa.

CAPITULO II

DAS BUSCAS E APPREHENSÕES

Art. 80—Procedem-se buscas e apprehensões, «ex-officio» ou a requerimento da parte, sobre pessoas e objectos em domicilio, nos termos do Cod. Penal e respeitadas as garantias constitucionaes :

1 Para capturar criminosos ;

2 Para apprehender armas, munições e instrumentos de crimes ;

3 Para apprehender cousas adquiridas por meios illicitos ;

4 Para descobrir objectos necesarios á prova do delicto ou á defesa individual.

Art. 81—Não se faz busca sem ter ao menos indícios vehementes sobre a existencia da pessoa ou coisa procurada.

Art. 82—As buscas domiciliaries devem exectutar-se com todo acatamento ás pessoas e ao decoro das familias, sempre em presença de duas testemunhas.

Art. 83—Só de dia poderão as buscas executar-se, com annuncio da propria autoridade ou intimação do official, mostrando-se e lendo previamente o respectivo mandado.

Art. 84—A entrada de noite em casa alheia permite-se, nos termos da constituição e do Cod. Penal :

1 Nos casos de incendio, inundação ou desastre ;

2 Nos de imminente ruina do predio ou immedições ;

3 No de se estar commettendo algum crime ou violencia contra alguém ;

4 No de ser pedido soccorro.

Art. 85 — As buscas em repartições publicas serão feitas, mediante requisição da autoridade, por empregados que o chefe de serviço designar.

Art. 86 — No caso de não verificar-se a achada, poderá aquelle que soffreu a busca exigir da autoridade as provas ou indicios em que se fundou.

Art. 87 — São formalidades do mandado de busca :

- a) individuação da pessoa ou cousa procurada ;
- b) indicação da casa pelo numero, nome do proprietario ou inquilino e sua situação ;
- c) ser feito pelo escrivão e assignado pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 88 — O executor, quando desobedecido, tem o direito de empregar a força contra qualquer obstaculo material opposto a realisação da diligencia e de prender todo aquelle que occultar as pessoas ou objectos procurados.

Art. 89 — Em seguimento do réu ou de objectos do crime, pode a autoridade ou official entrar em outro districto e effectuar a diligencia, communicando antes a autoridade do logar, que só prestará auxilio si a requisição for legal.

Somente em caso de urgencia a communicação será feita depois.

Art. 90 — Lavrar-se-á minucioso auto do que occorrer nas buscas e apprehensões, com assignatura dos executores e de duas testemunhas presenciaes.

Art. 91 — Os objectos sequestrados serão remettidos ao juiz da culpa para os fins de direito.

Art. 92 — As cousas achadas, furtadas, tomadas a força ou por meio de fraude serão entregues a quem provar plenamente a propriedade.

Em caso duvidoso decidirá o juiz competente.

Art. 93 — Na hypothese de buscas contra subditos estrangeiros serão ouvidos os respectivos consules, na forma dos tratados internacionaes.

CAPITULO III

DA PRISÃO

Art. 94—A prisão, detenção ou custódia dos criminosos e indiciados observará os preceitos da Constituição e leis federaes e as formalidades prescriptas neste código.

Art. 95—O delinquente preso em flagrante será posto em custódia para ver-se processar, salvo caso de fiança ou de poder livrar-se solto.

Art. 96—O mandado ou requisição para prisão preventiva, por crime inafiançavel, será sempre baseado em qualquer das seguintes peças informativas :

- a) daclaração do culpado confessando o crime ;
- b) declaração de duas testemunhas que deponham de sciencia propria ;
- c) documento de que resultem indícios vehementes.

Art. 97—A ordem de prisão, expedida por autoridade competente, mesmo antes da formação da culpa, observará as seguintes formalidades :

- a) especificação do delicto ;
- b) nome e signaes característicos do criminoso.
- c) ser lavrada pelo escrivão e assignada pelo juiz ;
- d) ser dirigida ao executor.

Art. 98—A nota constitucional da culpa, entregue ao preso dentro de vinte e quatro horas e assignada pela autoridade, deverá declarar :

- a] a causa da prisão ;
- b) a prova ou indício em que ella se funda ;
- c) o nome do accusador e testemunhas.

Art. 99—Os mandados de prisão são exequiveis no logar da jurisdição de quem os expedir.

Art. 100—A prisão fora do logar competente será pedida por precatória ou, em casos urgentes, por outro qualquer meio expedito.

Art. 101—Achando-se o delinquente fora do Estado, será pedida a extradicação por intermedio do go-

vernador, nos termos da lei federal; e, si estiver fora do paiz, far-se á a extradiccão por via diplomatica, na forma dos tratados internacionaes.

Art. 102—O executor, depois de fazer-se conhecer, apresentará ao réu o mandado e o intimará para que o acompanhe, sob as penas da lei.

Presume-se feita a prisão que observar essas formalidades.

Art. 103—O executor só empregará a força quando o réu desobedecer e tentar evadir-se.

Em caso de resistencia, usará os meios indispensaveis á sua defesa.

Art. 104—A prisão poderá ser feita á qualquer hora do dia ou da noite, observadas as demais formalidades estatuidas em caso de busca.

Art. 105—Os presos serão conduzidos livres de ferros ou algemas, empregando-se apenas os meios indispensaveis a evitar a fuga.

Art. 106—Serão respeitadas as immunidades parlamentares e privilegios conferidos aos representantes diplomaticos e classes armadas do paiz.

CAPITULO IV

DA FIANÇA

Art. 107—O instituto da liberdade provisoria ou mediante fiança obedecerá aos principios da lei federal, consoante a formula estabelecida neste codigo.

Art. 108—Em qualquer phase do processo será tomada por termo a fiança requerida pelo réu, nos casos permittidos pelas leis nacionaes.

Art. 109—Livram-se soltos os réos de crimes a que não estiver imposta pena maior que a de multa até cem mil reis, prisão cellular equivalente a seis mezes de prisão simples, ou reclusão por igual tempo, salvo se forem vagabundos ou sem domicilio.

Art. 110—Os fiadores ou o proprio réu prestarão fiança por hypotheca ou deposito em dinheiro, metaes, joias ou titulos da divida publica.

Art. 111—A fiança da mulher casada ou de pessoa que não tenha livre administração de bens independe de consentimento.

Art. 112 O arbitramento da fiança definitiva será feito por dois peritos, nomeados pelo juiz, os quaes calcularão em acto continuo o valor do damno e custas totaes do processo, com accrescimo de uma quantia proporcionada ao tempo da prisão, tendo-se em vista o que poderia ganhar o réu com o seu trabalho diario.

Art. 113—O deposito dos valores caucionados será feito na estação fiscal do districto, thesouro, mesa de rendas ou collectoria, mediante guia do escrivão.

Art. 114 - Todo o processo de concessão, arbitramento e prestação da fiança, seja mediante deposito ou por meio de hypotheca, constará de um unico termo feito pelo escrivão em livro especial e assignado pelo juiz, peritos, réu, testemunhas e representante do ministerio publico.

Art. 115—O escrivão juntará aos autos uma certidão do termo de fiança e, no caso de deposito, o respectivo conhecimento, fazendo em seguida conclusão ao juiz.

Art. 116—A fiança provisoria terá logar nos mesmos casos da definitiva, com effeito por trinta dias e por mais tantos outros quantos forem necessarios para apresentação do réu ao juiz competente, na razão de quatro leguas por dia.

Art. 117—O valor da fiança provisoria será determinado conforme a tabella seguinte :

TERMOS		PENAS	
Minimo	Maximo	Prisão celular por menos de	Reclusão por menos de
100\$000	1:500\$000	9 mezes	2 annos e 6 mezes
200\$000	3:000\$000	1 anno e 6 mezes	4 annos
300\$000	4:500\$000	2 annos e 3 mezes	

400\$000 5:000\$000 3 annos
500\$000 6:500\$000 3 annos e 9 mezes
600\$000 8:0000000 4 annos

Art. 118—O mandado de prisão fixará obrigatoriamente o valor da fiança provisoria, sob pena de ser inexequivel.

Art. 119—A fiança extingue-se :

- a) por ter ficado sem effeito ;
- b) por se ter julgado quebrada.

Art. 120—A fiança provisoria ficará sem effeito :

- 1, si for cassada por ser o crime inafiançavel ;
- 2, si o juiz exigir a substituição dos fiadores provisorios, por não serem abonados ;
- 3, si o juiz exigir a substituição dos objectos preciosos, por não terem valor sufficiente ;
- 4, si não for prestada a fiança definitiva no praso legal ;
- 5, si, a pronuncia minorar a classificação do delicto.

Neste caso poderá ser alterado o valor, sendo a nova classificação para crime afiançavel, ou ficar a fiança sem effeito, si for inafiançavel.

Art. 121—A fiança definitiva ficará sem effeito, recolhendo-se o réu á prisão :

- 1, si não for reforçada, nos termos da lei ;
- 2, si, desistindo o primeiro fiador, não for apresentado outro no praso legal.

Art. 122—Não se haverão por desobrigados os fiadores, na hypothese do n. 2 do art. precedente, emquanto os réus não forem presos ou não prestarem novos fiadores.

Art. 123—A fiança definitiva se julgará quebrada :

- 1, quando o réu deixar de comparecer ao julgamento, sem dispensa do presidente, por causa justa ;
- 2, quando, depois de afiançado, o réu commetter crime de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria ou damno contra o queixoso ou denunciante, contra o juiz ou representante do ministerio publico, sendo por qualquer delles pronunciado.

Art. 124—Não ha quebramento de fiança provisoria.

Art. 125—O producto da fiança julgada quebrada será recolhido ao Thesouro do Estado, deduzindo-se a importancia da indemnisação e custas.

CAPITULO V

DO HABEAS-CORPUS

Art. 126—A concessão de habeas-corpus, como prompta garantia da liberdade individual contra a violencia, abuso do poder ou illegalidade, nos termos da Constituição e leis federaes, observará os trami-tes estabelecidos neste capitulo.

Art. 127—A petição deverá designar :

- a) o nome da pessoa coagida ou ameaçada ;
- b) o nome de quem fez a coação ou ameaça ;
- c) o theor da ordem de prisão ou a declaração expressa de ter sido negada ;
- d) o motivo porque julga illegal o constrangimento ou receia a ameaça.

Art. 128—Qualquer cidadão nacional ou estrangeiro pode assignar requerimento de habeas-corpus para si ou para outrem, independente de mandato expresso.

Art. 129—O ministerio publico é competente para pedir habeas-corpus, nos casos e pela forma determinados em lei.

Art. 130—Os juizes de direito e o Superior Tribunal de Justiça, nos limites de sua competencia, poderão expedir ordem de habeas-corpus «ex-officio» quando no curso do processo tiverem sciencia, por documento ou testemunho, de que algum particular ou autoridade detem illegalmente qualquer cidadão.

Art. 131—A ordem de habeas-corpus pode ser impetrada apesar de existir despacho de pronuncia, sentença condemnatoria ou pender qualquer recurso ordinario, havendo nullidade manifesta.

Art. 132—Nos casos de prisão administrativa e

nos que forem de jurisdição militar serão observadas as excepções especificadas na lei nacional.

Art. 133—O juiz ou tribunal que conceder uma ordem de habeas-corporis dará vista dos autos ao representante do ministerio publico para que promova a responsabilidade dos culpados.

Art. 134—Estando em devida forma a petição de habeas-corporis, o juiz ou tribunal expedirá a ordem para que o detentor apresente o paciente e requisitará das autoridades os esclarecimentos necessarios.

Art. 135—A ordem de habeas-corporis será lavrada pelo escrivão e assignada pelo juiz ou pelo presidente do tribunal, sem emolumento algum.

Art. 136—Provando o impetrante a illegalidade do constrangimento, poderá o juiz ou tribunal ordenar a cessação immediata, mediante fiança ou deposito, até que se resolva afinal.

Art. 137—Fica sujeito á prisão e consequente processo aquelle que desobedecer a ordem de habeas-corporis, empregando o juiz ou tribunal outros meios legais para que o paciente lhe seja apresentado.

Art. 138—A excusa do detentor só poderá basearse nos seguintes motivos :

- a) doença grave ;
- b) fallecimento ;
- c) não identidade ;
- d) não estar o paciente sob sua guarda.

Art. 139—O impetrante poderá apresentar advogado para deduzir oralmente sua defesa e, quando menor, será assistido de curador idoneo.

Art. 140—Depois de interrogado o paciente, si comparecer, e prestadas as informações necessarias, será decidido o recurso, observando-se o regimento do tribunal e o formulario em vigor.

CAPITULO VI

DO INICIO DA ACÇÃO PENAL: DENUNCIA, QUEIXA, PROCE- DIMENTO EX-OFFICIO

Art. 141—A acção penal, regulada pelo Cod. penal e leis da União, inicia-se :

a) Por denuncia do Ministerio Publico em todos os crimes e contravenções para os quaes for competente a justiça estadual, salvas as excepções legaes ;

b) Por queixa do offendido, de seu pai ou mãe, tutor, curador ou conjuge ;

c) Por denuncia de qualquer cidadão nos crimes de funcção, conforme a Constituição Federal ;

d) Ex-officio nos crimes inafiançaveis, quando a denuncia não for apresentada no praso legal ;

Art. 142—Subsiste em favor do offendido miseravel o direito de assistencia pelo ministerio publico ou por qualquer cidadão ;

Art. 143—Não se admite queixa ou denuncia :

a) contra as pessoas que gosarem de immuni-
dades parlamentares, por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato, salvo o caso de flagrancia em crime inafiançavel, nos termos da Constituição Federal ;

b) do pai contra o filho e vice-versa ;

c) do marido contra a mulher e vice-versa, salvo em crime de adulterio ou havendo separação judicial ;

d) do irmão contra o irmão ;

e) do advogado contra o cliente ;

f) do impubere ou interdicto ;

g) do filho-familia sem autorisação de seu pai ;

h) do inimigo capital.

Art. 144—A queixa ou denuncia deve conter :

1º a narração do facto e circumstancias ;

2º o nome do delinquente ou signaes caracteris-
ticos ;

3º o tempo e o lugar onde foi praticado o crime ;

4º a indicação de testemunhas e mais provas ;
5º as razões de convicção ou presumpção.

Art. 145—A queixa ou denuncia será assignada pelo querelante ou denunciante, ou por testemunha idonea, caso aquelle não saiba ou não possa assignar.

Art. 146—A denuncia de qualquer do povo deve conter :

1º a assignatura do denunciante reconhecida por tabellião ou attestada por duas testemunhas ;

2º documentos ou justificação do delicto e, na falta, declaração da impossibilidade de apresental-os.

Art. 147—A denuncia e a queixa poderão fazer-se por procurador, precedendo licença do juiz, quando o autor não puder comparecer.

Art. 148—A denuncia ou queixa que não reunir os requisitos legais não será recebida pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 149—Tanto a denuncia como a queixa subentende a faculdade de accusar.

Art. 150—A denuncia do ministerio publico deve ser apresentada :

a) no praso de trinta dias, si o réu estiver afiançado ;

b) no praso de cinco dias, si o réu estiver preso ;

c) no praso de cinco dias, não estando preso nem afiançado, a contar do recebimento das diligencias policiaes ou outras provas e da data em que se tornar notorio o facto criminoso.

Art. 151—Incorrerão na multa de 20\$000 a 100\$000 os representantes do ministerio publico que infringirem os preceitos do art. precedente, sem motivo justificado.

Art. 152—As queixas ou denuncias serão additadas pelo ministerio publico nos crimes de acção official, cujo processo fôr promovido por particular.

Art. 153—O queixoso pode desistir da queixa em qualquer estado do processo, obrigando-se ao pagamento das custas.

Acceita a desistencia pelo querellado, não se re-
produzirá mais a queixa.

Nos crimes officiaes, apesar da desistencia, pro-
seguir-se-á nos termos ulteriores do processo.

Art. 154—Os juizes e tribunaes remetterão ao
ministerio publico, todas as provas de crimes officiaes
que encontrarem em autos e papeis sujeitos á
sua apreciação.

CAPITULO VII

DAS CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art—155—O réu será citado pessoalmente no in-
gresso da acção e notificado sobre as diligencias e
termos ulteriores do processo.

Art. 156—As testemunhas e outras pessôas ne-
cessarias serão chamadas e avisadas mediante noti-
ficação.

Art. 157—Far-se-á a citação e a notificação :

- a) por despacho, dentro da cidade ou villa ;
- b) por mandado, dentro do districto ;
- c) por precatoria, fora da jurisdicção ;
- d) por edital, estando a pessôa em lugar incerto ;

Art. 158—Os mandados, precatorias e editaes,
feitos pelo escrivão e assignados pelo juiz, deverão
conter :

1º a designação do juizo, tempo e lugar do com-
parecimento ;

2º o nome da pessôa ou signaes caracteristicos ;

3º o fim da citação ou notificação, excepto ha-
vendo segredo.

Art. 159—As precatorias serão feitas em termos
rogatorios, com as formalidades do estylo.

Art. 160—O comparecimento do empregado pu-
blico ou do militar será requisitado ao respectivo
chefe.

Art. 161—O réu preso comparecerá em juizo me-
diante ordem de apresentação.

Art. 162—Serão respeitadas os tratados e regras

do direito internacional no que concerne ás rogatorias e deprecadas ás autoridades estrangeiras.

Art. 163—As citações e notificações deverão fazer-se emquanto ha luz do sol e sempre em dia anterior ao do comparecimento.

Art. 164—Da citação ou notificação dará o escrivão ou official a contra-fé e lavrará as certidões respectivas.

CAPITULO VIII

DA FORMAÇÃO DA CULPA NO PROCESSO COMMUM

Art. 165—O processo da formação da culpa tem por objecto immediato verificar a existencia do facto criminoso e quem seja por elle responsavel.

Art. 166—Recebendo a denuncia ou a queixa, ou expedindo a portaria no caso de procedimento «ex-officio,» o juiz mandará autoar, citar o réu, notificar as testemunhas e proceder as diligencias necessarias á formação da culpa.

Art. 167—A instrucção judicial será feita em dia previamente designado, em presença do réu preso, afiançado ou residente no districto, com assistencia do ministerio publico, do queixoso ou denunciante.

Art. 168—Logo que compareça em juizo será o réu identificado, para constar seu nome, appellido, filiação, idade, estado civil, profissão, naturalidade e si sabe ler e escrever.

A identificação é acto verbal entre o juiz e o accusado e será expressa no mesmo termo de audiencia.

Art. 169—Dar se á sempre curador ao menor, ao miseravel e ao incapaz.

Art. 170—Lida a peça inicial, serão inqueridas, sob compromisso, as testemunhas, cujo numero não excederá de seis, além das pessoas referidas.

Podêr-se á inquerir mais tres testemunhas a respeito de algum dos indiciados, quando contra este

não tiverem deposto as testemunhas numerarias, havendo indícios vehementes.

Art. 171—As testemunhas serão inqueridas pelo juiz, podendo as partes reperguntar e contestar.

Art. 172—Fica salvo ao réu, logo que compareça, o direito de requerer a leitura das peças do processo e a repergunta das testemunhas.

Art. 173—A instrução da culpa terá toda publicidade, excepto si for á revelia dos indiciados.

Art. 174—As testemunhas deverão declarar seus nomes, prenomes, idade, profissão, estado, residencia, o gráu de parentesco que tenham com alguma das partes e si são amigas, inimigas ou dependentes dellas.

Art. 175—Do comparecimento das partes e testemunhas, depoimentos, reperguntas, contestações e demais occorrencias lavrará o escrivão um só termo em cada audiencia, que será authenticado com assignaturas do juiz, das partes e testemunhas, assignando pessoa idonea a rogo dos que não souberem ou não puderem escrever.

Art. 176—Si o denunciado, querellado, testemunha ou pessoa referida não souber fallar a lingua portugueza, o juiz nomeará um interprete que traduzza fielmente as perguntas e respostas.

Será tambem traduzida a linguagem mimica do surdo-mudo, salvo se souber ler e escrever, caso em que se expressará e responderá por escripto.

Art. 177—Não comparecendo o queixoso, por si ou por procurador, a qualquer dos termos do processo ou audiencia, julgar-se-á perempta a causa, si fôr exclusivamente de acção privada.

Art. 178—Findas as inquerições e diligencias, será dada a palavra ao réu para defender-se.

O juiz mandará lavrar um termo de defesa, resumindo as allegações que o réu, seu curador ou defensor produzir verbalmente.

Si a defesa já estiver escripta, será junta aos autos com os documentos em que se basear.

Fica salvo ao réu o direito de apresentar sua

defesa, acompanhada de documentos e justificações processadas em outro juízo, no prazo improrrogável de tres dias, examinando o processo em cartório.

Art. 179—A formação da culpa far-se-á com a maior brevidade, correndo em audiências seguidas o processo dos réus presos, salvo força maior ou trabalho urgente e inadiável, cuja declaração constará do despacho : pena de responsabilidade.

Art. 180—Concluídas as inquirições, diligências e defesa, será dada a palavra ao representante do ministério publico, na mesma audiência, para requerer o que for a bem da justiça, constando do termo respectivo o requerimento e o despacho.

Art. 181—Si a instrução estiver completa e nada mais for requerido, o juiz mandará dar vista ao representante do ministério publico, logo em seguida ao termo de audiência, para promoção final, no prazo de vinte e quatro horas.

CAPITULO IX

DA PRONUNCIA OU NÃO PRONUNCIA

Art. 182—Antes da sentença de pronuncia ou não pronuncia, o juiz mandará rectificar os defeitos ou sanar as nullidades que occorrerem no processo.

Art. 183—O juiz formador da culpa deve conhecer as circumstancias de ordem physiologica que forem, nos termos da lei penal, dirimentes ou exclusivas da responsabilidade.

Nestes casos recorrerá «ex-officio» para o Superior Tribunal, quando julgar improcedente a denuncia ou queixa.

Art. 184—Para autorisar a pronuncia é necessaria a prova do delicto e, pelo menos, a existencia de indícios vehementes de quem seja o criminoso :

Art. 185—A sentença deverá declarar :

1, o artigo de lei em que estiver incurso o delinquente ;

2, si obriga á prisão e livramento ou sómente a este ;

3, o lançamento do nome do réu no ról dos culpados ;

4, o arbitramento da fiança provisoria, si é admissivel.

Art. 186—São effeitos da pronuncia, conformo o direito :

a) a prisão do indiciado, salva a fiança :

b) a suspensão de todas as funcções publicas e inhabilitação para outro emprego, salvo o accesso legal que competir ao empregado pronunciado ;

c] a privação do recebimento de metade do ordenado ou soldo e que perderá todo, não sendo afinal absolvido ;

d) a accusação e o julgamento :

Art. 187—A pronuncia não suspende sinão o exercicio das funcções publicas e o direito de ser votado para cargos que exigem a qualidade de eleitor.

Art. 188—Si qualquer das partes recorrer do despacho de pronuncia, não deixará este de produzir desde logo todos os seus effeitos, ficando somente suspenso o preparo do processo perante o jury até a apresentação do recurso ao juiz «a quo».

Art. 189—Revogada a pronuncia, o réu será immediatamente solto e, si for empregado publico, voltará ao seu emprego e ser-lhe-á restituída a metade do ordenado que deixou de receber.

Art. 190—As sentenças de pronuncia, impronuncia ou que julgarem improcedente a denuncia ou queixa, serão intimadas as partes, seguindo o processo os seus turnos depois do praso de cinco dias, a contar da intimação.

Art. 191—Quando o réu se achar preso fóra do districto da culpa, não tendo neste deixado procurador, poderá a pronuncia ser intimada mediante precatória.

Neste caso, só da data do recebimento da precatória cumprida correrá o praso para o recurso.

CAPITULO X

DO PROCESSO PERANTE O JURY

SECÇÃO I

DOS ACTOS PREPARATORIOS

Art. 192 - Passando em julgado a pronuncia, será o processo remettido ao escrivão do jury, onde houver officio privativo, ordenando o juiz que se dê vista ao promotor publico ou ao accusador particular para offerecimento do libello no praso de tres dias.

Art. 193.—O promotor publico que não apresentar o libello no praso da lei será multado em 50\$000 e soffrerá responsabilidade criminal; o accusador particular incorrerá na pena de lançamento.

Art. 194.—O libello, escripto e articulado em proposições simples e distinctas, deverá conter :

- a) o nome do réu ;
- b) especificação do facto, das circumstancias elementares e das aggravantes ;
- c) o pedido de condemnação, determinando-se o artigo de lei e o gráu da pena ;
- d) indicação das provas, inclusive o ról das testemunhas.

Art. 195—Tratando-se de réu ausente, incurso em crime afiançavel, o juiz mandará incluir o nome no edital de convocação de jury e proceder as diligencias necessarias ao julgamento.

Art. 196—O escrivão dará copia do libello, dos documentos e do rol das testemunhas ao réu preso, pelo menos tres dias antes do julgamento, e ao afiançado, si este ou seu procurador apparecer para receber as, mediante recibo que será junto aos autos.

Art. 197—O réu poderá, dentro de tres dias, offerecer contrariedade escripta, com indicação de provas, ou contrariar por negação, tendo vista dos autos em cartorio.

Art. 198—O libello será um só em cada proces-

so, embora esteja o réu incurso em varios crimes, ou sejam diversos os réus, havendo relação intima entre os factos.

Art. 199—Nos crimes de acção particular o promotor publico pode additar ao libello e offerecer outras provas.

Art. 200—O autor não deve afastar-se, em regra, da classificação da pronuncia, salvo si effeitos supervenientes ou provas posteriores autorisarem classificação mais adequada em outro artigo de lei.

Art. 201—Não serão acceitos os libellos que não estiverem devidamente formulados e, não estando, o juiz mandará reformal-as impondo a multa de 50\$000.

Art. 202 O réu preso fóra do districto deve ser transferido para o logar do julgamento com a precisão antecedencia, afim de preparar sua defesa.

Art. 203—Findo o praso da contrariedade, será concluso o processo ao juiz presidente, que mandaráprehender as formalidades omittidas e proceder as notificações e diligencias necessarias ao julgamento.

Art. 204—A ordem do julgamento será determinada :

1º pela preferencia dos réus presos aos afiançados ;

2º pela antiguidade da prisão entre os réus presos ;

3º pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data ;

4º pela prioridade da pronuncia entre réus afiançados.

Art. 205—O escrivão mandará affixar na porta do tribunal a lista dos réus que devem ser julgados, segundo a ordem antecedente.

SECÇÃO II

DA FORMAÇÃO DO JURY

Art. 206—O tribunal do jury, constituido nos ter-

raos da lei de organização judiciaria, compor-se-á de 28 jurados e seu conselho de 7, podendo funcionar com o minimo de 21.

Art. 207—Na séde da comarca, sob a presidencia do juiz de direito, terá logar o sorteio dos jurados trinta dias antes do que for designado para a sessão.

Art. 208—Nos districtos que não forem séde de comarca o sorteio será feito pelo juiz districtal, conforme determinação do juiz de direito, com antecedencia de trinta dias.

Art. 209—Para o sorteio transcrevem-se os nomes da lista geral dos jurados em sedulas de igual tamanho, as quaes, depois de conferidas, serão lançadas em uma urna.

Desta serão extrahidas por um menor vinte e oito cedulas que, depois de lidas, depositam-se em urna separada e fechada.

Art. 210—Para o sorteio serão convocados tres dias antes o promotor ou adjuncto e o presidente da respectiva intendencia.

Art. 211—Do sorteio será lavrado um termo com designação dos nomes dos jurados sorteados.

Art. 212—Os jurados sorteados, as partes, as testemunhas de accusação e defesa, inclusive as da formação da culpa, serão notificadas para comparecerem ás sessões, sob a pena da lei.

Art. 213—Findo o sorteio, serão affixados editaes na porta do tribunal e publicados pela imprensa, si houver, annunciando o dia da reunião e convidando os jurados sorteados.

Art. 214—Si as testemunhas, estando no districto, não tiverem sido notificadas pessoalmente, por não encontradas, sel-o-ão por edital, oito dias antes da installação.

Art. 215—Os jurados que faltarem serão substituidos por outros tantos supplentes, sorteados na forma do artigo 209.

Art. 216—O sorteio suplementar comprehendrá apenas os jurados residentes na cidade ou villa até

· distancia de seis kilometros, de modo a poderem ser immediatamente notificados.

Art. 217—Os jurados supplentes, depois de comparecerem, só poderão ser excluidos no tribunal pela presença dos primeiros sorteados, si comparecerem no primeiro dia.

Art. 218—Si, esgottada a lista dos supplentes, não puder ainda instalar-se ou continuar a sessão, far-se-á um sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem para completar o numero de 28 jurados.

Deste sorteio serão excluidos os que residirem á distancia maior de 12 kilometros; e só em falta absoluta, serão incluidos os de maior distancia.

Da acta constarão os nomes dos jurados excluidos conforme o preceito antecedente.

Art. 219—Feito o sorteio subsidiario, poder-se-á, conforme as distancias, designar novo dia para a reunião do jury, procedendo-se as devidas notificações.

Art. 220—Quando, apesar das diligencias referidas, no dia novamente marcado não houver numero sufficiente, deixará de instalar-se a sessão, convocando-se nova reunião para o mez seguinte.

Art. 221—Os jurados do sorteio suplementar ou do subsidiario que funcionarem em uma sessão ficarão dispensados de servir em outra, emquanto não tiverem servido todas os alistados ou não exigir o serviço por falta absoluta de outros.

Art. 222—Não existindo processos preparados, nem havendo possibilidade de preparal-os durante a effectiva reunião do jury, apesar de ter-se recorrido ao adiamento, deixará de instalar-se ou de convocar-se a sessão.

SECÇÃO III

DAS SESSÕES DO JURY

Art. 223—As sessões serão publicas e diarias; interrompem-se, apenas, nos domingos e feriados e de-

vem celebrar-se tantas quantas sejam necessarias ao julgamento de todos os processos preparados.

Art. 224—Quando, por qualquer motivo extraordinario, que será logo communicado ao Superior Tribunal, o jury não puder reunir-se na epocha determinada, a sessão terá lugar no mez seguinte.

Art. 225—Aos jurados que faltarem ás sessões sem causa justificada será imposta pelo presidente a multa de 10\$000 por cada dia de sessão.

Art. 226—O juiz poderá relevar a multa aos que requererem e provarem motivo justo, no praso de oito dias.

Art. 227—Passada em julgado a imposição da multa, será enviada ao procurador fiscal do Thesouro na capital e aos seus delegados nas outras comarcas e districtos a lista respectiva, para promover-se a cobrança amigavelmente, ou por meio de processo executivo, recolhendo-se ao Thesouro, mesas de rendas ou collectorias o seu producto, mediante guia do escrivão.

A importancia dessas multas será applicada ao fundo escolar.

Art. 228—A falta das testemunhas só determinará o adiamento si a maioria do conselho, depois de consultado, não dispensar os depoimentos.

Art. 229—A falta das testemunhas offerecidas na contrariedade só motivará o adiamento si o réo requerer.

Art. 230—O accusado pode pedir o adiamento, provando molestia sua ou do seu defensor.

Art. 231—No dia designado para a reunião, presentes o juiz, o escrivão, os jurados, o promotor e a parte accusadora, si houver, será annunciada a sessão pelo toque de campanhia.

Em seguida o juiz abrirá a urna das 28 cedulas e, verificando publicamente que se acham todas, as recolherá outra vez, mandando logo fazer a chamada dos jurados.

Si comparecerem pelo menos 21, será aberta a sessão.

Art. 232—Não havendo numero legal, será feito o sorteio dos supplentes.

Art. 233—Aberta a sessão, fará o porteiro a chamada das partes e das testemunhas.

Art. 234—Si o réo ou o autor não comparecerem, mandando excusa legitima, será adiado o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 235—Faltando o promotor publico, o juiz nomeará quem o substitua no julgamento.

Art. 236—A ausencia do réo, sem excusa legitima, sujeita-o ao julgamento á revelia, tratando-se de crime afiançavel. O réo de crime inafiançavel só pode ser julgado estando presente.

Art. 237—Não comparecendo ao jury o accusador particular, será lançado da accusação, julgando-se a causa perempta, si o crime for particular.

Em todos os outros casos o promotor publico é obrigado a proseguir no feito.

Art. 238—As testemunhas serão recolhidas em lugar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras.

Art. 239—Recolhidas as testemunhas, procede-se á verificação das cédulas e sorteiam-se os sete jurados, sendo as cédulas tiradas da urna por um menor.

Art. 240—A medida que se forem lendo os nomes dos jurados, farão as partes suas recusações, sem as motivar.

Art. 241—A accusação poderá recusar até sete juizes de facto e a defesa outros tantos.

Si os réos forem dois ou mais, poderão combinar suas recusações, mas, não o fazendo, ser-lhes-á permittida a separação do julgamento.

Art. 242—Nos processos de procedimento official, promovidos por denuncia ou «ex-officio,» em que houver auxiliar, incumbe ao promotor fazer recusações.

Nos processos promovidos por queixa o promo-

tor só poderá recusar si o crime for de acção publica e o queixoso não tiver comparecido.

Art. 243—Serão prohibidos de servir no mesmo conselho : os ascendentes e seus decedentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio ; os peritos e autoridades que tiverem funcionado no processo e o jurado que serviu no julgamento anterior.

Art. 244 Preenchido o numero legal de jurados, será deferido ao conselho de sentença o compromisso de julgar conforme a consciencia e principios de justiça.

Art. 245—Prestado o compromisso os sete juizes de facto, na ordem designada pela sorte, tomarão assento em lugar separado do publico e das partes, em frente ao assento destinado ao réo.

Art. 246—Em seguida será o réo identificado, pela maneira estabelecida para a formação da culpa e o juiz lhe dará a palavra para allegar o que entender a bem do seu direito.

Estas allegações, si o réo as fizer, serão tomadas por termo nos autos, com assignatura do juiz e do accusado.

Art. 247—O presidente nomeará curador que defenda o menor, o miseravel e o incapaz.

Art. 248—O escrivão lerá o processo da formação da culpa e outras peças que forem necessarias, mediante requerimento das partes.

Art. 249 - Finda a leitura do processo, o accusador lerá o libello e os artigos de lei nelle citados, produzindo logo a accusação.

Em seguida falará o auxiliar da accusação, si houver.

Nos processos promovidos por queixa o promotor falará depois do querellante.

Art. 250—As testemunhas da accusação serão introduzidas no recinto, sendo primeiro inqueridas pelo accusador, depois pelo réo ou seu advogado.

Art. 251—Terminado o depoimento das testemunhas de accusação, será produzida a defesa.

Art. 252—As testemunhas da defesa serão introduzidas e inqueridas, primeiro pelo réo ou seu advogado e depois pelo accusador ou o promotor publico.

Art. 253—Os depoimentos só serão escriptos si as partes requererem.

Art. 254—Os juizes de facto poderão fazer ás testemunhas as perguntas que entenderem necessarias.

Art. 255—O accusador e o réu terão a faculdade de replicar e treplicar e poderão pedir a repergunta, acareação e confrontação de testemunhas, bem como a inquirição de mais duas de novo, para elucidar pontos contestados ou para provar a infidelidade das testemunhas.

Art. 256—As partes e jurados terão direito de exigir consulta medica, vistoria ou exame em documentos, bem como todos os meios que julgarem necessarios ao descobrimento da verdade.

Art. 257—Compete ao presidente :

a) regular a policia das sessões, fazendo retirar os que perturbarem a ordem e mandando autoar os que commetterem crime ;

b) instruir os jurados sobre seus deveres e termos do processo, sem manifestar opiniões acerca do julgamento ;

c) suspender a sessão pelo tempo necessario á realisação de qualquer diligencia immediata ;

d) interromper momentaneamente os trabalhos, para alimentação e repouso, em caso indispensavel e tomadas as devidas cautellas.

Art. 258—O escrivão lavrará uma acta de todas as occorrencias da sessão, com assignatura do juiz e do promotor publico, relatando principalmente os seguintes factos :

1º—a installação do tribunal, com as formalidades e annuncios do estylo ;

3º—a verificação das cedulas ; a chamada dos jurados, partes e testemunhas, com indicação dos nomes dos que faltarem ;

3º— as multas impostas aos jurados que dei-

xarem de comparecer e as relevadas por motivo justo ;

4º—o numero dos jurados presentes e os nomes dos que forem dispensados de servir na sessão ;

5º—o sorteio dos supplentes ;

6º—o adiamento da sessão, quando se der, com declaração do motivo ;

7º—as penas impostas ás partes e testemunhas ;

8º—a sentença de lançamento e perempção, quando occorrer ;

9º—o recolhimento das testemunhas e seu isolamento umas das outras ;

10º—a indicação dos jurados sorteados para o conselho e das recusações feitas pelas partes ;

11º—o compromisso do conselho de sentença ;

12º—a identidade do réo e allegações de defesa ;

13º—a leitura das penas do processo ;

14º—a consulta ao conselho sobre a falta de comparecimento das testemunhas de accusação ;

15º—os debates e menção das testemunhas que depuzerem depois da accusação e da defesa ;

16º—a consulta feita ao conselho sobre a necessidade de esclarecimentos para bem julgar e tudo que occorrer a respeito ;

17º—a leitura dos quesitos e requerimentos ou reclamações sobre os mesmos ;

18º—a beliberação do conselho, sob a presidencia do juiz, a portas fechadas, e a presença das partes e advogados ;

19—as respostas aos quesitos, mediante simples referencia ao termo respectivo, que será junto aos autos ;

20º—a publicação da sentença diante das partes e circumstantes ;

21º—os recursos que forem interpostos ;

22º—os requerimentos feitos durante a sessão e respect vos despachos.

Art. 259—Desta acta, lavrada no livro proprio, extrahir-se-á uma copia, palavra por palavra, a qual, depois de concertada, o escrivão juntará aos autos com a das actas das sessões preparatorias.

Art. 260—Do processo submettido a julgamento somente deverão constar por extenso os termos que dependerem de assignaturas do juiz, jurados e partes.

Estes termos, aler: dos que as partes requerem são :

- a) de compromisso do curador ou defensor do réo ;
- b) de compromisso do conselho ;
- c) de identidade e allegações da defesa ;
- d) de inquirição de testemunhas, quando se tomar o depoimento por escripto ;
- e) de julgamento ;
- f) de recurso.

Art. 261 -Todas as questões prejudiciaes ou incidentes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finaes, serão decididas pelo jury ; às de direito sel-o-ão pelo juiz presidente.

Art. 262—Si algum depoimento ou documento for arguido de falso, os jurados poderão reclamar que se procedam na mesma sessão as diligencias e exames indispensaveis.

Art. 263—E' facultado ao réo pedir suspensão e adiamento da causa, até a formação da culpa da falsidade, a bem de direito de defesa.

SECÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art. 264—Achando-se a causa em estado de ser decidida, por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz escreverá logo os quesitos e os lerá indagando das partes si tem algum requerimento ou reclamação a fazer.

Fica abolido o resumo dos debates.

Art. 265—O juiz proporá as questões somente de facto e as necessarias para a applicação do direito.

Art. 266—Os quesitos serão formulados de accordo com o libello, a contrariedade, o resultado dos debates e a recommendação especial da lei.

Art. 267—Haverá tantas series de quesitos quantos forem os réos.

Art. 268—Os quesitos serão feitos em proposições distintas, contendo cada qual :

um ponto de accusação , uma excusa ou justificativa ;

uma condição elementar da justificativa ;

uma aggravante ;

uma attenuante.

Art. 269—A primeira questão, de conformidade com o libello, será proposta nos seguintes termos :

«o réu praticou o facto com tal ou tal circumstancia » ?

Art. 270—Si alguma circumstancia exposta no libello não é absolutamente connexa e inseparavel do facto, de modo que não possa este existir ou subsistir sem ella, o juiz dividirá o primeiro quesito :

«O réu praticou o facto constante do libello» ?

«O réu praticou o facto mencionado com a circumstancia tal» ?

Art. 271—Si resultar dos debates o conhecimento de uma ou mais circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, será proposta a seguinte questão : «O réu commetteu o facto com tal ou tal circumstancia aggravante» ?

Art. 272—Nos casos dos artigos precedentes, o juiz deverá repetir o quesito tantas vezes quantas as circumstancias de que se tiver revestido o facto.

Art. 273—Si o accusado allegar na contrariedade ou no debate algum facto dirimente ou justificativo, o presidente propol-o-á logo após o quesito principal.

Art. 274—Sendo o réu menor de quaterze annos, será formulada a seguinte questão :

«O réu obrou com discernimento» ?

Art. 275—Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá acerca de cada um todos os quesitos indispensaveis e os mais que julgar convenientes.

Art. 276—Si o accusado não tiver articulado na contrariedade, nem requerido perante o jury a propositura de quesito sobre determinadas circumstancias attenuantes, o presidente proporá o quesito geral : «Existem circumstancias attenuantes em favor do réu» ?

Art. 277—O juiz não pode fazer quesitos sobre factos criminosos não comprehendidos no libello, nem incluir no quesito sobre a questão principal qualquer circumstancia não allegada no mesmo.

Pode porem, formular quesitos tendentes a alterar a classificação sem mudar a natureza do facto, desde que as circumstancias resultantes dos debates caracterisem differentemente os factos da accusação.

Art. 278—Não se deve propor quesitos sobre a idade do réu.

Havendo duvida, será o caso resolvido por meio de provas preconstituídas e apreciaveis pelo juiz de direito.

Art. 279—Os quesitos da defeza poderão comprehender em geral todos os factos que possam modificar ou desclassificar o crime e quaesquer outros tendentes a favorecer o accusado.

Art. 280—Os quesitos inuteis, ociosos ou impertinentes devem ser indeferidos.

Art. 281—Na redacção dos quesitos deve-se observar, quanto possivel, a linguagem e expressões usadas na lei penal.

Art. 282—O quesitos devem ser numerados e guardar a ordem logica ou de dependencia dos factos.

Art. 283—Depois de lidos os quesitos, decididos os requerimentos relativos aos mesmos e dados os esclarecimentos solicitados, o presidente submeterá á votação, um por um, os quesitos formulados, mandando escrever as perguntas á proporção que forem feitas e as respostas logo que forem apuradas.

O escrivão lavrará um termo das perguntas e res-

postas, authenticado com as assignaturas do juiz e dos jurados.

Art. 284—A votação far-se-á sob a presidencia do juiz de direito, a portas fechadas, na mesma sala em que se estiver celebrando a sessão, apenas com a presença do escrivão, do promotor, do accusador particular e seu defensor, observada quanto ao conselho de sentença rigorosa incommunicabilidade.

Art. 285—As decisões do jury serão tomadas por maioria de votos.

Art. 286—Aos jurados serão distribuidas duas cédulas, contendo uma a palavra «sim» e a outra a palavra «não», com as quaes devem votar, collocando uma dellas, dobrada, na urna que lhes será apresentada pelo porteiro do tribunal.

Art. 287—O presidente, abrindo a urna, retirará ostensivamente as cédulas; verificando que são sete, abrirá uma por uma e proclamará os votos escriptos, que serão contados pelo escrivão; depois anunciará o resultado pelo seguinte modo:

«Ao quesito tal o jury respondeu sim portantos votos, e não por tantos votos e vice-versa; ao quesito tal o jury respondeu sim por unanimidade de votos, ou não por unanimidade de votos».

Art. 288—Ao ser publicado o resultado da votação de qualquer quesito, havendo reclamação de um ou mais jurados, ou do promotor publico ou do accusador particular ou do defensor do réo, proceder-se-á a verificação, podendo neste caso o reclamante examinar as cédulas.

Art. 289—Si a resposta a algum dos quesitos estiver em contradicção com outra ou outras já proferidas, o juiz depois de explicar aos jurados em que consiste a contradicção, porá novamente a votos os quesitos a que se referirem as respostas contradictorias.

Art. 290—Concluida a votação, será lavrado e lido pelo escrivão o termo de respostas aos quesitos, que será assignado pelo presidente e jurados.

Em seguida ao mesmo termo, lavrará o juiz de direito sua sentença, que será logo publicada perante as partes e circunstancias, depois de franqueada a entrada na sala.

Art. 291—Sendo a decisão negativa de toda a questão principal, o juiz deixará de submeter a votos as outras e absolverá o réo, ordenando a soltura, se por outra causa não estiver preso.

Art. 292—Si a questão principal tiver sido dividida em outros quesitos, importando classificação differente, e, sendo affirmativa a decisão quanto a qualquer destes, será o réo condemnado conforme a classificação resultante da resposta; salvo si resultar um crime de acção particular.

Art. 293—Sendo a decisão affirmativa da questão principal e também affirmativa das excusas ou justificativas, será o réo absolvido.

Art. 294—Si a decisão for affirmativa da questão principal ou de quesito de que resulte crime de acção publica ou de acção particular não perempta, o réo será condemnado conforme as regras estatuidas na lei penal.

Art. 295—Sendo a decisão empatada, por igual numero de votos affirmativos e negativos, prevalecerá a opinião mais favoravel ao accusado, que será absolvido, si o empate se der quanto ao quesito principal ou quanto aos de excusas ou justificativas.

CAPITULO XI

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 296—Dos despachos e sentenças haverá os seguintes recursos :

- a) recurso em sentido estricto;
- b) agravo no auto do processo;
- c) appellação;
- d) protesto por novo julgamento;
- e) embargos ao accordão.

Art. 297—Não serão prejudicados os recursos in-

terpostos pelo ministerio publico quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes ; serão, porem, responsabilizados os funcionarios que derem causa á demora.

Art. 298—Não serão tambem prejudicados os recursos das partes que não tiverem seguimento e apresentação no prazo legal, por desidia dos funcionarios ou falta de outrem.

Art. 299—Os recursos, em regra, serão voluntarios.

Todavia dependem de confirmação da instancia superior :

1º o despacho que mandar archivar diligencias policiaes, seja qual for o fundamento ;

2º a sentença de não pronuncia em crime commum ou de funcção ;

3º a decisão que negar o «habeas corpus» ou a soltura do paciente ;

4º a sentença absolutoria em crime a que esteja imposta pena privativa da liberdade por vinte ou mais annos, quando não for unanime a decisão do jury ;

5º a decisão definitiva sobre algum dos casos previstos no artigo 27, do Codigo Penal.

Art. 300—Todo e qualquer recurso interposto para o Superior Tribunal será processado conforme o regimento respectivo.

SECÇÃO I

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRICTO

Art. 301—Dar-se-á recurso em sentido estricto :

1º do despacho que mandar archivar diligencias policiaes, seja qual for o fundamento ;

2º do que não aceitar a denuncia ou a queixa ;

3º da sentença de pronuncia ou não pronuncia em crime commum ou de funcção ;

4º do despacho que conceder, denegar ou arbitrar a fiança definitiva ;

5º do que julgar perdida a quantia afiançada, na fiança definitiva ;

6º do que commutar a multa ;

7º da indevida inclusão, omissão ou exclusão na lista dos jurados ;

8º da decisão que negar «habeas corpus» ou a soltura do paciente ;

9º da decisão que obrigar a termo de segurança.

Art. 302—A interposição dos recursos em sentido estricto não tem effeito suspensivo, pelo que, não obstante sua existencia, seguirá o processo seus termos regulares.

Art. 303—O réo não poderá recorrer da pronuncia sem estar preso ou afiançado, conforme for o crime.

Igualmente não poderá recorrer da decisão que julgar quebrada a fiança sem recolher-se á prisão.

Art. 304—O recurso da pronuncia não impede a prisão do réo, nem suspende os effeitos concernentes aos crimes de função ; obsta, porem, em todos os casos a accusação e o julgamento.

Art. 305—Os recursos voluntarios serão interpostos dentro de dois dias, a contar da intimação ás partes ou aos seus procuradores, por simples petição, independente de termo nos autos, especificando os traslados que forem necessarios.

Art. 306—No praso de quatro dias, contados da data da interposição, o recorrente juntará ao requerimento as rasões e documentos que quizer : e si dentro do mesmo praso o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por quatro dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, para apresentar suas rasões e documentos.

Art. 307—Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz «a quo» para dentro de quatro dias reformar ou sustentar seu despacho.

Art. 308—Os recursos serão apresentados na superior instancia dentro de quatro dias, alem dos da viagem, á rasão de quatro leguas por dia, ou entregues na estação postal nesse mesmo praso.

Art. 309—Para apresentação do provimento do recurso ao juiz «a quo» concede-se o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação na instancia superior, a contar da publicação.

Art. 310—Os recursos da sentença de pronuncia ou não pronuncia, bem como do despacho que manda archivar diligencias policiaes, subirão sempre em original ; os demais em auto apartado.

SECÇÃO II

DO AGGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Art. 311—Dá-se agravo no auto do processo das decisões sobre questões incidentes de que dependerem as deliberações finaes do jury.

Art. 312—O recurso de agravo será interposto verbalmente e constará da acta dos trabalhos, para conhecimento da superior instancia, como materia preliminar.

SECÇÃO III

DA APPELLAÇÃO

Art. 313—E' permittido appellar :

§ 19 Para os juizes de direito das sentenças definitivas ou interlocutorias com character de definitivas proferidas pelos juizes districtaes nos processos de sua competencia.

§ 29 Para o Superior Tribunal :

a) das sentenças proferidas pelo jury ;

b) das sentenças definitivas ou interlocutorias com character de definitivas proferidas pelos juizes de direito nos processos de sua competencia.

Art. 314—As partes e o ministerio publico poderão appellar :

19 quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo ;

29 quando o juiz de direito não julgar em con-

formidade com a decisão do jury ou não impuzer a pena declarada na lei ;

3º quando a decisão for contraria á prova dos autos.

Art. 315—Provida a appellação na instancia superior, por ter sido a decisão contraria á prova dos autos, não poderá ser interposta em julgamento subsequente por quem já a tiver interposto.

Art. 316—A appellação do ministerio publico ou da parte accusadora só terá effeito suspensivo quando a decisão do jury for proferida em crime a que esteja imposta pena de prisão celular por vinte ou mais annos e não for unanime.

Art. 317—A appellação interpõe-se no praso de quatro dias, contados, da data da publicação da sentença em pesença das partes ou da sua intimação.

Art. 318—Interposta em audiencia ou por simples petição, assignada pelo appellante ou seu procurador, a appellação será tomada por termo nos autos, com intimação da parte contraria.

Art. 319—Si o appellante requerer, ser-lhe-á concedida vista dos autos por quatro dias para arrasoar. O mesmo direito cabe ao appellado em praso igual.

Art. 320—Com ou sem arrasoados das partes, subirá á instancia superior o processo original, ou aliás traslado, si houver co-réos que ainda não tenham sido julgados.

Art. 321—A remessa dos autos de appellação far-se-á no mesmo praso determinado para os recursos em sentido estricto.

Art. 322—Serão apresentadas á instancia superior dentro de dezeseis dias : as appellações das sentenças dos juizes districtaes para os juizes de direito ; e as que forem interpostas das sentenças dos juizes de direito e do jury da capital para o Superior Tribunal, dependendo uma e outras de traslados.

As que forem em processo original serão apresentadas no praso de oito dias.

Art. 323—As appellações de sentenças dos juizes

de direito e tribunal do jury de outras comarcas, que não a capital, serão apresentadas á superior instancia no praso de sessenta e quatro dias, quando vierem em traslado, e em trinta e dois dias, quando em autos originaes.

Art. 324—Não se extrahirá traslado das appellações de sentenças dos juizes districtaes, salvo requerimento das partes.

Art. 325—Nos julgamentos das appellações interpostas para os juizes de direito será observado o seguinte processo :

Apresentados os autos, si as partes já não houverem arrazoadado, dar-se-á vista por quatro dias a cada uma dellas.

Findos os prazos, com ou sem rasões serão conclusos os autos ao juiz, que julgará dentro de oito dias.

Art. 326—No Superior Tribunal as appellações seguirão os turnos do Regimento Interno, dispensado o relatorio escripto e redusidos a oito dias os prazos concedidos ás partes e desembagadores para arrazoarem e examinarem respectivamente.

SECÇÃO IV

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO

Art. 327—O réo, a quem por sentença do jury for imposta pena de prisão por vinte ou mais annos, poderá protestar por novo julgamento, no mesmo praso da appellação.

Art. 328—O protesto por novo jury invalida qualquer outro recurso que tenha sido interposto e será usado uma só vez.

Art. 329—O novo julgamento poderá ser presidido pelo mesmo juiz de direito, mas não farão parte do conselho os jurados que serviram no primeiro.

SECÇÃO V

DOS EMBARGOS AO ACCORDÃO

Art. 330—As sentenças definitivas proferidas pelo Superior Tribunal em gráo de appellação só podem ser oppostos embargos de declaração :

a) quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção ;

b) quando se tiver omittido algum ponto sobre que devera haver condemnação.

Art. 331—Os embargos devem ser apresentados no mesmo praso da appellação, articulados e documentados.

Art. 332—A vista para embargos será pedida ao juiz relator, tendo cada uma das partes dois dias para impugnação e sustentação, observado quanto ao mais o regimento interno do Superior Tribunal.

Art. 333—As sentenças em causas cujo processo e julgamento pertencem originaria e privativamente ao Superior Tribunal poderão ser embargadas uma só vez, com as formalidades dos artigos anteriores.

CAPITULO XII

DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS

Art. 334.—As sentenças serão executadas depois de passarem em julgado.

§ Unico. A sentença absolutoria será immediatamente cumprida no caso previsto pelo art. 316.

Art. 335.—O juiz ordenará as diligencias necessarias ao cumprimento da pena, recommendando o réo na prisão ou expedindo mandado de captura.

Art. 336.—Havendo no districto da condemnação estabelecimento penitenciario organizado conforme as prescripções do Cod. Penal, nelle será cumprida a pena.

Art. 337.—Quando o réo tiver de ser remettido a estabelecimento sito em outro districto, expedir-se-á

ao juiz do lugar uma carta de guia com as seguintes informações :

1ª nome do condemnado ou alcunha por que for conhecido ;

2ª copia da individual de identificação ou signaes caracteristicos ;

3ª naturalidade, filiação, idade, estado e modo de vida ;

4ª theor da sentença;

5ª tempo em que deve expirar a pena, computada a prisão preventiva.

Art. 338—O juiz que receber a guia dará avizo ao remettente, para ser junto aos autos.

Art. 339—O administrador da penitenciaria communicará ao juiz da execução, a sultura, obito, fuga ou outra qualquer interrupção surperveniente, para constar do processo.

Art. 340—Quando a communicação for da sultura ou morte do condemnado, fazendo-se os autos conclusos ao juiz este haverá a sentença por cumprida ou a execução por extincta e mandará dar baixa na culpa.

Art. 341—O juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenara as diligencias necessarias para a liquidação da multa, si houver.

Art. 342—Quando a multa for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, si este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará pelo escrivão fazer a conta e intimar o réo para recolher a importancia no praso de oito dias.

Não sendo conhecido o valor do objecto, o juiz nomeará um arbitrador para liquidar, fazendo este a conta.

Art. 343—Quando a multa for correspondente a um certo espaço de tempo, o arbitrador verificará quanto pode o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, regulando por esse arbitramento o valor da multa a pagar.

Art. 344.—Si o juiz entender que a liquidação é diminuta ou exaggerada, poderá ordenar que se faça segunda por outro arbitrador ou corrigir o arbitramento.

Art. 345.—O laudo deve ser offerecido dentro de vinte e quatro horas, a contar da vista em cartorio, e em praso igual o juiz homologará ou reformará.

Art. 346.—Findo o praso de oito dias, si o réo não tiver pago, o escrivão fará logo conclusão ao juiz para converter a multa em prisão, conforme as regras seguintes :

19 Si a multa for correspondente a certo espaço de tempo, a commutação será em prisão celllar por esse mesmo tempo ;

20 Quando for sem relação a tempo, será nomeado arbitrador que calcule os dias necessarios ao réo para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 347.—A commutação da pena de multa que não for correspondente a certo tempo nunca poderá exceder a tres mezes de prisão celllar.

Art. 348.—Feita a redução, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo si estiver cumprindo outra pena de maior ou igual intensidade; devendo mesmo neste caso fazer-se as communicações necessarias para, concluida uma pena, começar logo o cumprimento da outra.

Art. 349.—A todo tempo que o réo ou alguém por elle satisfizer a importancia, ou a parte que lhe faltar cumprir, será posto em liberdade, não estando preso por outra causa.

Art. 350.—Toda a vez que os réos forem remettidos para cumprimento de sentença em outra comarca, sem ter-se liquidado a multa, a liquidação far-se-á no juizo do districto onde se acharem.

Art. 351.—O juiz poderá admittir fiança idonea, consistindo em hypotheca de bens desonerados, equivalentes á multa, ou em deposito do valor em moeda,

apólices, objectos de ouro e prata, devidamente avaliados.

Art. 352.—Ninguem poderá ser recolhido á prisão ou nella conservado a pretexto de multa, enquanto não estiver liquidada.

CAPITULO XIII

DAS NULLIDADES

Art. 353—Para decretar nullidades deverá o juiz considerar não só a disposição expressa da lei como o fim que ella teve em vista.

Art. 354—E' insupprível a nullidade quando o acto não se possa mais renovar com a forma que a lei prescreveu.

Art. 355—A annullação de um acto ou termo importará a dos subseqüentes, si houver entre elles uma relação de causa e effeito.

Art. 356—Suppre-se a nullidade pelo silencio ou acquiescencia das partes quando a lei estatue no exclusivo interesse dellas.

Art. 357—São nullos : os actos praticados por juiz incompetente, suspeito ou subornado ;
os que infringirem a coisa julgada ;
os que violarem a substancia da lei ;
os que participarem de falsidade ou outro vicio intrinseco.

Art. 358—São termos essenciaes do processo :
1º a denuncia, a queixa ou, excepcionalmente, o procedimento official ;
2º a primeira citação do réo ;
3º o corpo de delicto directo ou indirecto ;
4º a inquirição de testemunhas, com especificação das perguntas e respostas ;
5º a nomeação de curador, nos casos taxados em lei ;
6º a intervenção ou audiencia do ministerio publico, conforme a lei penal ;

7º a defesa na instrução da culpa, quando o réo comparecer ou poder ser representado ;

8º a sentença de pronuncia, não pronuncia ou absolvição ;

9º o recurso official, nos casos previstos por este código ;

10º o libello e a entrega de copias no praso legal ;

11º a constituição do jury e sorteio em numero legal ;

12º a accusação e a defesa perante o jury, em debate publico ;

13º o compromisso das testemunhas, do curador e do conselho de sentença ;

14º os quesitos devidamente formulados e as respostas com assignaturas authenticas ;

15º o julgamento conforme a lei e as decisões do jury.

CAPITULO XIV

DAS CUSTAS

Art. 359—As custas são devidas pelo vencido, com excepção do ministerio publico e dos presos miseraveis.

Art. 360—Aquelle que desistir da acção, nos casos permittidos em lei, responderá pelas custas do processo.

Art. 361—As custas serão rateadas quando forem diversos os vencidos.

Art. 362—Responderá pelas custas dos actos annullados o funcionar o que tiver dado causa á nulidade.

Art. 363—Os escrivães não poderão retardar os processos a pretexto de custas, que serão cobradas afinal.

Art. 364—Não haverá prisão por motivo de custas.

Art. 365—As custas, taxadas no Regimento proprio, serão cobraveis por meio de processo executivo.

Art. 366—Os feitos criminaes são isentos de preparo e sello.

CAPITULO XV

DO REGIMENTO DOS AUDITORIOS

Art. 367.—Além das sessões e audiências ordinarias o tribunal e juizes darão extraordinariamente as que forem necessarias ao prompto andamento dos feitos, com aviso previo.

Art. 368.—As sessões e audiencias serão publicas, salvo caso expresso em lei, em edificios proprios ou na séde das intendencias municipaes, usando os juizes e representantes do ministerio publico o vestuario e distinctivos legaes.

Art. 369.—A ordem dos trabalhos na segunda instancia, bem como nos auditorios das comarcas edistrictos, será detalhada nos Regimentos Internos que o Superior Tribunal expedir.

Art. 370.—Os actos da policia judiciaria e os processos criminaes poderão ser tratados durante as ferias forenses e dias de festa nacional ou estadual.

CAPITULO XVI

DOS PROCESSOS PENDENTES E CASOS OMISSOS

Art. 371.—Os processos pendentes ac tempo da promulgação deste codigo serão regidos pelas suas disposições.

Todavia, si já houver sido interposto algum recurso que elle não mantenha, applicar-se-á a formula anterior.

Art. 372.—Nos casos omissos serão applicadas subsidiariamente as leis do processo criminal da União.

TITULO III

NORMAS ESPECIAES

CAPITULO I

DO PROCESSO CONTRA O GOVERNADOR

Art. 373.—O processo e julgamento do Gover-

nador do Estado, ou substituto legal em exercicio, por crimes funcionaes, observará os tramites prescriptos em lei propria, nos termos da Constituição.

Art. 374—O processo e julgamento dos crimes commettidos pelo Governador, ou substituto, seguirão as normas do capitulo seguinte e detalhes constantes do regimento do Superior Tribunal.

CAPITULO II

DO PROCESSO CONTRA OS DESEMBARGADORES, PROCURADOR GERAL, JUIZES DE DIREITO E CHEFE DE POLICIA

Art. 375—Os crimes communs e de função, da competencia do Superior Tribunal, serão processados segundo a formula especial deste capitulo e as normas fundamentaes e geraes deste codigo.

Art. 376—A denuncia ou queixa será apresentada ao presidente, que a distribuirá se estiver em termos, ou ordenará o preenchimento das formalidades legais.

Art. 377—Feita a distribuição, o relator mandará remetter ao réu copia da denuncia ou queixa e dos documentos, ordenando-lhe que responda por escripto sobre a accusação, no praso improrogavel de oito dias, sob as penas da lei.

Art. 378—Si o accusado estiver em territorio de outra jurisdicção ou em lugar incerto, será citado por editaes, com prasode trinta dias, transcrevendo-se o theor da denuncia ou queixa.

Art. 379—Findo o praso, com a resposta ou sem ella, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas e procedendo as demais diligencias da instrucção dentro de oito dias, salvo motivo que autorise a prorogação.

Art. 380—Formada a culpa, o relator apresentará os autos em mesa e fará seu relatorio verbal, seguindo-se o debate sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 381—Este julgamento será feito em sessão

publica, estando preso o accusado ou sendo o crime afiançavel. De outra sorte a sessão tornar-se-á secreta depois do relatorio.

Art. 382—Assignado o accordão da pronuncia, será o réu notificado pela forma geral, expedindo-se ordem de prisão, se for caso della.

Art. 383—Cumpridas as diligencias, dar-se-á vista ao procurador geral para offerecer o libello no praso de tres dias.

Art. 384—Recebido o libello, terá vista o accusado na secretaria do Tribunal, para deduzir sua defesa dentro de oito dias.

Art. 385—Findo o praso do artigo anterior, notificam-se as partes e testemunhas para a primeira sessão do Tribunal.

Art. 386—Presentes as partes e seus advogados, faz-se o relatorio verbal e abre-se o debate publico sobre a causa, produzindo-se todo genero de prova e observando-se a forma commum do plenario, no que for applicavel.

Art. 387—Findo os debates e diligencias, seguir-se-á o julgamento, salvo si algum desembargador pedir adiamento.

Art. 388—Publicada a sentença admite-se por uma só vez o recurso de embargos.

CAPITULO III

DOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DO JUIZ DE DIREITO EM CRIMES COMMUNS

Art. 389—Nos crimes que devem ser processados e julgados pelo juiz de direito, conforme a lei de organização judiciaria, a instrucção da culpa será feita como nos crimes de competencia do jury.

Art. 390—Passada em julgado a sentença de pronuncia, o juiz dará vista ao promotor publico para offerecer libello no praso de tres dias, seguindo-se os demais termos preparatorios como no processo commum.

Art. 391 — Na audiência do julgamento, presentes as partes e seus advogados, o juiz mandará ler o processo pelo escrivão, seguindo-se o debate e produção de provas.

Art. 392 — Encerrado o plenário, será o processo concluso para julgamento.

Art. 393 — Na primeira audiência o juiz publicará a sentença em presença das partes.

Art. 394 — Desta sentença haverá appellação para o Superior Tribunal, com effeito suspensivo.

CAPITULO IV

DOS PROCESSOS POR CRIME DE FUNÇÃO DA COMPETENCIA DO JUIZ DE DIREITO

Art. 395 — Apresentada a denuncia ou queixa, estando em devida forma, o juiz enviará ao accusado uma copia, bem como dos documentos que a instruirem, afim de que elle responda sobre a accusação no praso de oito dias.

Art. 396 — Estando o réu em territorio de outra jurisdicção ou em lugar incerto, será citado por edital, com praso de trinta dias, transcrevendo-se a denuncia ou queixa.

Art. 397 — Terminado o praso, com resposta ou sem ella, o juiz ordenará o processo, inquirindo as testemunhas e procedendo as diligencias da formação da culpa, no praso de oito dias, e pronunciará ou não o accusado, conforme a prova colhida.

Art. 398 — Sendo o réu pronunciado, terá vista o promotor publico para apresentar o libello dentro de tres dias.

Art. 399 — Recebido o libello, dar-se-á vista ao accusado, em cartorio, para deduzir sua defesa no praso de oito dias.

Art. 400 — Findo o praso do artigo antecedente, notificam-se as partes e testemunhas para a primeira audiência do juizo.

Art. 401 — Presentes as partes e seus advogados, o

juiz mandará ler o processo e procederá a inquirição das testemunhas e outras provas.

Art. 402—Encerrado o processo serão conclusos os autos para sentença final, que será proferida dentro de oito dias.

CAPITULO V

DOS PROCESSOS DE CONTRAVENÇÕES, INFRACÇÕES DOS TERMOS DE SEGURANÇA E CRIMES EM QUE O REU SE LIVRA SOLTO

Art. 403—Iniciado o processo por denuncia ou queixa, será citado o réo para ver-se processar na primeira audiencia, sob pena de revelia.

Art. 404—Presente o réo na audiencia aprasada, depois da leitura da denuncia ou queixa e documentos, serão inqueridas as testemunhas de accusação.

Art. 405—Produzida a defesa oral ou escripta, serão inqueridas as testemunhas do réo.

Art. 406—Sendo necessarias buscas, exames e outras diligencias, o juiz prorogará o praso até dois dias.

Art. 407—Será dado curador ao réo, nos casos determinados neste codigo.

Art. 408—Findo o processo, poderão as partes examinar os autos em cartorio e arrasoar afinal, dentro do praso de vinte e quatro horas.

Havendo mais de um réo o praso será duplicado.

Art. 409—Encerrado o praso, serão os autos conclusos ao juiz, que dará sentença dentro de oito dias.

CAPITULO VI

DOS PROCESSOS DE INFRACÇÃO DAS POSTURAS MUNICIPAES E REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 410—A base do processo será o auto lavrado com as formalidades regulamentares, pela autoridade competente, o qual será remettido directamente ao

promotor publico, para offerecer a denuncia em vinte e quatro horas.

Art. 411—O juiz mandará citar o infractor e notificar as testemunhas, em numero de tres, para a primeira audiencia, sob as penas da lei.

Art. 412—Comparecendo o infractor, depois de lido o auto, produzirá suas allegaçõ-s oraes ou escriptas e apresentará testemunhas, até o numero de tres, encerrando-se o processo na mema audiencia.

Art. 413—Proferida a sentença, até o dia seguinte, poderão as partes appellar no praso de vinte e quatro horas.

Palacio do Governo, em Natal, 31 de Outubro de 1913—259 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 298 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1913

Crêa uma cadeira mixta infantil no Grupo Escolar «Antonio Carlos», na villa de Caraubas.

O Governador do Estado, de accordo com a proposta do Director Geral da Instrucção Publica,

Decreta :

Art. 1º - E' creada uma cadeira mixta infantil no grupo escolar «Antonio Carlos», na villa de Caraubas.

Art. 2º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Natal, 26 de Novembro de 1913 - 25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 299 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1913

*Crêa uma cadeira mixta infantil no grupo escolar
«Tenente Coronel José Correia», na cidade do Assú.*

O Governador do Estado, de accordo com a proposta do Director Geral da Instrucção Publica :

Decreta :

Art. 1º—E' creada uma cadeira mixta infantil no grupo escolar «Tenente Coronel José Correia», na cidade do Assú.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Natal, 26 de Novembro de 1913--25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Galdino dos Santos Lima.

DECRETO N. 300 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1913

Revoga o Decreto n. 299 de 26 de Novembro do corrente anno e crêa uma cadeira mixta infantil no grupo escolar «Frei Miguelinho», no bairro do Alecrim, desta Capital.

O Governador do Estado, usando das attribuições que lhe confere a lei,

Decreta :

Art. 1º—Fica revogado o Decreto n. 299 de 26 de Novembro do corrente anno que creou uma cadeira mixta infantil no grupo escolar «Tenente Coronel José Correia», na cidade do Assú e creada a mesma cadeira no grupo escolar «Frei Miguelinho», no bairro do Alecrim, desta Capital.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Natal, 1º de Dezembro de 1913—25º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Galdino dos Santos Lima.

